



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 34/2010 – São Paulo, terça-feira, 23 de fevereiro de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000217

Lote 12773/2010

DESPACHO JEF

2005.63.01.111775-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301030923/2010 - MANOEL CARLOS SIMOES - ESPÓLIO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA); MARIA RAIMUNDA DE CASTRO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a autora quanto ao termo de prevenção anexado, constando do processo 200763010107435 a informação de que o benefício já foi revisado. Int.

2005.63.01.350138-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301031290/2010 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE ALMEIDA LAZZEROTTI (ADV. SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO, SP276492 - RICARDO GONÇALVES LEÃO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP169723 - ELTON LEMES MENEGHESSO). HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial - parecer anexado em 27/11/2009

2010.63.01.000417-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301013904/2010 - MEIRIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Intime-se

2008.63.01.055032-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301019124/2010 - BENEDICTO LUIZ FERREIRA MARQUES (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Trata-se de demanda ajuizada em 2008. Oficiado, o INSS requer prazo adicional para cumprimento da obrigação.

Decido. Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da obrigação de fazer anexando HISCRE /DATAPREV

e determino anexação dos cálculos referentes ao presente feito, de forma clara a permitir análise, sob pena de o funcionário responsável responder por medidas criminais, administrativas e civis, em caso de descumprimento. Fica o INSS, desde já, intimado a efetuar o pagamento do complemento positivo faltante até o efetivo pagamento do requisitório/precatório, bem como multa, quando o caso, independentemente de nova intimação ou ofício.

Com a anexação dos documentos, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 5 dias.

Decorridos os prazos remetam-se ao setor competente para expedição de ofício requisitório.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

2005.63.01.197082-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301031289/2010 - EGIDIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE); REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Ciência à autora e ao INSS dos documentos anexados pela União em 28/01/2010, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2008.63.01.031774-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301031313/2010 - TERESINHA SANTOS DA SILVA (ADV. SP180208 -

JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ELIZABETE DE

SOUSA SANTOS (ADV./PROC.). Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, acerca do ofício do Hospital Geral de São Mateus. No mais, aguarde-se audiência já agendada. Int.

2003.61.84.071367-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301031300/2010 - JOAO BENEDITO GASPAROTTO- ESPOLIO (ADV.

SP068622 - AIRTON GUIDOLIN); MARIA APARECIDA BENITE (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 02/02/2010: Diante da aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, em 09/06/2009, e do silêncio da parte autora, homologo-os para que produzam seus efeitos de direito, e determino a expedição de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias,

nos termos determinados na r. sentença proferida, em 18/02/2004. Cumpra-se e intime-se

2010.63.01.001052-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301013042/2010 - JOSE EDUARDO YOSHIMORI CANTARELLI (ADV.

SP275885 - JOSE EDUARDO YOSHIMORI CANTARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se o autor para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de residência e CPF, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2008.63.01.032708-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301012057/2010 - OLGA LOPES MOTA (ADV. SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI, SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE); SARAI RODRIGUES (ADV./PROC.). Petição de 26/01/2010: Ciente a parte autora da certidão

do oficial de justiça, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.019731-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301031282/2010 - JOSE BISPO DE MENEZES (ADV. SP101399 - RAUL

ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Defiro
dilação pelo prazo de 60 dias.
Int.

2008.63.01.032708-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301028960/2010 - OLGA LOPES MOTA (ADV. SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI, SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); SARAI RODRIGUES (ADV./PROC.). Considerando que a instrução não foi conduzida por esta Magistrada, determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Rodrigo Oliva Monteiro.

2008.63.01.025755-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301012025/2010 - FRANCISCO JOSE SOARES (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Cumpra-se a decisão anterior datada de 09/12/2009.

2007.63.01.028780-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301031748/2010 - JOAO JOSE SANTANA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Considerando o Comunicado Médico acostado pelo perito Dr. Marcelo Augusto Sussi (ortopedista) , informando a impossibilidade de realizar a perícia no dia 08/03/2010 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista) para sua realização na mesma data e horário designada.
São Paulo/SP, 18/02/2010.

2005.63.01.354350-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301028676/2010 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); MARCELO ALVINO DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria.

2005.63.01.312982-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301028378/2010 - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se a determinação de 10/11/2008.
Int.

2007.63.01.080589-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301031253/2010 - CELIA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Reitere-se a intimação.

2008.63.01.034328-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301028494/2010 - MANOEL PINTO DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Cumpra-se a decisão proferida em 01/02/2010 que já recebeu o recurso interposto pela ré.
Int.

2010.63.01.004891-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301030719/2010 - LEANDRO ALVES VIANA (ADV. SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF.
Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035631-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301029756/2010 - LOURDES MACEDO VEIGA SUDARIO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos.
Int.

2009.63.01.050533-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301024959/2010 - MARIA INEZ SALARO DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades de Clínica Geral e Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização das perícias médicas no dia 16/03/2010, às 10h30min, com a Dra. Lígia.C.L.Forte Gonçalves, e, no dia, 29/03/2010 às 14h15min, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, respectivamente, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.
Intimem-se.
São Paulo/SP, 08/02/2010.

2007.63.01.063118-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301004474/2010 - MATRIONA KONSTANTINOVAS - ESPÓLIO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Faça-se a conclusão como determinado na decisão de 17/08/2009.
Int.

2008.63.01.059276-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301015531/2010 - JULIETA DE OLIVEIRA (ADV. SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2010.63.01.003084-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301031671/2010 - LENILZA FERREIRA DE SALES LOPES (ADV. SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS, SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Junte a parte autora cópias legíveis do cartão do CPF, RG e comprovante de endereço em seu nome contemporâneo à propositura da ação, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

São Paulo/SP, 18/02/2010.

2005.63.01.354350-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301031292/2010 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO); MARCELO ALVINO DOS SANTOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 260 do CPC).

Desse modo, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

2007.63.01.052135-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301031306/2010 - IRACI CAMPOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Cumpra a parte autora a decisão proferida em 11/12/2009, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2006.63.01.022545-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301028935/2010 - JOSE DOMERIO (ADV. SP065459 - JOSE DOMERIO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Determino o

sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício enviado pela CEF ao banco depositário. Int.

2007.63.01.075360-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301031278/2010 - TELMA DANTAS DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA

LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se a intimação. Deverá a parte juntar os documentos reclamados, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

2008.63.01.016122-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301012065/2010 - SILVIO ANTONIO TONON (ADV. SP149416 - IVANO

VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP261860 - LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); BANCO PANAMERICANO (ADV./PROC. SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA, SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA, SP235676 - RODRIGO OLIVEIRA FREITAS). No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca

da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. No silêncio, ou o não aceite da proposta, aguarde-se oportuno julgamento. Int.

2007.63.01.043481-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301028970/2010 - DAGOBERTO JORGE FONTANESI (ADV. SP243329 -

WILBER TAVARES DE FARIAS); IRACEMA FONTANESI BLUM (ADV. SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS);

YARA FONTANESI GRANDIS (ADV. SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS); MARCELO LANZA FONTANESI

(ADV. SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS); ADRIANA LANZA FONTANESI RENAULT DE CASTRO (ADV.

SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Venho perfilhando a corrente segundo a qual mister se faz a participação do co-titular, por

se tratar de lide incindível. Não obstante se possa aventar a existência de solidariedade, em casos como o dos autos, em se tratando da mesma conta, a decisão deverá ser uniforme também para o outro co-titular, o qual, caso não integre a relação jurídica processual, não poderá ser afetado pela coisa julgada. De ver-se que a conta é uma só e, assim, a sentença não poderia cindir seus efeitos quanto à aplicação dos índices rogados. De ver-se, ainda, que, em havendo outro titular, há outra pessoa com direito sobre o montante.

Posto isso, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 30 dias, procedenda à integração do(a) co-titular na

relação jurídica processual.

Int.

2008.63.01.006625-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301031302/2010 - FLAVIANA MARIA CORREIA MUNIZ (ADV. SP237544 -

GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Não obstante o ofício do INSS informando o cumprimento, diante da petição protocolizada pela parte autora, intime-se pessoalmente o chefe responsável do INSS para que, no prazo de 20 dias, esclareça quanto ao umprimento da sentença, no que tange à implantação do benefício, enviando, ainda, documentos atinentes à implantação, sob as penas da lei.

Int.

DECISÃO JEF

2010.63.01.004845-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301031633/2010 - LUIZ ANTONIO SANCHES (ADV. SP280220 - MICHAEL

ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do

exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Cancele-se a perícia agendada neste juízo.

Int.

2010.63.01.002387-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301016551/2010 - ELZI OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP105344 - MARIA

DO CARMO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Trata-se de pedido em face do INSS originalmente ajuizado perante o Juízo de Direito da Comarca de Cotia.

Em decisão de 18/11/2009, entendeu o r. Juízo Estadual ser absolutamente incompetente para o conhecimento e julgamento da causa, considerando ter o Juizado Especial Federal de São Paulo jurisdição sobre o Município de Cotia, nos termos do Provimento nº 283 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Em decorrência, houve a redistribuição a este Juizado nos termos do art. 113, CPC.

É o relatório. Decido.

O provimento nº 283 da lavra do Conselho da Justiça Federal desta 3ª Região fixa os limites territoriais de atribuição de competência deste Juizado Federal. Entretanto, deve ser interpretado em consonância com regras legais e, principalmente, constitucionais acerca da competência funcional da Justiça Federal.

Assim, a norma contida no inciso I do art. 109 da Constituição da República cria a regra geral de competência da Justiça Federal para o presente caso concreto: julgar a causa em que autarquia federal figurar na qualidade de ré. Entretanto, o § 3º do próprio art. 109 cria regra excepcional: em sendo a ré autarquia previdenciária e em não sendo a comarca do

domicílio do autor sede de juízo federal, competente será o juízo estadual da referida comarca.

Por outro lado, o art. 20 da Lei Federal nº 10259/01 cria a opção ao autor da causa em propor a ação junto ao Juizado Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei Federal nº 9099/95, se inexistir Vara Federal.

Tanto o §3º do art. 109 da Constituição da República quanto o art. 20. da Lei Federal nº 10259/01 criam opção de foro ao

autor de ação em que se pleiteia benefício previdenciário se no foro de seu domicílio não estiver instalados Vara ou Juizado Federal.

No presente caso, a autora tem domicílio em Cotia, que não é sede de Vara ou Juizado Federal. Estava legalmente e constitucionalmente autorizada a propor a presente ação, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Entretanto, preferiu propor perante o Juízo Estadual da Comarca de Cotia, igualmente competente.

Posto isso, determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem para que reaprecie a questão ou, em sendo outro o entendimento, para que suscite o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 115, II, e 118, I, CPC, servindo a presente de razões.

Cumpra-se.

2010.63.01.004810-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301032718/2010 - JOSE ILDO MATOS DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA

APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

2008.63.01.047119-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301059484/2009 - NEIDE PARANHOS DE SOUZA (ADV. SP218591 - FÁBIO

CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido

de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora NEIDE PARANHOS DE SOUZA, NB 505.200.396-6, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).

Oficie-se. Int.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

2010.63.01.005132-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301029794/2010 - DEIJANIRA DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de

antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão de pensão pela morte de seu companheiro.

DECIDO.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados

Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do

juízo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.002514-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301014295/2010 - LOURDES PEREIRA SANCHES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por haver novo requerimento administrativo hábil a configurar novo fundamento ao pedido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.005367-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301031712/2010 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (ADV. SP186415 - JONAS

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte a parte autora comprovante de

endereço atual em seu nome, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

2010.63.01.000196-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301031000/2010 - APARECIDA ROSSINI BRANDAO (ADV. SP274300 -

FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em

17/02: O documento referido não contém a assinatura do servidor do INSS, pelo que não demonstrada a negativa da autarquia ré. Defiro à parte o prazo suplementar de 20 dias para formular seu requerimento administrativo e demonstrar efetiva negativa nos autos, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.057997-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301029889/2010 - ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP183583 -

MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de

presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.63.01.257832-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301030878/2010 - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP068349 -

VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos.

No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos, conforme faz prova

através do ofício e documentos anexados aos autos.

Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77.

No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada

não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.002526-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301032250/2010 - SALVADOR SABINO (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.004808-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301032794/2010 - EURACY LOMBARDI (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.005061-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301029778/2010 - ANTONIA ALEXANDRE DE SOUZA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Trata-se

de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados

Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.005081-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301029846/2010 - IDA WINTER HADDAD (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos.

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo, com a juntada da carta de indeferimento.

Com cumprimento, voltem conclusos para apreciação do interesse processual e, se o caso, do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057658-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301028979/2010 - CICERO ALVES DE DEUS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Posto

isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez.

Sem prejuízo da tutela deferida, promova o autor a regularização da representação processual, conforme decisão proferida em 02/12/2009.

À contadoria.

Int.

2010.63.01.005369-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301031016/2010 - FRANCISCA HENRIQUE BATISTA (ADV. SP098077 -

GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por

testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar

o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.032708-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301031657/2010 - OLGA LOPES MOTA (ADV. SP166576 - MARCIA HISSA

FERRETTI, SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE); SARAI RODRIGUES (ADV./PROC.). Petição de 08/02/2010: Defiro o pedido da parte autora

de expedição dos ofícios ao BACEN, TRE, IIRGD e SERASA, visando à obter o atual endereço de Sarai Rodrigues.

Cumpra-se e Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

2010.63.01.000646-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301028977/2010 - TELIS ROBERTO MARQUES BATISTA (ADV. SP194042 -

MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR

CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo

foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.004829-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301029810/2010 - CARMELITA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando ao restabelecimento do auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. DECIDO. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS

2005.63.01.346817-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301030000/2010 - NAPOLIAO TAVARES DE LIRA (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos, conforme faz prova através do ofício e documentos anexados aos autos. Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2010.63.01.004865-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301029806/2010 - ZELINDA MARIA BUENO DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.000417-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301006219/2010 - MEIRIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Pleiteia a parte autora a tutela antecipada.

A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende do preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, a incapacidade para o trabalho e o cumprimento da carência, se for o caso.

O segundo requisito somente será aferível após a respectiva perícia médica realizada por este Juizado Federal, fato este ainda não ocorrido.

Após a realização da perícia, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Diante o exposto, suspendo a apreciação da liminar até o momento oportuno.

Intimem-se.

2005.63.01.027556-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301030259/2010 - ODAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Indefiro o sobrestamento do feito. A parte autora deve dirigir-se, diretamente, à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, baixa findo.

2008.63.01.057997-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301005598/2010 - ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Manifeste-se a parte autora, em 05(cinco) dias, sobre a petição anexada ao feito em 08/01/2010, indicando se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

2005.63.01.197082-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301001806/2010 - EGIDIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Petição da União anexada em 21/01/2010: concedo mais 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação dos documentos. Int.

2010.63.01.004888-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301032586/2010 - REGINA CELIA RIBEIRO (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Verifico, inicialmente, a impossibilidade de apreciar o pedido de tutela antecipada nos presentes autos, pois a Caixa Econômica Federal é pessoa estranha à presente lide. Verifico, outrossim, que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em

buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação documental do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, regularize a parte autora sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com cumprimento, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.004893-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301029827/2010 - JOAO ERNANDES DE SA (ADV. SP154488 - MARCELO

TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Reputo necessário o estabelecimento da relação processual com a citação do réu e oferecimento de contestação, além do parecer da contadoria, cuja conclusão se faz necessária à concessão do benefício, razão pela qual não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Cite-se o réu. Intimem-se.

2008.63.01.013642-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301032597/2010 - VALMIRA ROSA DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP191385A

- ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Ante a

alteração cadastral efetuada (certidão anexada nesta data), expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o determinado na r. sentença, com a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste.

Caso haja discordância, comprove através da apresentação de planilha de cálculos.

Silente a parte autora, ou havendo concordância, ou discordância, sem comprovação alguma, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para as devidas providências.

Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se com urgência..

2010.63.01.005106-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301031032/2010 - ERAQUE MOTA SANTOS (ADV. SP224357 - TADEU

BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, INDEFIRO,

por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

2010.63.01.002514-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301031593/2010 - LOURDES PEREIRA SANCHES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão que negou a medida liminar por seus próprios fundamentos.

Rejeito

o pedido de antecipação de perícia médica, pois ausente autorização legal para, no caso, abreviar o trâmite processual,

até porque eventual deferimento do pedido da autora implicaria violação do princípio da isonomia, haja vista que outras pessoas em condições iguais ou mais precárias seriam preteridas. Int.

2010.63.01.004488-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301031767/2010 - DELMIRO LACERDA VARGAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão e conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados

Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2010.63.01.005107-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301031038/2010 - MARIA ELENA LAMBERTI DA SILVA (ADV. SP215968 -

JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando o restabelecimento do auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados

Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.021392-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301015324/2010 - ADENILSA MARIA GONCALVES (ADV. SP188637 -

TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos

etc.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino o cancelamento da audiência agendada para 23/02/2010.

Designo nova data de audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2011, 13:00 horas.

Int.

2010.63.01.002514-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301029755/2010 - LOURDES PEREIRA SANCHES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que há recado no sistema de petição protocolizada, remetam-se os autos à Secretaria, que deverá proceder à sua anexação aos autos. Após,cls.

2008.63.01.034328-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301013387/2010 - MANOEL PINTO DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso

do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2004.61.84.041015-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301029998/2010 - AKI NAKAMURA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de

revisão de benefício previdenciário.

Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos.

No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos, conforme faz prova

através do ofício e documentos anexados aos autos.

Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77.

No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não traz ao autor o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial. É que o índice previsto nas Portarias/MPAS do INSS e aplicado ao benefício da parte autora, foi superior àquele relativo à variação da ORTN/OTN, portanto, a revisão pleiteada

não é vantajosa, ensejando falta de interesse processual.

Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutível.

Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão.

Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 267, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2010.63.01.004467-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301029823/2010 - ROSA SANCHES MACHADO (ADV. SP161960 - VALERIA

CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Primeiramente recebo a redistribuição e ratifico os atos anteriormente praticados.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações. Verifico que na carta de indeferimento do INSS foram consideradas 60 contribuições e que a autora completou 60 anos em 2004, quando eram necessárias 138 contribuições. Para que sejam considerados períodos diversos dos reconhecidos pelo INSS é necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em

audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se. Cite-se.

2005.63.01.041153-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301028175/2010 - THEOPHILO ROQUE DE ABREU ALVARENGA (ADV.

SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Trata-se de demanda ajuizada em 2005.

Oficiado, o INSS requer prazo adicional para cumprimento da obrigação.

Decido.

1. Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da obrigação de fazer anexando HISCRE /DATAPREV e determino anexação dos cálculos referentes ao presente feito, sob pena de multa diária em favor do(a) autor(a) de R \$20,00 até a data do efetivo cumprimento desta decisão.

2. Fica o INSS, desde já, intimado a efetuar o pagamento do complemento positivo após a sentença, independentemente de nova intimação ou ofício.

3. Com a anexação dos documentos, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 5 dias.

4. Decorridos os prazos remetam-se ao setor competente para expedição de ofício requisitório.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

2010.63.01.005100-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301029763/2010 - NISIVALDO SANTANA LOPES (ADV. SP202562 - PEDRO

FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de

pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

DECIDO.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados

Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2007.63.01.063118-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301031656/2010 - MATRIONA KONSTANTINOVAS - ESPÓLIO (ADV.

SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo indicado no termo de prevenção não se

identifica com o presente, pois diverso o seu objeto. Portanto, não existe óbice ao prosseguimento deste feito.

Cite-se o INSS.

2010.63.01.005115-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301029759/2010 - SUELI APARECIDA ANTUANO (ADV. SP240304 - MARIA

FÁTIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.004522-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301031089/2010 - CLEIDE DE ALMEIDA FIRATEL (ADV. SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência da redistribuição do feito.

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2010.63.01.000646-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301005875/2010 - TELIS ROBERTO MARQUES BATISTA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de exame pericial social e econômico a ser realizado no domicílio da parte autora, concedo-lhe dez dias para que esclareça seu endereço, indicando trajeto com pontos de referência e croqui. Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2010.63.01.002742-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301031295/2010 - MARY ELIZABETH MARQUES (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.01.042567-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301030411/2010 - ROSANGELA CRISTINA MAX (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Considerando o teor dos documentos médicos anexados aos autos, designo nova perícia para a parte autora, com médico clínico geral, a ser realizada com o Dra. Nancy Rosa Segalla Chammas, no dia 03 de maio de 2010, às 15h00min. Deverá a parte autora comparecer com todos os seus documentos médicos e pessoais. Fica ciente a parte autora de que seu não comparecimento, injustificado, implicará na extinção do feito. Cumpra-se. Int.

2010.63.01.005123-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301031328/2010 - PAULO ROGERIO VIANA DOS SANTOS (ADV. SP268799

- JULIANA CALDAS MARANHÃO BATISTA, SP281950 - TERYLAINE ISTOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto,

ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.044121-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301011678/2010 - NEMESIO FERREIRA TRINDADE (ADV. SP237544

- GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. Int

2008.63.01.047867-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301030890/2010 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP150805 - LUCIANA

GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente anotação atualizada junto ao empregador PERCIVAL COLATRELLA GOMES, conforme acordo homologado junto à 1ª Vara do Trabalho de Franco da

Rocha (P10.02.2009.PDF-11/02/2009), podendo carrear ao processo quaisquer outros documentos que comprovem tal vínculo.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

2008.63.01.048345-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301052186/2009 - ALEXANDRE LOUREIRO TEIXEIRA (ADV. SP202644 -

MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO, SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO

BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência ao autor do ofício

apresentado pelo INSS, para eventual manifestação acerca do cancelamento do benefício de auxílio-acidente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

2008.63.01.016122-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301028454/2010 - SILVIO ANTONIO TONON (ADV. SP149416 - IVANO

VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP261860 - LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); BANCO PANAMERICANO (ADV./PROC. SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA, SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA, SP235676 - RODRIGO OLIVEIRA FREITAS). Ante a notícia do não cumprimento de determinação judicial, oficie-se o INSS para que informe acerca do cumprimento da tutela antecipada concedida para suspender a consignação realizada no benefício do autor SILVIO ANTONIO TONON (NB 127.706.833-7), que teria voltado a ser realizada em novembro de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20,00 em favor do

autor.

2006.63.01.077543-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301016501/2010 - NEUZA APARECIDA PAGOTTI ALMEIDA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo

em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

2007.63.01.080589-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301002159/2010 - CELIA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER

LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução

do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.057964-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301029066/2010 - JOAO GUALBERTO CIRQUEIRA (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficiado,

o INSS requer prazo adicional para cumprimento da obrigação contida na condenação.

Decido.

1. Concedo prazo suplementar para anexação dos cálculos para viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar via RPV/PREC e anexação do HISCRE /DATAPREV para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a permitir análise e conferência pela parte. Fixo prazo de 30 dias sob pena de multa diária em favor do(a) autor(a) de R \$20,00 até a data do efetivo cumprimento desta decisão

2. Fica o INSS, desde já, intimado a efetuar, administrativamente, o pagamento do complemento positivo posterior à sentença, quando o caso, independentemente de nova intimação ou ofício.

3. Com a anexação dos documentos, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 5 dias.

4. Com a vinda dos cálculos, remetam-se ao setor competente para expedição de ofício requisitório/precatório.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

2008.63.01.028175-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301028581/2010 - OSCAR DE SOUZA DIAS (ADV. SP051887 - EUNEIDE

PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deverá, contudo, a

petionária apresentar cópia do comprovante de endereço com CEP, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Para tanto, concedo prazo de 30 (trinta) dias. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que

proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se.

Int.

2008.63.01.060874-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301027777/2010 - SONIA MARIA CUSTODIO LEITE (ADV. SP168731 -

EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado em 08/02/2010.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete Central para inclusão em pauta de incapacidade.

Int.

2008.63.01.058230-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301029065/2010 - VICENTE DO CARMO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficiado, o INSS

requer prazo adicional para cumprimento da obrigação contida na condenação.

Decido.

1. Concedo prazo suplementar para anexação dos cálculos para viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar via RPV/PREC e anexação do HISCRE /DATAPREV para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a permitir análise e conferência pela parte. Fixo prazo de 30 dias sob pena de multa diária em favor do(a) autor(a) de R \$20,00 até a data do efetivo cumprimento desta decisão

2. Fica o INSS, desde já, intimado a efetuar, administrativamente, o pagamento do complemento positivo faltante posterior

à sentença, independentemente de nova intimação ou ofício.

3. Com a anexação dos documentos, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 5 dias.

4. Com a vinda dos cálculos, remetam-se ao setor competente para expedição de ofício requisitório/precatório.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

2008.63.01.010327-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301031741/2010 - ANITA LEOCADIA MARTINS (ADV. SP268811 - MARCIA

ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante a conclusão do perito judicial de que a parte autora deveria ser reavaliada em 06 meses e transcorrido tal lapso temporal, agendo outra perícia médica, com especialista em neurologia, Dr. RENATO ANGHINAH, para o dia 22/03/2010, às 11 horas, devendo a parte autora ser intimada a comparecer neste Fórum do Juizado Especial Federal - 4º

andar, portando seu RG e CTPS, bem como todos os exames, prontuários e receituários médicos que possuir.

Int.

2008.63.01.038610-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301032994/2010 - BENEDITO APARECIDO CARDOSO (ADV. SP186695 -

VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Ante a

alteração cadastral efetuada para fazer constar o número de benefício correto, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o determinado na r. sentença, com a elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste.

Caso haja discordância, comprove através da apresentação de planilha de cálculos.

Silente a parte autora, ou havendo concordância, ou discordância, sem comprovação alguma, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para as devidas providências.

Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2007.63.01.008783-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301031307/2010 - SILVIA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP208236 - IVAN

TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE);

FUNDAÇÃO DOS

ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (ADV./PROC. SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES

BARBOSA,

SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA, SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO). 1-

Petição

anexada em 08/02/2010: expeça-se certidão de objeto e pé, como requerido.

2 - Petição da autora anexada em 09/02/2010: manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à alegada implantação incorreta do benefício, diante da condenação transitada em julgado.

Quanto à alegada consignação, em razão de empréstimo feito pela autora, anoto que a prestação jurisdicional neste feito já está encerrada, tendo sido apreciado o pedido formulado - concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Eventual consignação indevida deverá ser discutida em ação própria.

Int.

2005.63.01.346817-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301010694/2010 - NAPOLIAO TAVARES DE LIRA (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de demanda ajuizada em 2005. Oficiado, o INSS requer prazo adicional para cumprimento da obrigação. Decido. Concedo prazo suplementar de 30 dias para comprovação do cumprimento da obrigação anexando HISCRE /DATAPREV e anexação dos cálculos referentes ao presente feito, de forma clara a permitir análise, sob pena de multa diária em favor do(a) autor(a) de R\$10,00 até a data do efetivo cumprimento desta decisão. Com a anexação dos documentos, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 5 dias. Decorridos os prazos remetam-se ao setor competente para expedição de ofício requisitório. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

2010.63.01.002742-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301016540/2010 - MARY ELIZABETH MARQUES (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, voltem conclusos inclusive para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2005.63.01.257906-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301030289/2010 - DIMAS INACIO DEMBOSKI (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS- OAB SP172328). Intime-se CEF para manifestar-se sobre petição de embargos no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.84.071367-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301013606/2010 - JOAO BENEDITO GASPAROTTO- ESPOLIO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN); MARIA APARECIDA BENITE (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que as partes não são as mesmas, assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. O termo de prevenção foi gerado em virtude de pedido de habilitação nos autos envolvendo ambas as partes. Petição de 21/01: Defiro ao INSS o prazo de 30 dias.

2008.63.01.057658-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301003067/2010 - CICERO ALVES DE DEUS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação pelo prazo de 60 dias. Int.

2008.63.01.057499-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301029067/2010 - ROSA VIVIANI COSTA (ADV. SP211864 - RONALDO

DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficiado, o INSS

requer prazo adicional para cumprimento da obrigação contida na condenação.

Decido.

1. Concedo prazo suplementar para anexação dos cálculos para viabilizar o cumprimento da obrigação de pagar via RPV/PREC e anexação do HISCRE /DATAPREV para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a permitir análise e conferência pela parte. Fixo prazo de 30 dias sob pena de multa diária em favor do(a) autor(a) de R \$20,00 até a data do efetivo cumprimento desta decisão

2. Fica o INSS, desde já, intimado a efetuar, administrativamente, o pagamento do complemento positivo posterior à sentença, independentemente de nova intimação ou ofício.

3. Com a anexação dos documentos, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 5 dias.

4. Com a vinda dos cálculos, remetam-se ao setor competente para expedição de ofício requisitório/precatório.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

2005.63.01.164223-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301005034/2010 - GABRIEL TAVARES GONÇALVES (ADV. SP168579 -

ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO); THAIS TAVARES DA SILVA (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona o patrono da parte

autora requerendo o bloqueio de valores existentes em nome do autor para pagamento do contrato de honorários advocatícios.

O pagamento de honorários advocatícios contratuais é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, motivo por que INDEFIRO o requerido pelo advogado na petição de 26/11/2009.

Assim, encerrada a prestação jurisdicional, determino a remessa do feito ao arquivo.

Int.

2007.63.01.008783-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301000882/2010 - SILVIA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP208236 - IVAN

TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); FUNDAÇÃO DOS

ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (ADV./PROC. SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA,

SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA, SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO). Ciência à autora

do ofício do INSS anexado em 07/01/2010, informando o cumprimento da obrigação de fazer.

2010.63.01.002471-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301016533/2010 - ROGERIO APARECIDO SIMOES (ADV. SP196745 - MÁRCIA DE PAULA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se

de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário ou a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa

pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal

o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas

à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial." (Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data

da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações."

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da

decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Corroborando o entendimento, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário

desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, v.u., Plenário, Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 31-10-2002, página 32).

Bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA.

ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art.

109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2.

As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 89174, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/02/2008, pág. 431).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento

das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.041015-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301009321/2010 - AKI NAKAMURA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de demanda

ajuizada em 2005. Oficiado, o INSS requer prazo adicional para cumprimento da obrigação.

Decido.

Concedo prazo suplementar de 30 dias para comprovação do cumprimento da obrigação anexando HISCRE /DATAPREV

e anexação dos cálculos referentes ao presente feito, de forma clara a permitir análise, sob pena de multa diária em favor

do(a) autor(a) de R\$10,00 até a data do efetivo cumprimento desta decisão.

Com a anexação dos documentos, havendo interesse, manifeste-se o(a) demandante em 5 dias.

Decorridos os prazos remetam-se ao setor competente para expedição de ofício requisitório.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

2010.63.01.004025-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301028084/2010 - INSTITUTO DE EDUCACAO SANTIAGO DE COMPOSTELA LTDA EPP (ADV. SP080426 - BARBARA NAIR GARCIA, SP212396 - MÁRIO HENRIQUE GARCIA

VINCEGUERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência da redistribuição do feito.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias,

sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte cópia do cartão do CNPJ e documentos hábeis que comprovem a sua condição de empresa de pequeno porte, conforme art. 6º, inc. I, da Lei nº 10.259/2001.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela e prevenção.

Intime-se.

DESPACHO JEF

2007.63.20.003620-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301031323/2010 - MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA (ADV. SP208657 -

KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO).

Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de extratos da conta que pretende corrigir relativo ao mês de fevereiro de 1991.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000216

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.041806-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009070/2010 - ITACY DOS

SANTOS REIS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF, SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pela MMa. Juíza Federal foi dito que:

"Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Oficie-se o INSS para manutenção do benefício da autora nos termos deste acordo.

Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados - R\$ 7.127,12 (SETE MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS), valor em janeiro/2010 (80% dos atrasados).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.01.036121-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009230/2010 - MARCIANO PEREIRA (ADV. SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); CACHOEIRA VELONORTE S/A (ADV./PROC.). Diante do exposto, homologo com fulcro no artigo 269-III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre a parte autora e a CEF. Por outro lado, em relação a empresa Cachoeira Velonorte S/A, extingo o processo, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, julgando parcialmente procedente a ação no sentido de determinar o imediato cancelamento do protesto junto ao 3º tabelião de protesto de Letras e Títulos (Número protocolo 0827-26/02/2008-3 - data de apresentação 25/02/2008).

Oficie-se o 3º tabelião de protesto de Letras e Títulos para o cancelamento do título, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$. 100,00 (cem reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

2008.63.01.063992-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301020664/2010 - ANDREA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja concedido auxílio-doença à autora desde 03.02.2009, RMI, R\$604,86, RMA (em outubro de 2009) de R\$616,77, além do pagamento atrasado no montante de R\$4.790,57 (calculados para janeiro de 2010). O INSS deverá restabelecer o benefício do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos. Sem condenação de custas bem honorários advocatícios. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Registre-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco). Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Registre-se. Oficie-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2009.63.01.005821-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301020529/2010 - ELISABETE CANOZA COSTA (ADV. SP242381 - MARCEL MULLER, SP270885 - LUCIANO MAURICIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO

SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041484-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301020533/2010 - LAERCIO LEARDINI JUNIOR (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.035612-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005324/2010 - ANTONIA MARQUES MESQUITA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Considerando o cumprimento voluntário da obrigação pela CEF segundo proposta do dia 11.09.09 e, ainda, a juntada da Guia de Depósito dos valores e comprovante de levantamento, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa definitiva.

2008.63.01.041313-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008945/2010 - AURENICE GOMES DE SOUZA (ADV. SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Sentença.

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para a manutenção do benefício de aposentadoria por idade, já deferido em sede de tutela antecipada em favor da autora, com renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.036,22 (QUATRO MIL TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010, no prazo de 60 (sessenta) dias, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.018901-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301004221/2010 - JUDITH RODOVALHO REIS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.018903-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301004314/2010 - SEBASTIAO RODRIGUES DE MIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL
(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.019935-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010734/2010 - ANNA MARIA AOKI (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Registre-se. Oficie-se.

2007.63.01.025260-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010731/2010 - MANOEL VIEIRA BARROS (ADV. SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA, SP171527 - ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.019940-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010735/2010 - BENEDITO NOGUEIRA FILHO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

2008.63.01.025540-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023233/2010 - CARLOS GOMES DE SA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 22.320,00 (vinte e dois mil e trezentos e vinte reais), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.037617-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030158/2010 - ANTONIO PEREIRA (ADV.); IONE CESAR DA SILVA PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).
Vistos.
Diante do cumprimento da obrigação a que condenada, pela CEF, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Dê-se baixa.
Int.

2008.63.01.061322-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059873/2009 - JUVENAL DE SOUZA LAGO (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso

em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a). Intimem-se as partes.

2008.63.01.006892-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029713/2010 - ELIANE APARECIDA

FURLANETO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Oficie-se o INSS para mantenha o benefício da autora pelo prazo mencionado acima. Tendo em vista que o benefício NB 31/518.424.224-0 nunca cessou desde a sua implantação, conforme HISCRE anexado aos autos, deixo de condenar o INSS em atrasados.

P.R.I.

2008.63.01.004823-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301026455/2009 - LINALDO RODRIGUES

DOS SANTOS (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em

julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para a concessão de aposentadoria por invalidez desde 23/01/2009, data do laudo pericial, com RMA de R\$ 2.219,34 (DOIS MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) e DIP em 01/06/2009 em favor da parte

autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 781,46 (SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), correspondente a 80% do valor

apurado pela contadoria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do (a) autor (a) e com autorização restrita ao (à) mesmo (a) para efetuar o levantamento das quantias respectivas. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

2008.63.01.005056-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023407/2010 - JOSE ACACIO DE SALES

(ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação ao autor, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra o acordo e implante o benefício de acidente em favor da Autora, com DIB 09.10.2007 (data seguinte a cessação do auxílio doença NB 121.583.859-7), renda mensal inicial de R\$ 435,26 e renda mensal atual no montante de R\$ 484,08 e créditos atrasados no valor de R\$ 11.858,29, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e anexo aos autos.

Registre-se. Oficie-se.

2007.63.01.017566-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013493/2010 - LETICIA MARIA DELLA

VOLPE GONÇALVES (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo as partes livremente manifestado intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as concessões recíprocas, as quais foram esclarecidas e estão em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.095082-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027521/2010 - KELDA ANDRESSA ROSENDO DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante dos documentos anexados em 28/09/2009 e 03/20/2010, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.062774-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066766/2009 - CENIRA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Oficie-se o INSS para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias implante o benefício ao autor. Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.01.041635-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009086/2010 - LEONOR JOSE PAINCO DE ALMEIDA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação movida por LEONOR JOSE PAINCO DE ALMEIDA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O INSS ofereceu proposta de conciliação acostada aos autos em 01.02.2010.

A parte autora, em petição protocolizada em 05.02.2010, aceitou a proposta de acordo do INSS.

As partes renunciam ao prazo recursal.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora por meio de petição protocolizada em 05.02.2010, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, no sentido de implantar em favor de LEONOR JOSE PAINCO DE ALMEIDA o benefício de aposentadoria por idade com renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) na competência de janeiro de 2010 e renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), com DIB na DER em 21.07.2008. A título de atrasados, o INSS concorda em pagar à parte autora a importância de R\$ 8.023,08 (OITO MIL VINTE E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010, correspondentes a 80% do montante devido desde a data do requerimento administrativo (21.07.2008), motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos

do
artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.054981-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012924/2010 - JOSE CARLOS GONZAGA
(ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.
Oficie-se o INSS para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias implante o benefício ao autor.
Expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados em 60 (sessenta) dias.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
P.R.I.

2008.63.01.005702-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029394/2010 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data, com uma renda mensal atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e pagamento de 80% dos atrasados de 13/03/2009 a 31/05/2009 no valor de R\$ 1.101,35 (UM MIL CENTO E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS). Registre-se.
Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Registre-se. Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco). Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta) dias. P.R.I.

2008.63.01.048919-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010738/2010 - CLAUDIO MAURILIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.086321-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028770/2010 - APARECIDA DONIZETE

DA SILVA (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001441-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028833/2010 - MARIA CRISTINA SATURNO (ADV. SP211999 - ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.014917-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301004331/2010 - JORGE NASCIMENTO MELO (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, no sentido de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.845.207-0 a partir de 27/02/2008, dia seguinte à sua cessação, com pagamento de 80% dos valores atrasados, apurados no período de 27/02/2008 a 31/08/2009, e DIP (data de início de pagamento administrativo) em 01/09/2009, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, no valor de R\$ 24.109,31 (valor em agosto de 2009), sendo a RMA no valor de R\$ 1.462,51, na competência de agosto de 2009, conforme cálculos elaborados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01. Assim, julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, comprovando nestes autos. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada numa de suas agências, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data da perícia médica judicial. O não comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte. Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.064221-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029402/2010 - JACKSON SILVA (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, no sentido de concessão de auxílio-doença desde 02/07/2008, dia posterior à cessação do benefício nº 134.167.903-6, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 22/09/2009, data da realização do laudo pericial, com pagamento de 80% dos valores atrasados, apurados desde então e até 30/11/2009, e DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/12/2009, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, no valor de R\$ 24.480,00 (valor em fevereiro de 2010), sendo a RMA no valor de R\$ 2.162,63, na competência de novembro de 2009, conforme cálculos elaborados pela Contadoria, na forma da Lei nº 10.259/01, observado-se o valor-teto dos Juizados, inclusive para fins de cálculo da porcentagem. Assim, julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, comprovando nestes autos. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada numa

de suas agências. O não comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte. Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.063648-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301020660/2010 - ROSA ANTONIA DE CARVALHO (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja concedido

aposentadoria por invalidez à autora desde 05.08.2009, RMI, R\$603,15, RMA (em novembro de 2009) de R\$603,15, além do pagamento atrasado no montante de R\$625,85 (calculados para janeiro de 2010).

O INSS deverá restabelecer o benefício do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos.

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.034591-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301020530/2010 - MANOEL LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima e cálculos da contadoria judicial anexados.

Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Ambas as partes expressamente renunciam à interposição de recurso, transitando, pois, a sentença homologatória nesta data.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I. Oficie-se para cumprimento nos termos do acordo acima descrito, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias). Expeça-se RPV. NADA MAIS.

2008.63.01.046459-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301004329/2010 - GILDEON FREITAS DE

JESUS (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso

em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a). Intimem-se as partes. Nada mais.

2009.63.01.013622-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009052/2010 - LUCAS OLIVEIRA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN, SP268191 - MARIA APARECIDA HONÓRIO

FAIM); LUAN OLIVEIRA CANDIDO DA SILVA (ADV. SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN, SP268191 - MARIA

APARECIDA HONÓRIO FAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo

exposto, julgo procedente o pedido dos autores, para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 18.041,16 (DEZOITO MIL QUARENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados até fevereiro de

2010, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em honorários.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão.
P.R.I.

2008.63.01.063439-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059959/2009 - MARIA JOSEFINA DA SILVA (ADV. SP278950 - LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

A parte autora propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a

concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão/restabelecimento de auxílio doença. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame do mérito.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima.

Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no

dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência

Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições

realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o

art.

24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

In casu, o perito deste juizado constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 25.08.2009.

Assim, resta analisar a manutenção de sua qualidade de segurada à época, bem como se há o preenchimento da carência exigida em lei para a concessão do benefício.

No caso em tela, conforme os documentos juntados aos autos, verifico que a parte autora manteve a qualidade de segurada até 12 meses após a cessação de seu benefício em 30.11.2007, ou seja, antes da fixação da data de início da incapacidade, não fazendo jus à concessão do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.042284-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009266/2010 - ITIZO ARAI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, no que tange ao pedido de indenização por danos

materiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Registre-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.066535-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301018030/2009 - VALDENIR DA COSTA

(ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.019145-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027699/2010 - ANTONIA JUSTINA DE

ALMEIDA (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos

do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.013499-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029643/2010 - NATALNOEL DE SOUZA PIRES (ADV. SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. P.R.I.

2008.63.01.056044-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029639/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, julgo improcedente o pedido da autora Maria Aparecida da Silva, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.041630-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009051/2010 - ANNA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Anna Ferreira da Costa, negando concessão do benefício de aposentadoria por idade por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.028297-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013792/2010 - NADIR LANGONE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). GIST|

SENTENÇA

DATA: 01/02/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos

fundários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Maior de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ

19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ

01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não

pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

2008.63.01.061325-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059874/2009 - MARIA MARLEIDE DE

FRANCA SANTOS (ADV. SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

A parte autora propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a

concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão/restabelecimento de auxílio doença.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame do mérito.

A falta de apresentação de contestação pela autarquia ré caracteriza revelia. Contudo, a despeito de ter ocorrido revelia, por se tratar de direito indisponível, não se operam os efeitos que naturalmente lhe são comuns, tais como a presunção de

veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Assim, o mérito deve ser examinado como se contestado estivesse.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade

habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no

dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência

Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições

realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art.

24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

In casu, apesar do perito deste Juizado ter constatado a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora a partir de 17.08.07, além de a parte autora tem recebido diversos benefícios auxílio-doença concedidos administrativamente, observo, conforme documento "dataprev.doc" anexado aos autos virtuais, que a parte autora já recebe, desde 23.05.2003, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.000.328-3.

Ora, nos termos do art. 124, I, da Lei 8.213/91, não é permitido o recebimento conjunto dos benefícios aposentadoria e auxílio-doença, bem como o recebimento de duas aposentadorias ao mesmo tempo, conforme inciso II do mesmo dispositivo legal.

Destarte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Intimem-se as partes.

OFICIE-SE O INSS.

OFICIE-SE O MPF.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.053083-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301020445/2010 - DIMAS BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita. P.R.I.

2008.63.01.063343-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059949/2009 - BENEDITA INACIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP156593 - MARIA DAS GRACAS GONÇALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.095489-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009018/2010 - PRISCILA BELARMINO SEABRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2008.63.01.017363-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008909/2010 - BENEDICTO EUCLYDES ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada em audiência, saem os presentes intimados.

2008.63.01.028316-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058921/2009 - MARIA HELOISA DOS ANJOS (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e

honorários advocatícios. P.R.I.

2008.63.01.041354-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008980/2010 - ADRIANA RAGUSIN (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Adriana Ragusin, negando a desconstituição da aposentadoria - NB 57/127.884.045-9 (desaposentação), bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão das contribuições realizadas após janeiro de 2003, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2009.63.01.013802-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010587/2010 - ANTONIO CARLOS GALINA (ADV. SP092074 - ANTONIO CARLOS GALINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

2010.63.01.003690-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301022661/2010 - LUZIA OZAWA MARIA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Sem custas e sem honorários. P.R.I.

2009.63.01.013720-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028780/2010 - ENY SALOMAO SUNAGAWA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ENY SALOMAO SUNAGAWA. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.027792-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301018291/2010 - IRINEU PASCHOAL (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2009.63.01.012694-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012450/2010 - VERIDIANA LEDO DE SA (ADV. SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269,

inciso

I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.063385-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059957/2009 - ADINALVA VIANA CHAVES (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

A parte autora propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a

concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão/restabelecimento de auxílio doença.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame do mérito.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima.

Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no

dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência

Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições

realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art.

24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

In casu, o perito deste juizado constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 24.04.2006.

Assim, resta analisar a manutenção de sua qualidade de segurada à época, bem como se há o preenchimento da carência exigida em lei para a concessão do benefício.

No caso em tela, conforme os documentos juntados aos autos, verifico que a parte autora manteve a qualidade de segurada até abril/2003, voltando a verter contribuições para o Sistema somente na competência novembro/2006, isto é, após a fixação da data de início da incapacidade, não fazendo jus à concessão do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.026224-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301024229/2010 - TEREZINHA DE PAULA

NOBREGA (ADV. SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Assim, não faz a autora jus à correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos

de seu benefício, eis que na base de cálculo de seu benefício por invalidez apenas foram utilizados 12 salários de contribuição quando de sua concessão

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.094876-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014605/2010 - MARIA CLAUDIA DE

LAVOR SOBRINHO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056579-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040721/2009 - JOSE CARLOS MIRANDA

SILVA (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.052966-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030447/2010 - MARIA DE LOURDES MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051687-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030448/2010 - MARIA LIBERALINA DE JESUS (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO, SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051676-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030450/2010 - VALDIRA BARRETO DE OLIVEIRA (ADV. SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA, SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048025-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030453/2010 - JOSE BUENO DOS SANTOS (ADV. SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056095-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030460/2010 - WILMA CALANDRELLI PASSIANOTTO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057691-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030462/2010 - ZULMIRA SANTOS (ADV. SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.046078-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030454/2010 - OSNI SILVEIRA MEDEIROS (ADV. SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.057689-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030457/2010 - DANIEL AUGUSTO MARANHÃO (ADV. SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.055768-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030458/2010 - JOAO ISABEL DA SILVA
(ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056695-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030459/2010 - MARCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP222479 - CLAUDIO MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053683-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030635/2010 - ANA CLECIA TEIXEIRA LIMA (ADV. SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.058042-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030653/2010 - ANA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO, SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por conseguinte, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.090915-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029841/2010 - JOSE FELIPE DE ANDRADE (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.088840-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029749/2010 - RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA, SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.042166-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009177/2010 - RENILDO SILVA OLIVEIRA (ADV. SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, nos termos do art. 269 do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.089164-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301025534/2010 - ANA PAULA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2008.63.01.042034-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009165/2010 - JOVELINA DA COSTA

RODRIGUES (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.63.01.038366-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059243/2009 - CARLOS ALBERTO DA

SILVA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor Carlos Alberto da Silva, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.018310-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029056/2010 - APARECIDA CATORI

CHAVES (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA CATORI CHAVES.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.018890-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014648/2010 - JOAO CELESTE LAZARINI

(ADV. SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER, SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO

SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.055139-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301003991/2010 - BENEDITA ALVES DA

SILVA (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA ALVES DA SILVA.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.027929-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009193/2010 - ADALTO FRACAROLI

(ADV. SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

2008.63.01.028324-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058922/2009 - MARIA ANTONIA PAIVA

(ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Recebido em 08.02.2010.

Vistos,

MARIA ANTONIA PAIVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez retroativamente ao requerimento administrativo formulado em 27.03.2006.

O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, não ser este Juizado Especial competente para conhecer e julgar a presente ação, conforme o que preconiza o artigo 3º da Lei n.º 10.259/01. Quanto ao mérito, alega que não restam presentes os pressupostos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.

Foi realizada perícia técnica, constatando-se incapacidade total e temporária, pelo prazo de cento e oitenta dias, com início em 02.12.2008.

A parte autora, em 21.01.2010, peticionou apresentando documentos médicos recentes e realizados após o exame pericial

(relativos ao segundo semestre do ano de 2009) e pugnou pela "impulsão processual".

É o relatório. Passo a decidir.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Da preliminar

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

No mérito, o pedido é improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Com efeito, o benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, a parte autora submeteu-se a exame pericial (em 14.05.2009), por médico especialista em clínica geral e

cardiologia, concluindo-se que é portadora de doença valvar, e apresenta incapacidade total e temporária desde 02.12.2008 data do exame de ecocardiograma indicando disfunção de prótese.

Embora o laudo médico pericial tenha concluído pela incapacidade total e temporária da autora a partir de 02.12.2008, verifico que, pela consulta ao CNIS e documentos anexos aos autos, seu último vínculo cessou em 29.05.1992, tendo retornado ao RGPS em 06/2005, na qualidade de contribuinte facultativo, com recolhimentos até 04/2006.

Desta forma, considerando-se que o contribuinte facultativo mantém qualidade de segurado por até seis meses após a cessação das contribuições, observo que o início da incapacidade ocorreu após a perda da qualidade de segurado, nos

termos do artigo 15, VI, da lei 8213/91.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2007.63.01.091356-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000989/2010 - MARIA DA CONCEICAO NUNES (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA DA CONCEICAO NUNES, restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.037347-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009252/2010 - MARA LUCIA SPINOSA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.042256-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032708/2010 - MARIA DO SOCORRO DE LIMA (ADV. SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO, SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.013143-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031940/2009 - ELIZABETH PAVAN MASSELLI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

2008.63.01.042281-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009192/2010 - RICARDO LANGE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Sr. Ricardo Lange, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

2007.63.01.082336-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008961/2010 - ANTONIO FERRARI NETO (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ANTONIO FERRARI NETO. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

2008.63.01.045318-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301021854/2009 - DANIELA ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Daniela Alexandre de Oliveira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

2009.63.01.003119-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027459/2010 - JEANNETTE PEREIRA MARTINS (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
À Secretaria para as alterações cadastrais necessárias, no tocante à habilitação deferida.
P.R.I.

2008.63.01.052213-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301024144/2010 - NORMEIDE TRINDADE DE AQUINO (ADV. SP171677 - ENZO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.087179-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010559/2010 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial, referente a concessão do benefício de pensão por morte, em favor de Ana Maria Ferreira da Silva, uma vez não demonstrada sua condição de dependência econômica em relação ao segurado falecido.
Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em sede preliminar, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de regularização dos dados cadastrais do PIS do de cujus.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

2007.63.01.054798-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009245/2010 - ADAO DIAS MARCAL (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA); ROSA DIAS MARCAL (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA); FABIO DIAS MARCAL (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA); FERNANDO DIAS

MARCAL (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA); PATRICIA DIAS DE JESUS MARCAL (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. NADA MAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.038703-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040238/2009 - EUZANIR RODRIGUES DE SANTANA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem com urgência.

2007.63.01.049923-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012455/2010 - HELIO ROMELO DE PAULA (ADV. SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

P.R.I.

2009.63.01.029107-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028069/2010 - MANOEL LUIZ DA SILVA (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.000268-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062038/2009 - ROSA MARIA NOSCI MARCIALE (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

2009.63.01.015651-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027753/2010 - SEVERINO VITORINO DOS SANTOS (ADV. SP199680 - NELSIMAR PINCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEVERINO VITORINO DOS SANTOS.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2009.63.01.003471-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062208/2009 - FABIO PIRES SANTANA

(ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033704-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301067150/2009 - EVA NUNES DE ASSIS DE

SOUZA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.041953-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009101/2010 - ODAIR PAULO GUIDI

(ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Odair Paulo Guidi, negando a

desconstituição da aposentadoria - NB 42/068.122.716-8 (desaposentação), bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão das contribuições realizadas após agosto de 1995, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.01.027647-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009188/2010 - JOSE NUNES DA SILVA

(ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de

Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem com urgência.

2008.63.01.037283-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040138/2009 - PAULO JOSE DE SOUZA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037284-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040139/2009 - MARIA NUNES MAIA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037316-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040148/2009 - MARIA APARECIDA AFONSO BABECK (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037568-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040168/2009 - ALINE FERREIRA DE SOUZA TRINDADE (ADV. SP267563 - THEREZA CHRISTINA ANDRADE FRE, SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039456-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040269/2009 - JOSIANO CARLOS ALVES (ADV. SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037255-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040133/2009 - VERA LUCIA DIAS (ADV. SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO, SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037260-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040135/2009 - APARECIDO BEZERRA DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037300-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040143/2009 - DJALMA DUTRA DE

ANDRADE (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037465-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040157/2009 - SERGIO RICARDO DOVICO (ADV. SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037489-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040162/2009 - ERONILTON DE PAULA VELA (ADV. SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037561-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040167/2009 - MARY APARECIDA MARINHO FALCÃO CORTÊS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037647-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040177/2009 - LUCIANA SILVA FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038518-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040231/2009 - EVERALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039041-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040251/2009 - DONIZETE ESTEVAO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039043-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040252/2009 - LEONILDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040045-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040288/2009 - FRANCISCO LINS VANDERLEY (ADV. SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.041564-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009011/2010 - LINDOMAR SILVA NUZZI

(ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Lindomar Silva Nuzzi, negando a desconstituição da aposentadoria - NB 42/067.604.068-3 (desaposentação), bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão das contribuições realizadas após maio de 1995, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.01.027705-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011992/2010 - VAGNER GONCALVES

MORAES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.002979-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009142/2010 - JOSE NILTON NUNES DA

SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas.

p.r.i..

2007.63.01.065628-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030003/2010 - JANI MOREIRA DOS

SANTOS (ADV. SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos,

JANI MOREIRA DOS SANTOS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez retroativamente a 28.05.2006.

Consta dos autos que a parte autora percebeu o auxílio doença NB 31/131.678.747-5, no período de 14.10.2003 a 28.05.2006. Ainda, segundo consulta ao sistema CNIS o último recolhimento efetuado ao RGPS ocorreu em 10/2003.

Em 07.08.2008 a autora submeteu-se a perícia médica, com especialista em ortopedia Dr. Jonas Aparecido Borracini, que constatou incapacidade total e temporária, a partir da data da perícia "por se tratar de patologia em agudização", com prazo para reavaliação em 06 (seis) meses.

O Sr. Perito não se pronunciou acerca da existência de incapacidade em períodos pretéritos pois em resposta ao quesito nº 15 (Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.), apenas respondeu: "Prejudicado". Em esclarecimentos, anexos em 17.07.2009, informou não ser possível afirmar que houve incapacidade em períodos pretéritos.

Ainda, considerando-se que o Sr. Perito fixou prazo de seis meses para reavaliação, foi determinada a realização de nova perícia, em 11.03.2009, aos cuidados do médico ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini, não tendo sido constatada a incapacidade atual.

Embora citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

A parte autora, em 24.11.2009, peticionou apresentando documento médicos recente e realizado após o exame pericial e pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

No mérito, o pedido é improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91, "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e

para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de exame médico pericial.

No caso em tela, a parte autora submeteu-se a exame pericial (em 07.08.2008 e 11.03.2009), por médico especialista em ortopedia, concluindo-se que é portadora de osteoartrite de joelhos e apresentou incapacidade total e temporária pelo período de seis meses a contar do exame pericial ocorrido em 07.08.2008.

Embora o laudo médico pericial tenha concluído pela incapacidade total e temporária da autora a partir de 07.08.2008, verifico que, pela consulta ao CNIS, anexo em 15.01.2009, a Autora laborou com registro em CTPS durante a década de

70, tendo retornado ao RGPS em 22.02.2000, na qualidade de contribuinte individual, com recolhimentos até 10/2003.

Ainda, verifico que a autora recebeu o auxílio doença NB 31/131.678.747-5, no período de 14.10.2003 a 28.05.2006, não restando comprovada a incapacidade no período de 28.05.2006 a 07.08.2008, conforme relatório médico de esclarecimentos periciais anexo em 17.07.2009.

Desta forma, considerando-se que o contribuinte individual mantém qualidade de segurado por até doze meses após a cessação das contribuições ou após o término do gozo de benefício previdenciário (auxílio doença), observo que o início

da incapacidade ocorreu após a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da lei 8213/91.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2009.63.01.001740-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062108/2009 - ELIANE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Vistos,

ELIANE DA SILVA OLIVEIRA, representada por seu curador Antonio Almeida de Oliveira, propõe a presente ação em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença ou

aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Foi realizada perícia técnica, em 15.06.2009, constatando-se a incapacidade alegada, de forma total e permanente, desde o nascimento.

A Autora, em petição anexa aos autos em 17.09.2009 pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

No mérito, o pedido é improcedente.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91 "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Já o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho total e permanentemente e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência.

Com efeito, os benefícios postulados apresentam como principais requisitos a existência da qualidade de segurado, e da incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, a ser comprovado por meio de exame médico pericial. No caso em tela, embora o laudo médico pericial tenha concluído pela incapacidade total e permanente da autora, considerando-se que o início da incapacidade se deu com o nascimento, em razão de alienação mental, verifico que, nesta data não ostentava a qualidade de segurada, filiando-se ao RGPS já portadora da incapacidade.

Desta forma, é de rigor a aplicação ao presente caso do § único do art. 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portadora da doença

ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2008.63.01.002307-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009130/2010 - ADONITA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.013737-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009074/2010 - MARCIA DE CASSIA SILVA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Márcia de Cassia Silva de Jesus dos Santos, negando a concessão do benefício de pensão por morte, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.059149-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014700/2010 - MERCEDES CREMONI ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.064034-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301053698/2009 - ANTONIO OCANHA MARTINS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.000155-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062027/2009 - NOEL CARLOS FERMIANO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.037734-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040183/2009 - AGENOR FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem com urgência.

2008.63.01.004811-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028920/2010 - JULIO CESAR DE ARAUJO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.
P.R.I.

2008.63.01.067387-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061985/2009 - INEZ LEONARDO DADA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, julgo improcedente o pedido da autora Inez Leonardo Dada, de retroação da data de início de benefício da aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.008021-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301015350/2010 - ICILA BILEMJIAN PIRATININGA JATOBA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). GIST|

SENTENÇA

DATA: 02/02/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos

inflacionários", conforme índice arrolado na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. Finda a instrução probatória.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A discussão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para grandes elucubrações acerca do tema.

Convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Vale ressaltar que, mediante uma leitura mais acurada do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, o pedido deve ser rejeitado, por falta de interesse de agir, em relação àqueles índices já aplicados administrativamente pela CEF, quais sejam:

- 18,02 % referente a junho de 1987 ("plano Bresser");
- 5,38% referente a maio de 1990 (Plano Collor I);
- 9,61% referente a junho de 1990 (plano Collor I);
- 7% referente a fevereiro de 1991.

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72 % e 10,14 % respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80 %), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Ainda, neste mister há que se esclarecer o seguinte:

Não obstante o reconhecimento do índice de 10,14% pela jurisprudência pátria, tal critério de reajustamento não pode ser aplicado; isto porque, no mês de fevereiro de 1989, o índice de reajustamento utilizado na seara administrativa pela CEF

foi o LFT: 18,3539%, ou seja, mais favorável à parte autora.

No mais, em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8 de 18/05/2004).

Assim, todos os demais índices porventura guerreados não merecem acolhida [a exemplo dos índices 12,92% referente a julho de 1990 (plano Collor I) e 11,79 % referente a março de 1991 (plano Collor II)], por estarem em dissonância com a jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.043556-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059396/2009 - RUY MARTINS DA COSTA

(ADV. SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA, SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.006159-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062350/2009 - ALEXANDRE CRISTINO

(ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, deixo de analisar o pedido relativamente ao período de concessão administrativo de auxílio-doença (art. 267, VI, CPC); de resto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não sendo o caso de

o autor receber aposentadoria por invalidez, tratando-se de incapacidade temporária. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.039476-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029054/2010 - REGINA ALVES DE JESUS ROSA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.043071-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032158/2009 - JOAO DE MELO SOBRINHO (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.037377-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029387/2010 - NELSON FARIAS RIBEIRO

(ADV. SP122406 - AUGUSTO POLONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, do

Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2006.63.01.083114-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028874/2010 - ADEMAR RAMALHO

ROSA (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.091615-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030156/2010 - LUCIA DOS SANTOS GARSON (ADV. SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); LIDIA CARVALHO GARCIA (ADV./PROC. SP243135 - MARISTELA GOMES DE OLIVEIRA); GABRIEL GUSTAVO DOS SANTOS GARCIA (ADV./PROC.). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão e o conseqüente desdobro do benefício de pensão por morte por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2009.63.01.009017-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062447/2009 - BENEDITA PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050299-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059579/2009 - MARIA DAS DORES BARBOSA PEREIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050778-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059587/2009 - RAIMUNDO BASTOS DE FREITAS (ADV. SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051427-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059603/2009 - JEFFERSON

MADSON
PRUDENCIO (ADV. SP030131 - PEDRO GIAQUINTO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051614-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059609/2009 - CARLITO JOSE DA SILVA (ADV. SP116923 - WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051760-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059614/2009 - FRANCISCO DONIZETTI DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.030353-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301019951/2010 - EDIMAR CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2007.63.01.028522-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029381/2010 - MARIA ELIZABETE DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2008.63.01.061295-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301018355/2010 - ANTONIO JOSE GONCALVES FILHO (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.
A parte autora propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão/restabelecimento de auxílio doença. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.
A parte autora foi submetida a exame pericial.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.
Passo ao exame do mérito.
O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.
Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.
A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual,

ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no

dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da

Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições

realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art.

24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

In casu, o perito deste juizado constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 10.11.2008.

Assim, resta analisar a manutenção de sua qualidade de segurada à época, bem como se há o preenchimento da carência exigida em lei para a concessão do benefício.

No caso em tela, conforme os documentos juntados aos autos, embora a parte autora tenha mantido a qualidade de segurada, ela não cumpria o requisito da carência na data fixada como de início da incapacidade, haja vista suas contribuições na condição de contribuinte individual não compreenderem 1/3 do necessário para recuperação da carência exigida para o benefício (12 contribuições).

Em suma, a parte autora não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2009.63.01.015950-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009163/2010 - ELENA VITONIS RICCOMI (ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não tendo a autora cumprido carência para aposentar-se. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.054297-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010852/2010 - MANOEL GUILHERMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL GUILHERMINO DE OLIVEIRA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.026517-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030333/2010 - JURACI ANDRADE MEIRA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Proceda a Secretaria à alteração do nome do patrono da parte autora, conforme requerido. P.R.I.

2008.63.01.061135-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059859/2009 - ANÁLIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. A parte autora propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão/restabelecimento de auxílio doença. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora e do valor de alçada deste Juizado; a incapacidade ser originária de acidente do trabalho; falta de interesse de agir, bem como a impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. No mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. A parte autora foi submetida a exame pericial. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a preliminar de incompetência com base no domicílio da parte autora, posto que há comprovação nos autos de

que

a parte autora mora no município de São Paulo.

Afasto também a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos

qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Afasto, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS.

Também merece ser afastada a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo ao exame do mérito.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima.

Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no

dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência

Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições

realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art.

24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

In casu, o perito deste juizado constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 26.03.09.

Assim, resta analisar a manutenção da qualidade de segurada à época, bem como se há o preenchimento da carência exigida em lei para a concessão do benefício.

No caso em tela, conforme os documentos juntados aos autos, verifico que na data de fixação da incapacidade (26.03.09) a parte autora não tinha mais a qualidade de segurada, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. Note-se nesse aspecto que a data de fixação da incapacidade, 23.06.09 supera em muito o período de graça a que tinha direito a parte autora, contado a partir da cessação do benefício auxílio-doença NB 570.266.460-0 em 30.10.07.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Anote-se no sistema a mudança de nome da autora, conforme requerido.

Cadastre-se no sistema o advogado constituído nos autos.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.072836-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030103/2010 - ELISANGELA TEODORO

(ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269,

I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Retifique a secretaria o polo ativo deste feito, conforme aditamento à inicial.

P.R.I.

2008.63.01.049626-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059553/2009 - DEUSDETE SOUZA BARROS (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2008.63.01.042283-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009263/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAULA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, no que tange ao pedido de indenização por danos materiais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Tendo em vista a evidente litigância de má fé da parte autora, em violação aos deveres constantes no artigo 14, inciso III

e 17, inciso VI, do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de multa que arbitro em 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, a ser revertida em favor da ré após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.

Saem os presentes intimados.

2008.63.01.061789-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059888/2009 - ANDREIA GUIDI DE LIMA

(ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

A parte autora propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a

concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão/restabelecimento de auxílio doença.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame do mérito.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no

dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência

Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições

realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art.

24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

In casu, o perito deste juizado constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em 24.05.1996.

Assim, resta analisar a manutenção da qualidade de segurada à época da fixação da incapacidade, bem como se há o preenchimento da carência exigida em lei para a concessão do benefício.

No caso em tela, conforme os documentos juntados aos autos, verifico que a parte autora não estava filiada no RGPS na data em que foi fixada a incapacidade, 24.05.1996, passando a contribuir para o sistema somente a partir de 05/2005, na condição de contribuinte facultativo, não fazendo jus à concessão do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.007158-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061308/2009 - ALCIDIO ABRAO (ADV.

SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL);

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN (ADV./PROC.). Ante o exposto, excluo a Comissão Nacional

de Energia Nuclear - CNEN da relação processual, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, com relação

à União, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALCÍDIO ABRÃO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

Intime-se o CNEN, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado na petição anexa aos autos em 14/08/2009.

Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção do Rio de Janeiro, com cópia desta sentença e da contestação ofertada pelo CNEN para adoção de medidas que eventualmente se considerem cabíveis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas

e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.023690-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039222/2009 - SIMONE GOMES SIMPLES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.085289-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008665/2009 - MARIA JULICA DA SILVA

(ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023451-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032197/2009 - VIRGILIO ALVES MEDEIROS (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021207-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301057937/2009 - EMANUEL NERI OLIVEIRA (ADV. SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015668-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301067526/2009 - ROSELI BERNADETE DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023015-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301004778/2010 - FRANCISCO DE SOUSA COSTA (ADV. SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.060024-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028532/2010 - JOSE FERREIRA LUSTOZA NETO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.035680-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011251/2010 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2008.63.01.043550-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032989/2010 - CARMITA IZABEL RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP206306 - MAURO WAITMAN, SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CITIBANK S.A (ADV./PROC.); BANCO CITICARD S/A (ADV./PROC.); CREDICARD BANCO S.A. (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo o pedido, no que tange à ré CEF, IMPROCEDENTE, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Diante do necessário desmembramento do feito em virtude da incompetência da Justiça Federal para julgamento, consoante acima explicitado, no que toca aos réus ao BANCO CITIBANK S/A, ao BANCO CITICARD S/A e CREDICARD BANCO S/A, extraia-se cópia dos autos e remetam-na à Justiça Estadual para a apreciação dos pedidos em relação aos citados réus não elencados no art. 109, I, CF/88. Anotações necessárias no sistema.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.058348-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063478/2009 - NEUDA FREITAS DE SOUZA (ADV. RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO); ROBERTO TAVARES DE SOUZA (ADV. RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem honorários e custas judiciais. Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2009.63.01.015720-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027793/2010 - CONCEPCION COSTOYA VARELA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CONCEPCION COSTOYA VARELA. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.016636-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063315/2009 - OLAVO PREVIATTI NETO (ADV. SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. "Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua da Consolação nº 2005/2009, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

2008.63.01.027297-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014504/2010 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2008.63.01.042031-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009127/2010 - JUNKO OHASHI (ADV. SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042220-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009150/2010 - ANALIA FRANCESQUINI PEDROSO (ADV. SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO, SP203695 - LUIS ALFREDO STAVALI URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.013714-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028861/2010 - THAIS RIBEIRO DE PAULA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por THAIS RIBEIRO DE PAULA. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2007.63.01.013541-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009039/2010 - FORTUNATO PAPAEO (ADV. SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2008.63.01.026523-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029410/2010 - INACIO PEREIRA DE REZENDE (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

2007.63.01.085411-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301022817/2010 - JADEMIR MARQUES SABINO (ADV. SP175868 - MARINÍZIA TUROLI FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.006645-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008363/2010 - EUNICE BRUNO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.021097-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029858/2010 - HOZANO RODRIGUES DE LACERDA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.020468-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030293/2010 - CAMERINO JOSE DO CARMO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001672-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030332/2010 - ALZIRA VIEIRA BARBI (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.003686-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030354/2010 - SEBASTIANA BONETTI MAZON (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019676-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030542/2010 - CLEIDE SANTOS MENA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.004649-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030278/2010 - HENRIQUE DA SILVA COSTA FILHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047106-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030284/2010 - JOSE DA CRUZ CAMPELO (ADV. SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050065-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030292/2010 - MARIA APARECIDA MARQUES (ADV. SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051786-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030336/2010 - VERA LUCIA

KNEUBUHL
(ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028609-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030363/2010 - LUCAS DE OLIVEIRA LINS
(ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.011056-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030380/2010 - JOAQUIM GOMES DE CASTRO (ADV. SP194334 - MARCIA PIMENTEL GUEDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042572-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030410/2010 - MARCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP098311 - SAMIR SEIRAFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018767-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030484/2010 - ELIETE FERREIRA PINHO (ADV. SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.013500-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030490/2010 - CLAUDETE LEITE SCALORA (ADV. SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.016632-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030529/2010 - MIGUEL GOMES DA SILVA (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.027274-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030552/2010 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051085-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030563/2010 - GICELIA REZENDE DA SILVA (ADV. SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048321-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030566/2010 - LINDALVA LINO DA ROCHA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.048910-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030580/2010 - JUSSARA SILVA SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.046864-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059477/2009 - ROBERTO SEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

2007.63.01.053655-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301001059/2010 - MARIA DAS GRACAS COSTA DE SOUSA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Destarte, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA DAS GRACAS COSTA DE SOUSA, restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.039467-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061832/2009 - LUIZ TERUO HOSHINO (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedidos do autor Luiz Teruo Hoshino, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2008.63.01.042845-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014525/2010 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância.
Intimem-se as partes.
Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de

declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2007.63.01.089147-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010287/2009 - FERNANDO SANTOS DE SANTANA (ADV. SP247398 - BRUNO DE CAMPOS CAMARGO GIORDANO, SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO SANTOS DE SANTANA de conversão do benefício identificado pelo NB. 31/560.262.611-1 em aposentadoria por invalidez. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.039446-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059276/2009 - AMERICO BRITO CLEMENTE (ADV. SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido do autor AMERICO BRITO CLEMENTE, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2007.63.01.024851-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032704/2010 - ANTONIO WILSON DOS SANTOS (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, acolho em parte a preliminar de carência da ação para julgar extinto, por falta de interesse de agir, o pedido de concessão de auxílio doença, e no mérito julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.01.068161-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062006/2009 - ANA TARCILA PERRELLA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.050272-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059576/2009 - MARCIA MAMEDIO MACHADO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.
P.R.I.

2008.63.01.052685-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013845/2010 - EDNA YURIE NOMURA SHIMADA (ADV. SP125924 - LIZARDO ANEAS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, julgo extinta essa fase processual com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.

2009.63.01.005496-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009081/2010 - MANOEL MESSIAS GONCALVES BISPO (ADV. RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, razão pela qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.083284-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009190/2010 - VILMA ADRIAO BORGES (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VILMA ADRIAO BORGES. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei n.º 9.099/95, c.c o artigo 1º da lei n.º 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.050781-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059589/2009 - MARIA ANGELA DA SILVA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.051055-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059592/2009 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.037353-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009246/2010 - KOLMAN GOTLIB (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de indenização por danos materiais (art. 267, VI, CPC) e IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Tenho, também, que houve litigância de má fé, em violação aos deveres constantes no artigo 14, III, e 17, VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de multa, que arbitro em 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, a ser revertida em favor da ré. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. P.R.I.

2008.63.01.051644-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059610/2009 - LOURIVAL CORREA SERRA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2010.63.01.005128-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029790/2010 - RAIMUNDO NONATO ARAUJO VASCONCELOS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita. P.R.I.

2008.63.01.028556-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058931/2009 - ZILDA APARECIDA MESTRE (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR, SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2008.63.01.055607-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029857/2010 - SYLMARA ROSSI (ADV. SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA, SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO, SP102128 - GILMAR FERREIRA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

2008.63.01.061065-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059856/2009 - GRACIETE ANA DE JESUS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

A parte autora propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a

concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão/restabelecimento de auxílio doença.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao exame do mérito.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima.

Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no

dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência

Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições

realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas

referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art.

24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

In casu, o perito deste juizado constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data da incapacidade em 03.01.2009.

Assim, resta analisar a manutenção da qualidade de segurada à época, bem como se há o preenchimento da carência exigida em lei para a concessão do benefício.

No caso em tela, conforme os documentos juntados aos autos, verifico que a parte autora recebeu os benefícios auxílio-doença NB 131.433.561-5, do período de 02.10.2003 a 05.02.2006 e o NB 570.009.536-6, do período de 21.06.2006 a 13.08.2007, reingressando ao Sistema Previdenciário somente na competência de 02/2009, ou seja, após a data da constatação de sua incapacidade (03.01.09), não fazendo jus ao benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

2008.63.01.058256-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058690/2009 - JOSE ROQUE DUARTE

(ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Jose Roque Duarte, benefício

de auxílio-doença, com DIB em 01/12/2009, RMA de R\$ 913,31 (para janeiro de 2009), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de maio de 2010.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 1.922,82 já atualizado até fevereiro de 2010.

2008.63.01.041625-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009091/2010 - JOAQUIM MOREIRA

BRITO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269,

I, do CPC, para condenar o INSS a: i) majorar a renda mensal inicial do benefício NB 117.639.794-7 para R\$ 538,94 (QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) e a renda atual, referente a janeiro de

2010, para R\$ 1.044,48 (UM MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) ; ii) pagar ao

autor, a título de diferenças, o valor de R\$ 32.668,80, já descontado o valor excedente ao limite de alçada, respeitada a prescrição quinquenal, montante que compreende atualização e juros até janeiro de 2010.

2009.63.01.012698-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008955/2010 - NATAL NAHAS (ADV.

SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR

CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente a pretensão deduzida pelo autor, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 25/10/2007, tendo como RMI o valor de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) e, como RMA, o valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) em janeiro de 2010.

Concedo a tutela antecipada, por entender presentes os requisitos para a concessão. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida pela parte autora, senhor idoso que teve a perna amputada recentemente. Igualmente, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação encontra-se presente, pois comprovados os requisitos para obtenção do benefício. É possível a concessão de tutela antecipada contra o INSS. É certo que há normas protetivas quanto à concessão da tutela antecipada, determinadas pela Lei nº 9.494/97, mas não há óbice legal para a aplicação do instituto em face da Fazenda Pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DER (25/10/2007), no valor de R\$ 14.345,41 (QUATORZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), para janeiro de 2010.

Sem honorários advocatícios e custas, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela antecipada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório."

2008.63.01.026218-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301025042/2010 - MARIA EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data seguinte à da cessação indevida (24/10/2007), tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 1.044,44 (UM MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) e, como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.327,15 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS) atualizados até janeiro/2010. Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno também o INSS no pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 41.116,72 (QUARENTA E UM MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2010, atualizadas nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Sem custas e honorários.
Oficie-se com urgência.
P.R.I.

2009.63.01.006329-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062360/2009 - PEDRO DE OLIVEIRA QUEIROZ (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, ratifico decisão de tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença desde 11/09/09, sendo possível submeter o autor a nova perícia no INSS a partir de 25/08/10. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.056576-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055899/2009 - FRANCISCA DIAS DA ROCHA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.657.034-2) desde 23/01/06, com renda mensal atual R\$ 1.022,79 (UM MIL VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), para dezembro de 2009, ao menos até 08/01/2010, a partir de quando deverá ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.
Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 23/01/06, no total de R\$ 17.348,97 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), descontados os montantes recebidos por benefícios posteriores.
Mantenho os efeitos da antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para cumprimento.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.090242-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014454/2010 - DIONISIO DO DISTERRO MARQUES (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a averbar como especiais os períodos laborados nas empresas Mahle Metal Leve S/A. (12/02/79 a 06/10/80), Burndy Brasil Conec. (Fci Brasil Ltda) (23/03/81 a 09/01/85) e Viação Bola Branca (02/03/92 a 28/04/95). Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2009.63.01.006010-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005173/2010 - JAUMIR SANTANA DA SILVA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora JAUMIR SANTANA

DA SILVA, reconhecendo o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 27/10/2007, tendo como RMA, o valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), em janeiro de 2010.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde 27/10/2007, no valor de R\$ 14.257,84 (QUATORZE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para janeiro de 2010.

Sem honorários advocatícios e custas, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P. R. I. "

2008.63.01.060337-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059820/2009 - MARIA TEREZA FIGUEIREDO (ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA

LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por

resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder em favor de MARIA TEREZA DE FIGUEIREDO o benefício de auxílio-doença a partir de 16.09.2009, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 731,47 (SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS);

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria nos termos da resolução 561/07

do CJF, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 2.882,12 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS

E DOZE CENTAVOS) até a competência de dezembro de 2009.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

2008.63.01.017798-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014639/2010 - ARMANDO FONTES

CESAR (ADV. SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado pelo autor, condenando o INSS a revisar seu benefício (NB 41/145.051.854-8), passando a ser a renda mensal

inicial (RMI) correspondente a R\$ 1.213,21, e a renda mensal atual (RMA) passe a ser de R\$ 1.407,43, em janeiro de

2010. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças no total de R\$ 13.673,27, até a competência de fevereiro de 2010. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

2007.63.01.082925-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013525/2010 - DINO MIGUEL DE CARO

(ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto

posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por DINO MIGUEL DE CARO para condenar a CEF ao pagamento do saldo existente em conta poupança de titularidade do Autor, originária da conta caução nº 0345/010/71-3, no valor de R\$ 1.238,55, para dezembro/2009, conforme cálculo da contadoria judicial anexado aos autos, que faz parte integrante desta sentença.

Sem condenação de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.088333-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029282/2010 - MANOEL FELIPE SANTIAGO NETO (ADV. SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) reconhecer como especiais os períodos laborados nas empresas Kubota Brasil Ltda - 16/08/1981 a 07/11/1972; Mannesmann Rexroth Automação Ltda - 09/01/1984 a 15/01/1986 e Industrias Químicas Universo Ltda. - 22/03/1993 a 31/07/1993 e 01/08/1993 a 01/12/1993.

b) condenar o INSS a proceder à revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/135.474.305-6), desde a DER em 28/06/2004, para que este passe a ter o coeficiente de 80% e renda mensal inicial de R\$ 834,79 (OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual de

R\$ 1.118,51 (UM MIL CENTO E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), competência janeiro de 2010. Por

consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 14.381,20 (QUATORZE MIL TREZENTOS E OITENTA E

UM REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa

a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

Intime-se o INSS.

2008.63.01.021096-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039046/2009 - LEALDINA DO MONTE

GOIS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de

LEALDINA DO MONTE GOIS desde 02/08/2008, com renda mensal atual de R\$ 721,36 (SETECENTOS E VINTE E UM

REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para dezembro de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso entre a data da concessão e a sentença, no total de R\$ 14.526,89 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), para dezembro

de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a

imediate implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se com urgência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.074691-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009202/2010 - MARLENE MARIA SILVA

(ADV. SP215628 - ILDEBRANDO DANTAS DA SILVA JR); ANA PAULA SILVA MACIEL SOUZA (ADV. SP215628 -

ILDEBRANDO DANTAS DA SILVA JR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial,

condenando a CEF a pagar:

1. à autora Ana Paula Silva Maciel Souza o montante de R\$ 204,84 a título de danos materiais;

2. às autoras Ana Paula Silva Maciel Souza e Marlene Maria Silva o montante de R\$ 1.024,20, para cada uma, a título de

danos morais.

Os valores acima mencionados estão atualizados até fevereiro de 2010, e deverão ser atualizados, pela CEF, a partir de março de 2010 e até seu efetivo pagamento, pela Taxa Selic.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

P.R.I.

2008.63.01.011124-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010492/2010 - LAURENO FERREIRA

LIMA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora e condeno o

INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/02/2007, RMI no valor de R\$ 1.053,13 (UM

MIL CINQUENTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.253,83 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para janeiro de 2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento,

torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para

determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício da aposentadoria por invalidez.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 36.406,72 (TRINTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), até fevereiro de 2010.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.059304-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059768/2009 - LENICE PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o auxílio-doença desde a data da citação, em 03.12.2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.072,07 (UM MIL SETENTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.148,47 (UM MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) na competência de janeiro de 2010;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 11.403,70 (ONZE MIL QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS) até a competência de janeiro de 2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

2008.63.01.041336-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008957/2010 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BRIGIDO (ADV. SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ, SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1) majorar a renda mensal inicial do benefício NB 130.977.719-2 para R\$ 357,19 (TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e a renda atual, referente a janeiro/2010, para R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) ;

2) pagar a autora, a título de diferenças, o valor de R\$ 606,46 (SEISCENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , montante que compreende atualização e juros até janeiro de 2010.

2008.63.01.021590-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039071/2009 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio doença, no período de 23.09

a 23.12.08, no valor de R\$ 1.947,23 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para outubro de 2009.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.065444-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060063/2009 - VANILDA CATARINA

ALVES DA CRUZ (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao

INSS que implante benefício de auxílio-doença à autora desde 01/10/2008, com renda mensal em janeiro de 2010 no valor de R\$ 510,00, além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um

por cento) ao mês desde citação, no montante de R\$ 8.645,83 (calculados até janeiro de 2010). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.046116-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009259/2010 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO MAGALHÃES MANTEIGA (ADV. SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA, SP166906 - MARCO FABIO

RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento dos

valores em atraso no importe de R\$ 3.046,92 (TRÊS MIL QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

atualizados até fevereiro de 2010, conforme cálculo do contador judicial anexo aos autos.

Sem condenação em honorários.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.017619-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008719/2010 - JORGE ANTONIO MOTA

(ADV. SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados

na inicial, para determinar à CEF que pague ao autor o montante de R\$ 5.192,31 (atualizado para janeiro de 2010), o qual

resulta de seu crédito decorrente da sua adesão ao acordo previsto na LC 110/01, já descontada a dívida oriunda da transferência em duplicidade do saldo de sua conta, pelo Banco Comind, em maio de 1993.

Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela CEF, em sede administrativa, em decorrência da adesão, pelo autor, ao acordo previsto na LC 110/01, poderão ser deduzidos do montante acima apurado, atualizados pelo TR até janeiro de 2010, sem a incidência de juros.

Para tanto, deverá a CEF anexar aos autos planilha demonstrativa dos valores já pagos, comprovados documentalmente, e do crédito ainda pendente de pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Saem intimados os presentes.

2008.63.01.056843-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040755/2009 - MARIA APARECIDA

COSTA LONGO (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I,

do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB

128.938.495-6) desde 26/05/09, com renda mensal atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para Novembro de 2009, devendo ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem

a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 26/05/09, no valor de R\$ 2.957,64 (DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), para dezembro de 2009. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes.

2006.63.01.047638-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011493/2010 - MARIA DE LOURDES

RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO); DULCE GONCALVES DE

OLIVEIRA (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO); NEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV.

SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO); AMNERIS RIBEIRO (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto

isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I do

CPC, para CONDENAR o INSS ao pagamento aos filhos habilitados Dulce Gonçalves de Oliveira, Amneris Ribeiro e Neide

Gonçalves da Silva das prestações vencidas até o óbito da Sra. Maria de Lourdes, no total de R\$ 46.503,65 (QUARENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), devidamente atualizado

até fevereiro/2010, nos termos da resol. 561 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2007.63.01.092921-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009239/2010 - MARIA JOSE RIBEIRO

DOS SANTOS (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela

autora, negando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas reconhecendo o tempo de serviço em condições especiais no período de 28/08/1978 a 16/08/1995, bem como sua conversão em tempo comum, conforme já explicitado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.064551-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060006/2009 - MARIA JORGE DE SOUZA

(ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO, SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO, SP080263 - JORGE VITTORINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de auxílio-doença à

parte

autora desde 20/10/08, com renda mensal em novembro de 2009 no valor de R\$863,69, além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação, no montante de R\$14.651,60 (calculados até janeiro de 2010). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.017746-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301020792/2010 - YURI GONÇALVES LIMA DA SILVAQ (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto,

1) JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Yuri Gonçalves de Lima da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada, para condenar o INSS a implantar, desde o óbito do Sr. Izaias Barros da Silva, ocorrido em 19/07/2007, o benefício de pensão por morte NB 21 / 151.224.344-0, com RMI (renda mensal inicial) de R\$ 557,14 e RMA (Renda Mensal Atual) de R\$ 614,48, para a competência julho de 2009.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data do óbito do Sr. Izaias Barros da Silva, no total de R\$ 16.285,60, devidamente atualizado até julho de 2009, descontados os valores recebidos em face da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF.

2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, no que atine à condenação por danos morais, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.064924-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060025/2009 - CLAUDIA MARCIA BORGES DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando

ao INSS que implante benefício de auxílio-doença à autora desde 02/09/2008, com renda mensal em dezembro de 2009 no valor de R\$1.469,904 (dezembro de 2009), além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação, no montante de R\$4.778,71, já descontados os valores recebidos para o benefício NB 533.422.233-9 (calculados até janeiro de 2010). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.042037-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029169/2010 - LUIS PAULO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluo da lide o pedido de

incidência do Imposto de Renda tendo por base de cálculo o valor mensal do benefício, e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE a pretensão de LUIS PAULO, condenando o INSS a:

- 1) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o período de 01.09.1986 a 05.11.2007;
- 2) reconhecer como atividade urbana comum os períodos de 22.08.1977 a 30.09.1977 e de 01.12.1984 a 27.09.1985, não reconhecidos administrativamente;
- 3) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 05.11.2007 (NB 42/145.747.038-9) com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 624,54 (SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 720,52 (SETECENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS);
- 4) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pelo setor de contabilidade, essas parcelas totalizam R\$ 22.104,07 (VINTE E DOIS MIL CENTO E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS), até janeiro de 2010, com atualização para o mesmo mês. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em se tratando de condenação contra a Fazenda, a execução provisória é excepcional. Cuidando-se de demandante que mantém vínculo empregatício, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, não há justificativa para adoção de medida excepcional. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2007.63.01.032154-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013142/2010 - EDNA REGINA RODRIGUES PINTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). GIST]

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pretende a parte a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos

fundários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Maior de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ

01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido e, mesmo se tivesse sido requerido, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não

pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.031422-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301038684/2009 - MANOEL RAIMUNDO DA

SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS a implantação do

benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor MANOEL RAIMUNDO DA SILVA, a partir da citação; antes,

terá restabelecido seu auxílio-doença desde data de cancelamento administrativo, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde citação, o que, em fevereiro de 2010, alcança R\$20.387,71. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

INSS deverá comprovar cumprimento da tutela de urgência concedida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.062651-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301000646/2010 - ADELUZIA SOUZA DA

SILVA (ADV. SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a

conceder, em favor da autora, ADELUZIA SOUZA DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, NB 31/570.530.413-3, a

partir de seu requerimento em 24/05/2007 até a data fixada pelo perito judicial em 06/11/2007, bem como ao pagamento

das parcelas em atraso que totalizam o montante de R\$ 3.550,96 (TRÊS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório/requisitório para pagamento dos valores em atraso.

2007.63.01.046682-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009195/2010 - SORAYA NAJAR PINEDA
MARTCHENKO (ADV. SP076753 - ANTONIO CARLOS TRENTINI, SP120703 - HÉLCIO RAMOS MARCONDES DE
MATTOS JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB
SP172328). Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de ação pela qual a parte autora requer o pagamento dos expurgos inflacionários que não foram repassados para a caderneta de poupança que contratou com a Caixa Econômica Federal. Especificamente requer os seguintes índices: 42,72% (janeiro de 1989) e 23,60% (fevereiro de 89) do saldo de sua caderneta de poupança, consoante extrato apresentado na inicial.

Dando-se por citada a Caixa Econômica Federal depositou em secretaria sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que as preliminares aventadas pela ré se confundem com o mérito, motivo pelo qual deixo de analisá-las.

No mérito, o pedido procede em parte.

As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária e 0,5% (meio por cento) a título de juros. Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.

No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o autor e a CEF, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Analisemos os períodos objeto da presente ação.

A Lei nº 7.730/89 determina em seu artigo 17:

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT,

verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT,

deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior

Assim sendo, em fevereiro de 1989, a requerida corrigiu a conta poupança do autor com base no rendimento da LFT, em estrito cumprimento à legislação em vigor.

Ocorre que referido percentual não pode ser aplicado às contas abertas anteriormente à edição da Medida Provisória convertida na lei supra.

De fato, considerando que o contrato de depósito se aperfeiçoa no momento em que a importância é depositada para a remuneração em 30 (trinta) dias, é de se reconhecer o direito do depositante à remuneração contratada, quando se verificar o prazo contratual.

Assim, os contratos efetuados ou renovados antes da edição da medida provisória n. 32/89 regem-se pelas normas anteriormente vigentes.

Desta feita, uma vez iniciado o período mensal, nenhum dos contratantes, nem a lei, podem alterar as condições de remuneração pactuadas entre as partes, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito.

O próprio Superior Tribunal de Justiça asseverou tal entendimento, vejamos:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 257151 - Processo: 200000417394 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 14/05/2002 DJ DATA:12/08/2002 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR - I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denunciação da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (GRIFEL).

Assim sendo, há direito adquirido da parte autora à manutenção dos critérios de atualização monetária anteriormente mantidos para as cadernetas de poupança.

Logo, a caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tenha se iniciado em data anterior à da entrada em vigor da nova legislação (Medida Provisória 32/89 convertida na Lei 7.730/89), como é o caso dos autos, em virtude de sua natureza jurídica contratual de contrato de adesão, não pode, à vista do princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), ter o percentual de correção monetária, durante o período mensal para a aquisição dela, alterado para menor.

Quanto Ao percentual de 23,60% referente ao mês de fevereiro de 1989, a requerida corrigiu a conta poupança do autor com base no rendimento da LFT, em estrito cumprimento à legislação em vigor.

Por fim, no que tange a questão da prescrição, entendo que no caso presente, tendo em vista que o objeto da ação é a cobrança de eventual crédito devido da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de contas poupança, o litígio envolve direito pessoal, incidindo, na espécie, o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no art. 177, caput, do Código Civil Brasileiro de 1916, ficando afastada a aplicação do Novo Código Civil, nos termos de seu artigo 2.028.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência dos Tribunais:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 602037 - Processo: 200301998598 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/05/2004 DJ DATA:18/10/2004 PÁGINA:185 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA - Ementa RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido."

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar o valor, devidamente corrigido e com juros legais, correspondente aos seguintes índices: janeiro de 1989 (42,72%), descontando-se os valores eventualmente já pagos.

Registro que o valor principal devido é a diferença entre o valor pago e o valor creditado, sendo que para o cálculo da

correção monetária deverão ser utilizados os mesmos índices da caderneta de poupança e juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação e fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento e exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

De acordo com o parecer da contadoria judicial, que adoto como parte integrante da sentença, o valor da ser pago corresponde a R\$ 383,85 (TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), competência de fevereiro de 2010. Após o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

P.R.I.

2007.63.01.029177-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301015483/2010 - MARIA NELZA DE SANTANA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS pagar as parcelas em atraso, referente ao período de incapacidade da autora, que somam R\$ 26.426,39 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , atualizadas até janeiro de 2010.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2008.63.01.042324-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301015266/2010 - JOSE LEONEL DOS SANTOS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Leonel dos Santos para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período compreendido entre 01/01/1986 e 05/03/1997;
2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com percentual de 70%, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 17/11/2007, RMI de R\$ 989,62 e RMA de R\$ 1.141,69 (para janeiro de 2010). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 34.126,06, atualizado até fevereiro de 2010.

2007.63.01.087903-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009140/2010 - VITOR IUPI (ADV. SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período acima transcrito e condenar o réu a averbar em favor do autor o seguinte período especial: a) OFFÍCIO - SERV DE VIG E SEG LTDA, de 10/08/90 a 28/04/95. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que averbe os períodos mencionados.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2007.63.01.088945-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301022662/2010 - ODETE HORACIO DE LIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, confirmo decisão concedendo tutela de urgência, apenas acrescentando tutela inibitória no sentido de que, independentemente do trânsito em julgado, fica proibido ao INSS submeter a autora à

sistemática da alta programada, sob pena de o INSS incorrer em multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio-doença desde 02/06/07 - renda mensal atual de R\$841,59 (dezembro de 2009) - e sua manutenção até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-la à sistemática de alta programada. As diferenças de parcelas não pagas deverá ser solvidas corrigidas monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação, o que, em janeiro de 2010, alcança R\$30.366,01. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2007.63.01.067250-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028845/2010 - ANTONIO FERREIRA DA FONSECA (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para restabelecer em seu

favor o benefício NB 31/502.422.538-0 até 09.03.2006, com diferenças a partir de 02.01.2006 a 08.03.2006 revistas no montante de R\$ 7.793,42.

Condeno, portanto, o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 7.793,42 atualizados até Dezembro de 2009, conforme parecer da Contadoria Judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.063832-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059978/2009 - CARITAS MARTINS PALERMO (ADV. SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando

ao INSS que implante benefício de auxílio-doença à autora desde 17/06/09, com renda mensal em dezembro de 2009 no valor de R\$1.000,03, além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios de 1%

(um por cento) ao mês desde citação, o que alcanço o montante de R\$7.971,39 (calculados até janeiro de 2010). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.065345-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060054/2009 - SONIA REGINA ALVAREZ

(ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao

INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 570.585.789-2 desde 17.09.2007, com renda mensal em janeiro de 2010, no valor de R\$964,25, além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios

de 1% (um por cento) ao mês desde citação, no montante de R\$ 30.696,61 (calculados até janeiro de 2010). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da tutela de urgência.

Após trânsito em julgado, expeça-se precatório.

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita

P.R.I.

2008.63.01.041620-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028750/2010 - LAZARO SOARES (ADV.

SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de LAZARO SOARES, condenando o INSS a:

a) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, o período de 24.03.1988 a 05.10.1989;

b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, de forma que a renda mensal inicial (RMI) passe a NCz\$ 1.339,07 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E NOVE CRUZADOS NOVOS E SETE CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) a R\$ 1.442,26 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) em valores de janeiro de 2010;

c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de citação do INSS e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 1.651,11 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS) até a competência de janeiro de 2010, com atualização para o mesmo mês. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95, e 1º, da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.025907-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039339/2009 - JAIME DE JESUS PEREIRA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido do autor Sr. JAIME DE JESUS PEREIRA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do

CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-acidente, a partir de 06/02/2008, com renda mensal atual - RMA - de R\$ 429,60 (QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS) .

Ainda, denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, eis que há a demonstração da redução da capacidade laborativa em virtude das seqüelas decorrentes do acidente, bem assim da qualidade de segurado. Em acréscimo, também há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista se tratar de prestação que possui caráter alimentar e visa a compensar a redução da capacidade de trabalho antes existente. Desta sorte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS que, no prazo de 45 dias, implante o benefício de auxílio-acidente, sob as penas da lei.

Condeno, também, o INSS a pagar o montante referente às prestações vencidas, a partir da cessação do benefício de auxílio doença, no total de R\$ R\$ 11.798,93 (ONZE MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS).

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2007.63.01.085209-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012266/2009 - REGINALDO JOSE FERREIRA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/31-505.135.625-3) a partir da data da cessação deste benefício, ocorrida em 04.12.2006, com renda mensal atual de R\$ 999,47 (NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), competência de dezembro/2009.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 42.628,34 (QUARENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2010, já descontados o NB 31/560.563.356-9 recebido no período de 20/04/2007 a 23/08/2007, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R.I., inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

2008.63.01.006090-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009044/2010 - SONIA MARIA DINIZ MACHADO (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO); ANDRE LUIZ MACHADO (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA); DAIANA DINIZ MACHADO (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto: excluo a autora Sônia (art. 267, VI, CPC); afastamento da Autora Daiana, por ocorrência de prescrição (art. 269, IV, CPC); JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do co-autor André (art. 269, I, CPC).

Condeno o réu a pagar a André o montante de R\$ 13.423,14, correspondente às prestações vencidas entre a data do óbito e do requerimento administrativo, nos termos do parecer contábil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

P.R.I.

2008.63.01.038007-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029055/2010 - JOANA MARGARETH RUBIO HIRSCH (ADV. SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOANA MARGARETH RUBIO

HIRSCH, para o fim de condenar o INSS a:

a. reconhecer como atividade comum urbana o período de 13.02.1970 a 30.11.1970;

b. reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 01.12.1970 a 17.01.1973, 01.09.1979 a 31.12.1979 e 28.01.1980 a 31.03.1982;

c. conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora, a contar do requerimento administrativo efetuado em 09.01.2008 (NB 42/1456326365), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.041,42 (UM MIL QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.116,30 (UM MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS) para dezembro de 2009;

d. após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 32.214,94 (TRINTA E DOIS MIL DUZENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) até a competência de dezembro de 2009. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

2008.63.01.042308-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029466/2010 - MARCOS PINTO NIETO

(ADV. SP166178 - MARCOS PINTO NIETO, SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP289312 - ELISANGELA M

GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto,

julgo parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS a averbação

dos períodos de contribuições individuais de 02.12.89 a 30.11.90, 01.03.91 a 31.03.91 e de 01.05.91 a 30.11.92.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Após trânsito em julgado, oficie-se o INSS para averbação do período, expedindo-se a certidão de tempo de serviço.

P.R.I

2008.63.01.052770-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055980/2009 - ANTONIO APOLINARIO

DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que conceda aposentadoria por invalidez com data

de início a cessação do benefício de auxílio doença NB 504.273.357 (01.11.2007) - renda mensal atual de R\$ 774,70 (RMA de R\$ 619,76 + 25%), na competência de janeiro de 2010, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei

n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN) desde citação, o que, em fevereiro de 2010, totaliza R\$ 11.030,51. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P. R. I.

2008.63.01.058272-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058692/2009 - JOANA MOREIRA DOS ANJOS (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Joana Moreira dos Anjos, benefício de auxílio-doença, com DIB em 06/10/2008, RMI de R\$ 415,00 e RMA de R\$ 510,00 (para janeiro de 2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva reabilitação para o exercício de outra função, que não a sua habitual - doméstica. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 8.650,96, já atualizado até fevereiro de 2010.

2008.63.01.023284-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058785/2009 - MARIA APARECIDA PAZINHO MACEDO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, pelo que condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, NB 529.844.324-5, pelo período de 1 (um) ano, contado da realização da perícia médica em Juízo, em 10/06/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício NB 529.844.324-5 à parte autora, pelo período de 12 meses, a contar da data da realização da perícia médica em juízo, em 10/06/2009.

A autora deverá ser reavaliada no prazo de doze meses a contar da realização da perícia médica judicial, em 10/06/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.084479-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032657/2010 - FERNANDO RAHAL (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar a concessão da aposentaria por invalidez, a partir de 21.12.08, renda mensal inicial de R\$ 2.021,18, renda mensal atual de R\$ 2.165,22, para janeiro/2008, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 32.165,22, atualizados até fevereiro/2010, conforme parecer da contadoria judicial. Considerando-se o caráter alimentar da prestação, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Tendo em vista que o autor deixou documentos originais em poder deste Juizado, determino que sejam remetidos ao Setor de Arquivo, lavrando-se certidão de entrega ao responsável, devendo a parte autora comparecer no Setor de Cópias, localizado no 1º Subsolo, para a retirada dos documentos retidos. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando

de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.
Oficie-se.

2008.63.01.022161-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039098/2009 - ALCINO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.326.029-6) desde 01/04/09, com renda mensal atual de R\$ 1262,66 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) para outubro de 2009, devendo ser reavaliado pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade. Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 03/07/09, no total de R\$ 5.245,11 (CINCO MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS), para novembro de 2009, já descontados os valores recebidos por benefício posterior. Mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2007.63.01.085765-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301016469/2010 - EDSON ANTONIO DA SILVA TUPINAMBA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo liminar e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora, reconhecendo o seu direito ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 505.115.997-0) até 04/09/2008, e conversão para aposentadoria por invalidez, desde 05/09/2008. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ante a liminar ora concedida, implantar o benefício aposentadoria por invalidez, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 750,34 e uma RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.110,05 (UM MIL CENTO E DEZ REAIS E CINCO CENTAVOS) - competência - dezembro de 2009. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 8.777,30 (OITO MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS) - competência - janeiro de 2010, já descontados os valores recebidos à título de auxílio-doença (NB 531.745.020-5).

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2008.63.01.027301-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008969/2010 - ANTONIO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso,
a) Quanto ao pedido de revisão da RMI, julgo-o IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I,

do
CPC.

b) Quanto ao pedido remanescente, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para, reconhecer como tempo especial os períodos 19/03/75 a 13/11/78 e de 01/08/89 a 03/06/97, os quais, uma vez convertidos em tempo urbano comum e somados com os demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, em 37 anos, 09 meses e 07 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de 70% para 100%, a contar da data do DIB em 03/06/1997, tendo como RMI o valor de R\$ 953,08 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS) e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 2.215,13 (DOIS MIL DUZENTOS E QUINZE REAIS E TREZE CENTAVOS) , para janeiro/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DIB (03/06/1997), deduzidos os valores pagos administrativamente, no total de R\$ 25.557,38 (VINTE E CINCO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizado até fevereiro/2010, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.092307-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009124/2010 - SILVANA PEDROSO

ROSA (ADV. SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); PROSSERV BANCO DE SERVIÇOS LTDA (ADV./PROC.). Diante do exposto,

extingo o processo, sem julgamento do mérito, em face da empresa Proserv em face de ilegitimidade ad causam e extingo

o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC em face da CEF JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SILVANA PEDROSO ROSA e condenando a CEF a indenizar

a autora pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices oficiais desde a data do evento danoso até a efetiva data do pagamento, incidindo-se juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

P.R.I.

2008.63.01.057919-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058668/2009 - ANTONIO PAULO MAGALHAES (ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias,

o benefício de auxílio-doença NB n. 543.522.151-7, em favor de Antonio Paulo Magalhaes, desde sua cessação (RMA de R\$ 2.085,86, para janeiro de 2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2010.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 838,93, já atualizado até fevereiro de 2010, e do qual já foram descontados os valores recebidos pelo autor.

2008.63.01.057926-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058669/2009 - EMILDE GLORIA DE

OLIVEIRA (ADV. SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Emilde Gloria de Oliveira, benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/01/2010, RMA de R\$ 1.137,49 (para janeiro de 2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo

próprio réu, a partir de setembro de 2010.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 1.158,97 já atualizado até fevereiro de 2010.

2008.63.01.065261-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060696/2009 - VALDIR MENDES DE ARAUJO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS

ao pagamento da aposentadoria por invalidez desde 06/06/08, renda mensal inicial de R\$1.304,35 e renda mensal atual (dezembro de 2009) de R\$1.352,87, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação, o que alcança o montante de R\$30.369,30 (calculados até fevereiro de 2010). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.065269-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060050/2009 - PAULO TADEU CARVALHO (ADV. SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI, SP213687 - FERNANDO MERLINI, SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR, SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,

determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/504.114.612-4 a partir de 01.12.2009 (dia seguinte à sua cessação administrativa), com renda mensal no valor de R\$ 1.608,37 (janeiro de 2010), além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação, no montante de R\$3.270,38, para janeiro de 2010. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Jutiça Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.007372-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029430/2010 - ALBENE HONORIO DO

NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALBENE HONORIO DO

NASCIMENTO, para o fim de condenar o INSS a:

1) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 02.07.1973 a 13.08.1974; 25.06.1975 a 11.01.1977; 13.04.1977 a 09.10.1977; 13.10.1977 a 09.03.1978; 25.10.1978 a 26.07.1981; 29.09.1982 a 06.05.1983; 07.07.1983 a 28.01.1985; 07.05.1985 a 01.12.1993; 24.01.1994 a 28.04.1995;

2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo efetuado em 26.05.1997, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 583,14 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.363,14 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS

E QUATORZE CENTAVOS) na competência de janeiro de 2010;

3) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), observada a prescrição quinquenal. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 86.585,68 (OITENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) até a competência de janeiro de 2010, com atualização para fevereiro de 2010, considerada a renúncia manifestada pelo autor. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2009.63.01.011167-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009045/2010 - LUIZ FERNANDO LETRAN BUENO (ADV. SP228914 - MOACYR PADUA VILELA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, no que se refere à conta poupança 33667-0 (agência 1367), de titularidade de LUIZ FERNANDO LETRAN BUENO, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor proveniente da correção dos rendimentos, existentes em sua conta poupança, em janeiro de 1989, com base na variação do IPC, no percentual de 42,72%, perfazendo o valor de R\$ 543,93 (QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.. Sem condenação em custas e honorários.

2009.63.01.022304-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060072/2009 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de auxílio-doença à autora desde 02/11/08 (cancelamento administrativo), com renda mensal em dezembro de 2009 no valor de R\$1.370,81, além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação, no montante de R\$5.066,46 (calculados até janeiro de 2010). Por conseguinte, analise o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.022428-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009036/2010 - DANILO TERROR MORAIS (ADV. SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o União Federal (AGU) ao pagamento de três parcelas de seguro desemprego, relativas à dispensa sem justa causa ocorrida em 22/06/2005, no montante de R\$ 2.197,21 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizado até fevereiro/2010. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se. P.R.I.

2007.63.01.001349-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009242/2010 - JOSE ADERBALDO BEZERRA PIMENTEL (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para

reconhecer como especiais e determinar ao INSS a conversão dos períodos de 10/03/1973 a 13/08/1973 (Septem Serviços de Segurança LTDA); 03.09.1973 a 12.09.1974(Pirelli Produtos Especiais LTDA); 04/10/1994 a 08/08/1995 (Material para Construção DINAZAR), condenando, ainda, o INSS a majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/131.774.736-1, em favor do autor, José Aderbaldo Bezerra Pimentel, a partir do requerimento administrativo, sendo a RMI fixada em R\$ 767,12 a renda mensal atual correspondente a R\$1.081,35 , para a competência de JANEIRO de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial, Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe R\$ 15.530,20, atualizadas até fevereiro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.032361-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301024121/2010 - NILZETE DE OLIVEIRA

ROCHA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta

fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da autora e ausência de renda própria) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001,

MANTENHO A

TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Nilzete de Oliveira Rocha, condenando

o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/10/2008, com renda mensal inicial de R\$ 687,88 (seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos) que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 743,39 (setecentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), apurada em janeiro de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 10.833,83 (dez mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos) atualizado até janeiro de 2010, já descontados os valores recebidos em cumprimento à antecipação da tutela.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal

nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que mantenha o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.041627-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009099/2010 - SEBASTIAO VIRGULINO

DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Sebastião Virgulino da Silva,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos 11/08/82 a 10/12/88, 31/01/89 a 28/02/96 e de 01/03/96 a 05/03/97, os quais, uma vez convertidos em tempo urbano comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, em 40 anos, 09 meses e 10 dias, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em alterar o valor da RMI para R\$

2.051,94 (DOIS MIL CINQUENTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) e como renda mensal atual -
RMA - o valor de R\$ 2.306,85 (DOIS MIL TREZENTOS E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) , para janeiro/2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde o ajuizamento da ação (26/08/2008), no importe de R\$ 6.867,40 (SEIS MIL OITOCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2.010, nos termos da Resol. 561/2007 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Saem os presentes intimados.

2006.63.01.086585-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301015979/2010 - ANTONIA DE SOUZA SOBRAL (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para reconhecer como comum o período trabalhado na empresa Têxtil Gabriel Calfat S/A, do período de 29.01.1975 a 27.08.1975 e determinar a retroação da DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para 19.04.1999, de modo que o valor da RMI seja de R\$ 323,07 e a RMA no valor de R\$ 689,95, atualizada até janeiro/2010.
Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso que totalizam R\$ 35.393,74, atualizado até janeiro/2010, já descontados os valores recebidos pela parte autora, observada a prescrição quinquenal, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.
Esta a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.
Intimem-se.

2007.63.01.083457-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301019837/2010 - FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS, SP152012 - LEVY GOMES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA, reconhecendo o tempo de atividade especial laborado nas empresas Tenenge Técnica Nacional de Engenharia Ltda - Construtora Norberto Odebrecht S/A (27/01/1976 a 09/05/1977) e Hemel - Cel S.A. Montagens e Construções (07/08/1980 a 15/03/1989 e 01/08/1989 a 05/03/1997), condenando o INSS a efetuar a devida averbação e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (09/06/2006), com RMI fixada em R\$ 1.191,89 e renda mensal de R\$ R\$ 1.365,85 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), para dezembro de 2009.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 52.741,15 (CINQUENTA E DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2010, considerando os cálculos da contadoria judicial e expressa renúncia do autor ao excedente ao limite de alçada deste juízo.
Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.Oficie-se.

2008.63.01.056279-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055832/2009 - MARIA APARECIDA

SOBREIRA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 504.092.366-6) desde 02/08/04, com renda mensal atual R\$ 1.745,77 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), para dezembro de

2009, ao menos até 23/04/2010, a partir de quando deverá ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Condeno, também, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 53.845,97 (CINQUENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), descontados os valores recebidos

por benefícios concedidos posteriormente.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.024051-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063253/2009 - DIRCE SALES DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DIRCE SALES DOS SANTOS para o

fim único de condenar o INSS a manter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/535.596.215-3 até a efetiva recuperação da autora para o retorno ao trabalho, condição que deverá ser apurada por perícia realizada administrativamente.

Na hipótese de a segurada faltar injustificadamente à perícia, fica a autarquia autorizada a suspender o benefício até seu comparecimento.

Nos termos dos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 e 273 e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar ao INSS que obrigatoriamente proceda à reavaliação médica da autora antes de eventual cassação do benefício.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

2008.63.01.059380-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059775/2009 - FRANCISCO DE ASSIS

GOMES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP177517 - SANDRA GUIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na

inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/535.595.052-0, com efeitos a partir de sua cessação e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.404,74 (UM MIL QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) em valores de janeiro de 2010;

b) manter o benefício ora concedido até que o autor recupere sua habilidade para sua atividade habitual, seja reabilitado para outra função ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do

pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 3.835,04 (TRÊS MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS) até a competência de janeiro de 2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia o restabelecimento do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Na hipótese de a segurada faltar injustificadamente à perícia médica designada pela autarquia, fica autorizada a suspensão do benefício até seu comparecimento.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

2008.63.01.042036-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009144/2010 - ORMINDA DE CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora ORMINDA DE CARVALHO RIBEIRO, condenando o INSS conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir

do requerimento administrativo (30/07/2008), com RMI e RMA fixadas no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 9.882,93 (NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2010, conforme cálculos da

Contadoria Judicial.

Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que proceda à implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.01.016004-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009153/2010 - VERA ESTHER RIBEIRO RIZZO (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VERA ESTHER RIBEIRO RIZZO,

reconhecendo o seu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, pelo que CONDENO o INSS a implantar e pagar o benefício pretendido desde o requerimento administrativo (DER em 29.04.2008), no valor de um salário mínimo, correspondente a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) em janeiro de 2010.

CONDENO, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.732,06 (QUATRO MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS), atualizadas até fevereiro de 2010, já descontados os valores pagos administrativamente em razão da tutela antecipada deferida nestes autos (NB 41/150.258.581-0).

Mantenho a tutela antecipada deferida em 27.02.2009 por meio da decisão nº 6301037695/2009.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.028168-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009264/2010 - JOSE BANHOS (ADV.

SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para reconhecer como especial e determinar ao INSS a conversão do período de 01/04/1987 a 28/03/1989, laborado na empresa ZAZUR PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA, condenando, ainda, o INSS a majorar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição identificada pelo NB42/56649221-0 para 94% em favor do autor, JOSÉ BANHOS, a partir do requerimento administrativo, sendo a RMI fixada em Cr\$ 11.314.281,89 a renda mensal atual correspondente a R\$ 1.461,10 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS), para a competência de JANEIRO de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial,

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 8.902,73 (OITO MIL NOVECENTOS E

DOIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, atualizadas até fevereiro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. .

2007.63.01.091827-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301022670/2010 - PALMIRA DE MORAES

MILANI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto julgo

PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício pensão por morte à autora PALMIRA DE MORAES MILANI, em razão do óbito do segurado José Milani, a partir da data da entrada do requerimento administrativo

(29/03/2006) com renda mensal atual de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) em janeiro de 2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (prestações vencidas) no total de R\$ 25.723,80 (VINTE E CINCO MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizados até o mês de janeiro de 2010.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2006.63.01.083340-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008194/2010 - ELISABETE DE CASTRO

(ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a retroagir a

DIB do benefício de auxílio-doença NB 31/560.591.438-0 para 14.12.2006 (dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença NB 31/505.825.383-6) mantendo-o até 03.07.2008 (data da expiração do laudo pericial), com RMI de R\$ 634,24

e conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 14.04.2009, renda mensal no

valor

de R\$ 790,48 (SETECENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), na competência de junho de

2009 (RMI de R\$ 790,48) e DIP (pagamento administrativo) em 01.07.2009.

Com relação à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à autora atrasados relativos ao auxílio-doença NB 31/5605914380 no valor de R\$ 13.948,32 (TREZE MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até

julho de 2009, descontados os valores pagos à título de auxílio-doença NB 31/505825383-6, e, ainda, atrasados relativos

à aposentadoria por invalidez ora concedida (DIB 14.04.2009), no valor de R\$ 2.084,93 (DOIS MIL OITENTA E QUATRO

REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até julho de 2009, já acrescidos de correção monetária até a referida data, nos termos do cálculo judicial anexado aos autos, e que passa a fazer parte integrante deste julgado, devendo ambos os valores serem atualizados até a data do pagamento. Após o trânsito, expeça-se o requisitório. P.R.I.

2007.63.01.001454-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014506/2010 - EDVALDO ALIXANDRINO

DA SILVA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão

da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria do autor, de forma que o valor da renda mensal atual do benefício deve passar a R\$ 2.118,83 (DOIS MIL CENTO E DEZOITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) para o

mês de janeiro de 2010.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 14.964,59 (QUATORZE MIL NOVECIENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E

NOVE CENTAVOS) para o mês de janeiro de 2010, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

2008.63.01.004099-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301016349/2010 - JOAO LEONCIO GOMES

(ADV. SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, passando a ser de R\$ 844,33, e, em consequência, a renda mensal atual (RMA) deve passar a ser de R\$ 1.054,23, em janeiro de 2010. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças no total de R\$ 16.379,31, até a competência de janeiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, desde citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.088648-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301022944/2010 - ARACY ROSA DOS SANTOS (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora Aracy Rosa dos

Santos, reconhecendo o seu direito à concessão de aposentadoria por invalidez desde 15.7.2006, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ante a liminar ora concedida, a implantar o benefício com renda mensal inicial de R\$ 688,33, renda mensal atual no valor de R\$ 789,32 (SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) - competência de dezembro de 2009. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 27.301,26 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) - competência de janeiro de 2010, já descontados os valores recebidos no auxílio doença NB 31/570.053.554-4. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2006.63.01.082268-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014303/2010 - FLAVIO JOSE SANTANA FERNANDES (ADV. SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito do autor ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo (DIB 22/06/2006), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, condenando o INSS a manter sua implantação, tornando definitiva a antecipação da tutela concedida. Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 6.925,02 (SEIS MIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2010, descontados os valores pagos à título de antecipação de tutela (B 87/570.688.945-3), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.012398-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301026920/2010 - MARIA ANDRADE ARAUJO (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Sra. Maria Andrade Araujo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte autora, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito (15/07/2008), tendo como RMI o valor de R\$ 964,48 (NOVECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) e, como RMA, o valor de R\$ 1.084,29 (UM MIL OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) , para janeiro/2010.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrada a qualidade de dependente da parte autora e da qualidade de segurado do de cujus, mediante a demonstração por meio de documentos e de prova testemunhal, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol do autor, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data do óbito (15/07/2008), no total de R\$ 22.064,53 (VINTE E DOIS MIL SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), devidamente atualizado até janeiro de 2010, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Oficie-se.
P.R.I.

2007.63.01.085395-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012503/2009 - OLIVEIROS COSTA CABRAL (ADV. SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a concessão do benefício auxílio-doença, desde 31/08/2007 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial em 17/09/2008, com renda mensal atual de R\$ 871,74 (OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), competência dezembro/2009.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 29.274,17 (VINTE E NOVE MIL DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , atualizados até janeiro de 2010, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2008.63.01.042375-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014458/2010 - ELEZENITA FERREIRA SILVA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor de ELEZENITA FERREIRA SILVA, no valor de R\$ 510,00, para janeiro/2010, desde a DER em 11.05.2008.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 3.250,30, atualizados para fevereiro/2010, já descontados os valores recebidos administrativamente em virtude da concessão da tutela antecipada, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela concedida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

Intime-se o INSS.

Oficie-se.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte autora que se identificou na minha presença.

2007.63.01.078006-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029226/2010 - WAGNER BOAVENTURA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 42/1390486238 para R\$ 1.616,14 (UM MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS);

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 61.333,03 (SESSENTA E UM MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS) até a competência de dezembro de 2009, incluído o abono anual, com atualização para janeiro de 2010. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2008.63.01.055396-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301019654/2010 - SILAS ALMEIDA DA SILVA

(ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para ratificar a tutela de urgência e condenar o INSS a: i) implantar aposentadoria por invalidez

em favor de SILAS ALMEIDA DA SILVA, com DIB em 27/03/2009, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) , para a competência de janeiro de 2010; ii) pagar atrasados no importe de R\$ 1.644,80 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS) , quantia que inclui

atualização e juros até janeiro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.056574-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058608/2009 - FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Francisco Clementino da Silva,

benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/05/2008, RMI de R\$ 1373,43 e RMA de R\$ 1544,05 (para janeiro de 2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 29.249,59, já atualizado até fevereiro de 2010, e do quais já foram descontados os montantes recebidos pelo autor a título de auxílio-doença.

2008.63.01.001682-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061785/2009 - NEIDE MARLENE DOS

SANTOS CYRINO (ADV. SP219738 - PATRICIA TORMIM CARQUEIJEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o

benefício de auxílio-doença (NB 502.209.352-5) desde sua cessação em 11/02/2007, em favor da parte autora, Neide Marlene Cyrino dos Santos, apurada renda mensal atual no valor de R\$ 518,00 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS) em

dezembro de 2009.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, que somam R\$ 16.715,96 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizadas até janeiro de 2009.

Mantenho a tutela concedida na decisão 6301094719/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2009.63.01.015624-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008907/2010 - MARINALVA CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade para MARINALVA CARVALHO DE SOUZA, a partir da DER, em 23/04/2008, com renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), competência de janeiro de 2010.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no total de R\$ 10.729,45 (DEZ MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Saem intimados os presentes. Intime-se e Oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ante a tutela ora concedida.

2008.63.01.059252-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059765/2009 - IVANISE MARIA RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) converter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/529.608.296-2 em aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir de 16.04.2008 cessação do benefício de auxílio doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 709,95 (SETECENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de janeiro de 2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas em R\$ 15.530,81 (QUINZE MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) até a competência de janeiro de 2010, já descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 dias.

2007.63.01.003270-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027971/2010 - OLIVAR GORGAL QUINTANS (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo:

1- extinto sem exame do mérito o pedido de reconhecimento do caráter especial do período laborado para a Empresa de Águas São Lourenço entre 04/09/91 a 02/04/92;

2- PROCEDENTES os seguintes pedidos e condeno o INSS:

A - a converter os períodos laborados em condições especiais em comum, nas empresas Indústrias Reunidas Matarazzo (01/11/75 a 15/06/78), Eluma S/A - Indústria e Comércio Bundy Tubing (19/06/78 a 04/05/81) e Phillips do Brasil (20/05/85 a 16/07/90);

B- a averbar os períodos urbanos laborados nas empresas Phillips do Brasil entre 02/08/71 a 29/02/72 e Telecomponentes Comércio e Indústria S/A entre 18/01/73 a 04/06/74;

C- a implantar o o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir do requerimento administrativo

em (16/06/2003), com renda mensal atual de R\$ 1.362,71 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), competência janeiro de 2010. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos

do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

D- a efetuar o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 87.028,58 (OITENTA E SETE MIL VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) atualizado até janeiro de 2010, já descontado o valor da renúncia manifestada pelo

autor, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2009.63.01.005828-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301020799/2010 - VLADimir PEDRO DE

SOUZA (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. VLADimir PEDRO DE

SOUZA, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de

fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, relativo a necessidade

de acompanhante, a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 22/01/2009, tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 1.194,01 (UM MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO) e como

renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 1.342,34 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E

QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2010.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade permanente para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data do ajuizamento da ação (22/01/2009), que totalizam R\$ 6.469,66 (SEIS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até janeiro/2010, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Sem custas e honorários.

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

2008.63.01.027411-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009115/2010 - MANOEL ROBERTO SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar o INSS a majorar para 100% o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, Manoel Roberto Silva, com RMI de R\$1.330,71, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ R\$ 1.715,34 (UM MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 30.171,29 (TRINTA MIL CENTO E SETENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizadas até fevereiro de 2010, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.057543-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058646/2009 - JOANA MARIA DA SILVA (ADV. SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor de Joana Maria da Silva - NB n. 133.403.482-3 (DIB em 28/04/2003), desde sua indevida cessação, em 27/10/2008, com RMA de R\$ 887,15 (para dezembro de 2009), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de fevereiro de 2010. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 18.066,55, já atualizado até janeiro de 2010.

2008.63.01.040610-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055870/2009 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez - renda mensal atual de R\$ 2.347,74 (janeiro de 2010) - desde o pedido administrativo de auxílio-doença (10.01.2008), com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), desde citação, o que, em fevereiro de 2010, totaliza R\$ 14.229,19. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

2008.63.01.065413-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060060/2009 - SEBASTIAO ALVES MOREIRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). .

2007.63.01.032296-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301040109/2009 - ROBERTO FERREIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO FERREIRA, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como atividade comum o período de 01.10.1964 a 01.02.1967;

b) rever a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/112.734.217-4, DIB 28.10.1999), para que a renda mensal inicial (RMI) passe a R\$ 374,61 (TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), e a renda mensal atual (RMA) corresponda a R\$ 734,10 (SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS) em valores de janeiro de 2010;

c) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 15.168,68 (QUINZE MIL CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) até a competência de dezembro de 2009, com atualização para janeiro de 2010.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.036198-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301067116/2009 - LUCREZIA DE DONATO MANCINI (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar o INSS a concessão à autora aposentadoria por idade, no valor de R\$ 465,00 tendo como data de entrada do requerimento (DER) o dia 26/10/2006 (NB 142.192.137-2). Mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 11.610,55 (ONZE MIL SEISSENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até Dezembro de 2009, descontados os valores recebidos pela tutela antecipada, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.041035-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013226/2010 - DIVA DA MOTTA BERALDO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade em benefício da autora, no valor de um salário-mínimo, com DIB na DER

(13/06/2008), bem como a pagar o montante de R\$ 1.470,06 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA REAIS E SEIS CENTAVOS) , a título de atrasados, atualizado até janeiro de 2010.

Tendo em vista a idade avançada da autora e a procedência da ação, a evidenciar a verossimilhança de suas alegações, MANTENHO a tutela jurisdicional de implantação do benefício.

Oficie-se eletronicamente ao INSS para que MANTENHA o benefício concedido em sede de antecipação da tutela.

Intime-se. Registre-se. Oficie-se. Nada mais

2009.63.01.012431-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301062549/2009 - JOSEILTON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 530.116.090-3, em favor da parte autora, JOSEILTON PEREIRA DE SOUZA, apurada renda mensal atual no valor de R\$ 1.872,71 (UM MIL OTOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) atualizados em fevereiro de 2010, devendo ser submetido à reavaliação em perícia administrativa pelo período de um ano a contar da data de perícia médica judicial.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 530.116.090-3 , no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2008.63.01.018838-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301055825/2009 - MARLY EVARISTO WENCESLAU (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez - renda mensal atual de R\$ 510,00 (janeiro de 2010) - desde a concessão do auxílio-doença NB 129.904.608-5, com pagamento do atrasado corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), desde citação, o que, em fevereiro de 2010, totaliza R\$ 12.643,26. Por conseguinte, analise o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

2007.63.01.007798-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014514/2010 - ANDRE CARPES (ADV. SP058806 - MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a devolver ao autor o

valor de R\$ 2.960,25 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESSENTA REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), fev/2010, correspondente aos valores de consignação indevida referente ao período de pensão alimentícia de fevereiro/05 a novembro/05.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Como trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento.

P.R.I.

2007.63.01.028429-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023564/2010 - MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria do Carmo Santos da

Silva, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 560.381.921-5) em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (DER 31/07/2007), com renda mensal inicial no valor de R\$ 380,00 e renda mensal atual no valor de um salário-mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de atrasados (parcelas vencidas) no valor de R\$ 16.447,17 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2009, conforme cálculos da Contadoria judicial, os quais passam a fazer parte integrante deste julgado.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada, doença e ausência de renda) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão da aposentadoria por invalidez em prol da parte

autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da

parte autora no prazo acima, sob pena de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo da parte autora e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

2008.63.01.054903-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011742/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA

(ADV. SP213154 - DANIELA TEIXEIRA RODRIGUES CAPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). GIST]

SENTENÇA

DATA: 27/01/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, em sentença.

Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

O INSS impugnou o pedido, conforme contestação apresentada por ofício e arquivada no sistema informatizado deste Juizado.

DECIDO.

Afasto a preliminar de decadência aduzida pelo Instituto Previdenciário, uma vez que o prazo decadencial previsto no art.

103, da Lei n. 8.213/91 introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei

n.

9.528/97, atinge somente benefícios previdenciários concedidos a partir de sua entrada em vigor, conforme jurisprudência que colaciono:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº

9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n. 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP Nº 479964/RN - REL. PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA - DJ 10/11/2003, pg. 00220).

Passo a analisar o mérito.

O pedido é procedente.

A atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo está disciplinada pelo artigo 31 da Lei

no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994.

Todavia, isso não ocorreu. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar

prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição.

De outra parte as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94, que assegura que na hipótese da média apurada "resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual

entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo

após a concessão".

Quanto ao reajuste anual do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do

índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório nas hipóteses de condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, proceda-se à intimação da parte autora para que opte pela forma de recebimento dos atrasados, com possibilidade de renúncia à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora acerca da forma de recebimento, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.050873-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027772/2010 - ARLETE ARAUJO VIANA (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo formulado em 21/03/2007, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 512,68

(QUINHENTOS E DOZE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 572,67 (QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) , para dezembro de 2009. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade para as

atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da

autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo (21/03/2007), que totalizam a quantia de R\$ 24.375,56 (VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO

REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizadas até janeiro de 2010.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.034453-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023234/2010 - MARIA DE FATIMA FITIPALDI BARROS (ADV. SP263626 - HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida

de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora, no

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

a) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Fátima Fitipaldi Barros, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/138.425.119-4), em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento do feito (17/07/2008), com renda mensal atual no valor de R\$ 581,83

(quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos) para dezembro de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 1.103,90 (um mil, cento

e três reais e noventa centavos) atualizado até janeiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS para que efetue a concessão e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.001846-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301026930/2010 - ELENICE RAMOS SILVEIRA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo liminar e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ELENICE RAMOS SILVEIRA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias, ante a liminar ora concedida, restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 532.839.116-7), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.830,75 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) - competência de janeiro de 2010. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde 01.12.2008, no valor de R\$ 28.694,37 (VINTE E OITO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2010.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

Oficie-se ao INSS informando que o benefício ora concedido poderá ser cessado em 31.03.2010, ficando a parte autora ciente de que poderá formular novo requerimento administrativo caso a incapacidade persista.

P.R.I.

2008.63.01.056123-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058589/2009 - IVANILDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 502.082.361-5, que vinha sendo pago em favor de Ivanildo Antonio da Silva (DIB em 27/02/2003, RMA de R\$ 2.581,66, para janeiro de 2010), desde sua cessação, em 31/07/2008, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, a qual poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de abril de 2010. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 14.630,62, já atualizado até fevereiro de 2010, e do qual já foram descontados os valores recebidos administrativamente.

2008.63.01.019593-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063502/2009 - OLIDIA RAMOS GOMES (ADV. SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO

PAULO

(ADV./PROC.). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC,

para reconhecer o direito da parte autora em ter seus exames realizados pelo Estado, confirmando-se a tutela antecipada concedida.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2007.63.01.091750-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009214/2010 - JAZON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, concedo liminar e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JAZON PEREIRA DE SOUZA, apreciando o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Reconheço, para os devidos fins, o período de 01/02/1980 a 08/02/1983, como laborado em atividade rural e o período de 01/02/1985 a 13/06/1987 como laborado em condição especial, devendo ser convertido em tempo comum.

Condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 45 dias ante a liminar ora concedida, sob as penas da lei, com DIB (data de início do benefício) na DER em 30/08/2006, RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 1.394,30 e RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.695,24 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) - competência de janeiro de 2010.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados desde a DER (data de entrada do requerimento), 30/08/2006, no valor de R\$ 40.958,92 (QUARENTA MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) -

competência de fevereiro de 2010, descontados os valores recebidos pelo autor à título do benefício auxílio-doença (NB 532.552.565-0). Sem custas e honorários nesta instância.

Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

No

silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte

autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2008.63.01.042372-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014457/2010 - JOSE ANTONIO LAMBERTI (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito do

autor JOSE ANTONIO LAMBERTI à aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (29/02/2008) pelo

que CONDENO o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial (RMI) apurada em um salário mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) em janeiro de 2010, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (29/02/2008), no valor de R\$ 4.227,59 (QUATRO MIL DUZENTOS E

VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2010, já descontados os

valores percebidos na aposentadoria NB 41/148.000.114-4.

Concedo de ofício a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, ressalvando que a autora possui idade avançada e o benefício tem caráter alimentar, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade nos termos reconhecidos na presente sentença (NB 41/148.000.114-4 com DER em 29.02.2008) no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.058440-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058699/2009 - IZILIA DOS SANTOS REIS

(ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, em favor de Izilia dos Santos Reis, benefício de auxílio-doença, com DIB em 30/08/2007, RMA de R\$ 510,00 (para janeiro de 2010), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de setembro de 2010. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores atrasados, os quais perfazem o montante de R\$ 15.808,85 já atualizado até fevereiro de 2010.

2008.63.01.016258-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301039500/2009 - SEVERINA CAMPOS

FLORENCIO (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a:

a) converter em aposentadoria por invalidez o benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/502.679.432-3 a partir de 12.03.2007, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.108,51 (UM MIL CENTO E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) na competência de janeiro de 2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), descontadas as parcelas recebidas administrativamente a título de auxílio-doença a partir de 12.03.2007. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 25.334,33 (VINTE E CINCO MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) até a competência de janeiro de 2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273 e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes. Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

2008.63.01.064613-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060014/2009 - NELSON ANTONIO DE

CARVALHO (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos

do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a retroagir a data de início do benefício de auxílio-doença 31/527.317.733-9 de 10/03/2008 para 04/09/2007, e a pagar o montante de R\$ 18.137,42, atualizado até janeiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

2006.63.01.087906-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010469/2010 - MARLI DOS SANTOS

(ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Marli dos Santos e RATIFICO A

TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer

o benefício de auxílio-doença (NB 31/504.239.258-7) de forma definitiva a partir de 01.01.2006, data da cessação do benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB em 19.01.2005 (DII), RMI correspondente a R\$ 1.120,71 e RMA - renda mensal atual- no valor de R\$ 1.407,72 (UM MIL QUATROCENTOS E SETE REAIS E SETENTA

E DOIS CENTAVOS), para novembro de 2009.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 42.774,96 (QUARENTA

E DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2009, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria judicial, que passam a fazer parte integrante

deste julgado, a serem executados na forma do art. 17, § 4º da Lei 10.259/01.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a manifestar a forma de recebimento dos atrasados, o qual deverá ser feito em nome exclusivo da parte autora e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

P.R.I.

2008.63.01.004623-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014574/2010 - ZENILDO PEREIRA DA

SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Zenildo Pereira da Silva, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) reconhecer os períodos de 19/06/1987 a 10/04/1990, 03/07/1990 a 12/03/1993 e 18/08/1993 a 05/03/1997 como trabalhados em condições especiais e convertê-los em comum, em razão da exposição habitual e permanente a ruído;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar do início do benefício (27/04/2007), de modo que

a renda mensal inicial passe a ser de R\$ 947,94 (novecentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e renda mensal atual de R\$ 1.118,98 (um mil, cento e dezoito reais e noventa e oito centavos) para o mês de janeiro de

2010;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 16.685,59 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até fevereiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.066924-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029377/2010 - MARLENE PEDRO DA

SILVA (ADV. SP172915 - JOSÉ TADEU PIMENTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Sra. Marlene Pedro da Silva, com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar no prazo de 45 dias o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde a data do óbito (05/01/2003), porém, com data de início do pagamento em 05/09/2003 (DIP=DER), com RMI de R\$ 366,65 (TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), e RMA de R\$ 559,73 (QUINHENTOS E CINQUENTA

E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), em janeiro de 2010.

Diante da verossimilhança da alegação da autora, à vista do início de prova material existente e das declarações das testemunhas, acostadas aos autos, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente, e do receio de dano de difícil reparação, que se apresenta in casu, eis que se trata de benefício cuja prestação possui caráter alimentar, não se podendo, pois esperar entendo cumpridos os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, por conseguinte, concedo a antecipação da tutela.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, a partir da DER (05/09/2003), totalizando o montante de R\$ 45.979,36 (QUARENTA E CINCO MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E

TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2010. A execução deverá se dar nos termos do art. 17, § 4º, da

Lei 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Oficie-se .

P.R.I.

2008.63.01.015332-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301022982/2010 - ALICE TIYOKO IMAMURA

(ADV. SP177373 - RENÉ NOVAES MESQUITA, SP218403 - CASSIO FERNANDO GAVA PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372).

Diante do

exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu ao pagamento de R\$2.308,54, corrigidos monetariamente e com juros moratórios (Súmula 54/STJ) conforme SELIC (art. 406, Lei nº 10.406/02, Novo Código Civil),

desde a colisão (novembro de 2007). Por conseguinte, julgo extinto o presente feito (269, I, CPC).

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado, e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

P.R.I.

2006.63.01.031764-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011962/2010 - JOSE ROSA DA CUNHA

OSORIO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Considerando-se a demonstração da situação de miserabilidade do autor bem como sua incapacidade, mantenho a liminar deferida anteriormente, nos termos do art.4º da Lei 10.259/2001.

Assim, julgo procedente o pedido para determinar a implantação pelo INSS de benefício assistencial de prestação

continuada ao autor, no valor de 1 salário mínimo, no prazo de quarenta e cinco dias bem como para condenar o INSS no

pagamento dos valores devidos desde a DER (10.10.2005), que perfazem R\$ 12.772,31 (DOZE MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) em novembro/2009, descontados os valores recebidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se o INSS para que proceda à implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco dias bem como proceda ao pagamento dos valores em atraso no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro.

Considerando-se a existência de incapacidade para os atos da vida civil, e levando-se em conta o disposto no artigo 1754, do Código Civil, fica o tutor ciente da necessidade da autorização perante a Justiça Estadual para a liberação de valores atrasados.

P.R.I. Intime-se o MPF.

2007.63.01.033891-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013133/2010 - HAMILTON FERNANDES

SOUZA (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). GIST|

SENTENÇA

DATA: 09/02/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Pretende a parte a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", conforme índices arrolados na inicial.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos

fundários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Mai de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ

01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido e, mesmo se tivesse sido requerido, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2006.63.01.036464-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301015224/2010 - MOACIR APARECIDO

MARIANO (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do

artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia a reajustar a renda mensal do benefício do autor, que

deve passar a ser de R\$819,58, na competência de janeiro de 2010, bem como a pagar, a título de atrasados, o montante de R\$ 27.838,96, na competência de janeiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, desde citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.021551-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301025546/2010 - EDVALDO SALVINO DA

SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, concedo liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora,

reconhecendo o seu direito a aposentadoria por invalidez desde 11/12/2008, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ante a liminar ora concedida, a implantar o benefício aposentadoria por invalidez, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$ 1.478,92 e uma RMA (renda mensal atual) no

valor de R\$ 1.584,31 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) - competência de janeiro de 2010. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 24.272,05

(VINTE

E QUATRO MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS) - competência de fevereiro de 2010.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA AO INSS PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO, ANTE A LIMINAR ORA CONCEDIDA.

P.R.I.

2008.63.01.065213-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060046/2009 - MARIA HELENA DA SILVA

(ADV. SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que conceda aposentadoria por

invalidez com data de início em desde 11.11.2007, com renda mensal em janeiro de 2010 no valor de R\$ 1.006,13, além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação, no montante de R\$ 26.737,75 (calculados até janeiro de 2010), já descontados os valores pagos administrativamente a título de tutela antecipada. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

2009.63.01.019489-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063391/2009 - MARCOS ROGERIO SANTOS (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento

do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício

de auxílio-doença, NB 31/505.959.416-1, a partir de 31/12/2009, em favor do autor, Marcos Rogério Santos, até que seja reabilitado para nova função que atenda as suas limitações físicas, apurada renda mensal atual (RMA) no valor de R

\$ 1.428,19 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) em agosto de 2009.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, que somam R\$ 9.382,82 (NOVE MIL TREZENTOS E OITENTA E

DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até setembro de 2009.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito do autor à percepção do benefício, e o seu estado de saúde o impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, NB 31/505.959.416-1, a partir de 31/12/2009, bem como para que seja incluído em PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL em atividade que atenda as suas limitações físicas, conforme laudo médico judicial, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada com vistas ao restabelecimento do auxílio-doença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2008.63.01.020464-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301058739/2009 - JOSE DE SOUZA NOVAES (ADV. SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 560.417.765-9, com DIB em 02.01.2007, RMI no valor de R\$ 1.197,10 (UM MIL CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 1.349,46 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), para novembro de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar e o não exercício de qualquer atividade pela autora que lhe garanta sustento, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício de à parte autora, pelo período de 1 (um) ano, a contar da data da realização da perícia médica, em 25/06/2009.

O benefício deverá ser restabelecido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das verbas vencidas, consoante fundamentação, no valor de R\$ 41.906,26 (QUARENTA E UM MIL NOVECENTOS E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), até novembro de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se, Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.087499-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301022789/2010 - FRANCISCO PAULO DE SOUSA (ADV. SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB/31-502.614.507-4, desde a data de sua cessação em 26/03/2007 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento em 31/10/2007, com renda mensal atual de R\$ 630,59 (SEISCENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), competência dezembro/2009.

Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 22.426,36 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até janeiro de 2010, já descontados os valores recebidos pelos benefícios NB/31-570.664.235-0 e NB/41/150.665.336-4, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Em virtude da concessão da aposentadoria por invalidez com data de início em 31/10/2007, determino a cessação da aposentadoria por idade atualmente recebida pela parte autora, desde 31/10/2007, dado o impedimento previsto no artigo 124, II da Lei 8.213/91.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.

2008.63.01.064167-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059990/2009 - BARTOLOMEU

SOUZA

SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, confirmo decisão de tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir de 01/02/08, corrigido monetariamente pelo Manual de

Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), o que, em janeiro de 2010, alcança o montante de R \$8.512,30. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem condenação em custas, nem condenação em honorários advocatícios.

P. R. I.

2006.63.01.081887-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301064909/2009 - RUBENS SOARES DA

SILVA (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE, SP162721 - VANDERLÚCIA DIAS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na

inicial, para o fim condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença em favor do autor, a partir de 18/01/2006, com renda mensal (RMA) correspondente a R\$ 604,18 (seiscentos e quatro reais e dezoito centavos), na competência de outubro de 2009.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, mantenho os efeitos da tutela antecipada já concedida nos autos, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, de modo que o recurso eventualmente interposto será recebido somente no efeito devolutivo. A

presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS a, após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 16.575,97 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), atualizadas até novembro de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

2007.63.01.027058-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010779/2010 - VIVALDO DAMASCENO

DE SOUZA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Vivaldo Damasceno de Souza,

condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer e converter o benefício de auxílio-doença (NB 560.042.537-2) em aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial (DII 03.12.2007), resultando na majoração do coeficiente de cálculo de 91% para 100%, com renda mensal atual no valor de R\$ 834,25 (OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) em novembro de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 8.739,82 (OITO MIL SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até dezembro de 2009, conforme cálculos da Contadoria judicial, os quais passam a fazer parte integrante deste julgado.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária do autor e ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez em prol

do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do

autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60

(sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo do autor e com autorização restrita ao mesmo para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.013502-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301018283/2010 - MARIA APARECIDA DE

MACEDO DA SILVA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a

conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/01/2006, em favor da parte autora, MARIA APARECIDA

DE MACEDO DA SILVA, apurada renda mensal atual no valor de R\$ 581,25 (QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E

VINTE E CINCO CENTAVOS) em dezembro de 2009.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, que somam R\$ 27.324,11 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS E

VINTE E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS) , atualizadas até janeiro de 2009.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito à percepção do benefício, e a situação de saúde da parte autora a impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2008.63.01.041602-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010195/2010 - ALICE PEGORARO DIAS

(ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Alice Pegoraro Dias, reconhecendo seu direito ao benefício de aposentadoria por idade, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementá-lo, no prazo de 30 dias, com DIB em 18/02/2008, RMI de R\$380,00 e RMA de R\$ 510,00 (para janeiro de 2010).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, os quais perfazem o montante total de R\$ 12.706,32 (atualizados até janeiro de 2010).

Oficie-se o INSS, com urgência, para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que não houve até a presente data o cumprimento da decisão que concedeu a tutela em 01/09/2008.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

2007.63.01.012540-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028736/2010 - JACILENE LOPES DE

JESUS (ADV. SP233445 - SANDRA DI CEZAR, SP233439 - MARIA ELIZABETH GONCALVES LIMA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido da autora, para conceder em seu favor o benefício de auxílio doença, a partir de 23.06.2006, com renda mensal atual no valor de R\$ 1104,78, para novembro/2009.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente do trânsito em julgado. Em caso de não concessão do benefício neste prazo, deve a autora informar o juízo para a adoção das providências legais cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Advirto ainda que cabe ao INSS a reavaliação do benefício da autora, que conforme a perícia judicial deverá ser reavaliado em abril de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 57.961,77, atualizados até novembro de 2009, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.035627-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301024036/2010 - MARIA DE LOURDES

SANTANA DE CASTRO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida

de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora, com acréscimo

de 25%, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria de Lourdes Santana de Castro, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/570.154.515-2), a partir da cessação ocorrida em 30/03/2007;

b) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%, a partir do ajuizamento do feito, em 24/07/2008, com renda mensal atual no valor de R\$ 581,25 (quinhentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), para dezembro de 2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 18.256,25 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2010, já descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Oficie-se ao INSS determinando à implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.024724-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063287/2009 - SEBASTIANA CONCEICAO

DO NASCIMENTO (ADV. SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o auxílio-doença a partir de 30/09/2009, em favor da autora, Sebastiana Conceição do Nascimento, apurada renda mensal

atual (RMA) no valor de R\$ 1.052,95 (UM MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) em janeiro de 2010.

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, que somam R\$ 3.543,76 (TRÊS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizadas até dezembro de 2009.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito do autor à percepção do benefício, e o seu estado de saúde o impede de trabalhar e de prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS conceda o auxílio-doença, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais cabíveis.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada com vistas a concessão do auxílio-doença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2007.63.01.089392-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012503/2010 - MARLY DOMINGOS (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP160562 - ZEINI GUEDES CHAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); PEDRINA MARINETE BARROS DE FREITAS (ADV./PROC.). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARLY DOMINGOS para o fim de:

a) reconhecer sua qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, determinando que o INSS proceda ao desdobramento do benefício de pensão por morte, a contar do falecimento (17/07/2007) e pague sua cota de pensão por morte, correspondente a R\$ 1.026,34 em dezembro de 2009, metade do valor da renda mensal atual.

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações em atraso, acumuladas em R\$ 37.853,98 até a competência de janeiro/2010.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a

implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para análise de eventual cometimento em tese do crime de falso testemunho pelas testemunhas Maria de Fátima de Souza e Marlete Maria de Oliveira Siqueira.

Oficie-se o INSS para que cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.008348-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010871/2010 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora Sr. CARLOS

ROBERTO DOS SANTOS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.701.924-2) desde o dia

seguinte ao da cessação, ou seja, 01/02/2008, tendo como renda mensal inicial - RMI - o valor de R\$ 917,15

(NOVECIENTOS E DEZESSETE REAIS E QUINZE CENTAVOS) e, como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$

1.085,79 (UM MIL OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de setembro de 2009.

Concedo de ofício a tutela antecipada. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e as

suas condições clínicas. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício da autora, sob pena de desobediência à ordem judicial.

Oficie-se.

Condeno também o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde o dia seguinte ao da cessação, ou seja, 01/02/2008, descontados os valores recebidos do benefício de auxílio-doença NB 31/533.154.748-2, que totalizam R\$ 20.945,82 (VINTE MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas

até setembro de 2009, nos termos da Resol. 561/07 do CJF, já sendo descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários, pois indevidos nesta instância.

Oficie-se com urgência. P.R.I.

2008.63.01.026797-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023332/2010 - CELCINA FERREIRA

SANTOS (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, mantenho a liminar e julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora, reconhecendo o seu direito a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 518.175.766-5) até 02/09/2009, e converter este benefício em aposentadoria por invalidez desde 03/09/2009. Portanto, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício aposentadoria por invalidez, com RMI (renda mensal inicial) no valor de R\$

525,22 e uma RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 660,16 (SEISCENTOS E SESSENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) - competência de novembro de 2009. Condeno, ainda, ao pagamento dos valores atrasados no valor de R\$

19.610,36 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) - competência de dezembro

de 2009, descontados os valores recebidos pela autora, à título de auxílio-doença (NB 520.644.704-4).

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor). Sem custas e honorários advocatícios nesta

instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2007.63.01.092371-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009233/2010 - FRANCISCO RODRIGUES

DE OLIVEIRA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Francisco Rodrigues de Oliveira, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) reconhecer os períodos de 01/06/1988 a 31/03/1989 e de 01/04/1989 a 09/07/1996 como trabalhados em condições especiais e convertê-los em comum, em razão da exposição habitual e permanente a ruído;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para 100% (cem por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar do início do benefício (29/09/2006), de modo que

a renda mensal inicial passe a ser de R\$1.085,51 (um mil, oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) para o mês de janeiro de 2010;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$12.544,97 (doze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2010.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.078530-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028834/2010 - AGOSTINHO ALEXANDRE

CARDOSO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente, nos termos do artigo 269, inciso I

do Código de Processo Civil, o pedido deduzido por AGOSTINHO ALEXANDRE CARDOSO para o fim de condenar a

União a pagar os valores correspondentes ao IRPF das férias não gozadas e seus respectivos abonos constitucionais, referente aos meses de janeiro de 1998 a março de 2007, no valor de R\$ 7.048,26 (SETE MIL QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), competência de novembro de 2009, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora.

P.R.I.

2006.63.01.077826-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013749/2010 - APARECIDA AUGUSTA

DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para conceder em seu favor o benefício de auxílio doença, a partir de 06.11.2006, com renda mensal atual no valor de R\$ 580,82, para novembro/2009.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja mantido independentemente do trânsito em julgado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe de R\$12.539,96, atualizados até novembro de 2009, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, havendo omissão da sentença

anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

"Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

2008.63.01.060520-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301029907/2010 - BENEDITO LOPES RIBEIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

2008.63.01.057957-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301029919/2010 - OLEGARIO CANSIAN (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.029407-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301029936/2010 - AMARO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada (Termo n. 12048/2010).
Dou prosseguimento ao feito.
Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão proferida em 08/07/2009.
Após, tornem conclusos.
Int.

2009.63.01.064190-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301008671/2010 - MANOEL NUNES BEZERRA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

2006.63.01.076113-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301013161/2010 - MARIA ZELIA BENTA DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

2008.63.01.009009-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301022832/2010 - AUTA TEODORA LOPES (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Disso, conheço dos embargos e CONCEDO provimento, anulando a sentença proferida, determinando remessa destes autos à contadoria, para finalização dos cálculos (renda inicial e atual) e diferenças da pensão por morte da autora. Após cálculos e parecer, autos conclusos para sentença. P.R.I.

2008.63.01.062803-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301004119/2010 - RENATA CRISTIANE DA CRUZ (ADV. SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA); LUIS FELIPE CRUZ NOGUEIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). As colocações do embargante revelam apenas o seu inconformismo com a sentença e a clara intenção de obter efeito modificativo no tocante à mesma, o que deve ser feito por meio do recurso próprio, motivo por que REJEITO os presentes embargos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.057483-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301016516/2010 - MARCELO LENARDON (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos por Marcelo Lenardon e os rejeito. Int.

2008.63.01.033691-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301005162/2010 - SIDNEI MURADAS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ao argumento de omissão no julgado, relativamente à falta de intimação para restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria em caso de eventual procedência do feito, conforme petição de anexada em 08/12/2009.

Conheço do recurso posto que tempestivo e formalmente em ordem e, constatada a alegada omissão, acolho para sanar o vício.

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora ingressou com ação buscando o reconhecimento do direito à desaposentação com renúncia ao benefício anterior, com efeitos ex nunc, condicionada à concessão de nova aposentadoria mais favorável, considerando o tempo de serviço laborado após a aposentadoria.

A embargante sustenta, com razão, a inexistência de intimação para se manifestar sobre sua intenção de restituir os valores percebidos em caso de eventual procedência.

Todavia, entendo sanada tal intimação, pois a parte informa em sua exordial que pretende a concessão do benefício com efeitos ex nunc, o que colide com o posicionamento desta magistrada, conforme constou da fundamentação de sua sentença.

Ademais, a petição inicial esclarece por diversas vezes que a parte autora não deverá restituir os valores já percebidos com o benefício anterior, constando de forma expressa nos Embargos de Declaração apresentados que a parte não tem interesse em devolver os valores recebidos a título de aposentadoria, conforme abaixo se transcreve:

Assim, acolho os embargos para sanar a omissão constante, no tocante à falta de intimação para devolução de valores, todavia, entendo que esta não acarretou prejuízo à parte autora eis que consta em sua inicial sua contrariedade em restituir valores e como constou da sentença proferida, esta magistrada entende que a renúncia à aposentadoria com nova aposentadoria "ocorre com efeitos "ex tunc", ou seja, os efeitos retroagem à data da aposentadoria que pretende o segurado seja desconstituída, implicando em devolução dos valores recebidos até a data da concessão da nova aposentadoria."

Observo, porém, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Assim, entendo sanada a falta de intimação da parte autora ante sua petição inicial expressar a discordância em devolver valores, entretanto, visando sanar a omissão atacada no texto da sentença que constou ter havido intimação da parte autora, modifico a fundamentação da sentença embargada para excluir do texto tão somente o parágrafo que segue:

"Ressalto que a autora regularmente intimada, por meio de sua advogada, afirmou estar ciente de que eventual procedência da ação poderia acarretar a restituição dos valores já recebidos a título de aposentadoria e, neste sentido, manifestou-se contrariamente à devolução."

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada, conforme fundamentado na presente decisão.

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Por economia processual, defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.058084-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301022894/2009 - MARIA ARDENGUE FELIX (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, JULGAR:

a) com fulcro no art. 267, VI, CPC, extinto o feito sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de revisão pela aplicação

do art. 58 do ADCT, pois já obtida a pretensão na esfera administrativa;

b) com fulcro no art. 269, IV, CPC, reconhecer a prescrição quanto à revisão do benefício pela aplicação da Súmula 260 do TFR e reajuste do salário mínimo em junho/1989;

c) com fulcro no art. 269, I, CPC, julgar IMPROCEDENTE o pedido de revisão pela aplicação do INPC como critério de

reajuste do benefício nos anos de 1996, 1997, 2001, 2003 e 2004.

P.R.I.

2006.63.01.070766-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301035407/2009 - ELIETE VICENTE DOS SANTOS (ADV.

SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o

exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento.

P. R. I.

2008.63.01.062176-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301029929/2010 - JOSE ROBERTO SERTORIO (ADV. SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida. P.R.I.

2007.63.01.080068-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301013167/2010 - MARIA CLARA JORGE SANTOS (ADV.

SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS, SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE, SP251099 - RENATA

ORTIGOSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Int.

2008.63.01.036373-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301026882/2010 - ROBERTO VAROLO (ADV. SP255450 -

MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes parcial provimento apenas para o fim de conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, recebo os embargos, entretanto,

não os
acolho.

Int.

2005.63.01.347670-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301008855/2010 - MONICA APARECIDA SOUZA EGYDIO (ADV. SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.033828-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301005171/2010 - VAUDIR ROCHA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2006.63.01.005763-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301028854/2010 - JOSE RICARDO DURANTE (ADV. SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO). Em suma, conheço dos embargos de declaração, CONCEDO PROVIMENTO, anulo a sentença, excluo a União (art. 267, VI, CPC), e, ao mesmo tempo, corrijo o pólo passivo, determinando citação da CEF.

P.R.I.

2008.63.01.036350-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301028788/2010 - SOLANGE ANDRIOLI (ADV. SP264200 - INGRID CRISTINI CIGLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento a autora SOLANGE ANDRIOLI da quantia de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, devidamente atualizada a partir da presente data e, em consequência, julgo extinta essa fase processual com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos, condeno a parte autora ao pagamento de 1% do valor dado à causa (custas judiciais), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/1950, do art. 54 e parágrafo único da Lei nº 9.099/95 e do item a da tabela 1 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
P.R.I".

Int.

2007.63.01.088599-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301029718/2010 - TOYOKI MOMOZAKI (ADV. SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.
P.R.I.

2007.63.01.058971-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301028846/2010 - JOSINA RITA XIMENES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida.
Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.
Verifico que não há na r. sentença recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem supridas via Embargos de Declaração.
A sentença foi clara ao especificar os critérios de cálculo dos juros e da correção monetária.

O presente recurso busca alterar o fundamento da decisão apenas em virtude da discordância da r. decisão recorrida,

apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Por conseguinte, ausentes os pressupostos dos Embargos de Declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.025158-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301029921/2010 - LUIS ROSA DOS SANTOS (ADV. SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Recebo os embargos de declaração opostos em 22.01.2010, posto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los,

a fim de corrigir o erro material da sentença proferida em 14.01.2010.

Assim, determino que onde se lê na sentença: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar

o restabelecimento do NB 516.949.491-9, de 15/05/07 a 16/08/07, condenando o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 6.192,43, atualizados até janeiro/2010, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.", passe a constar: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar o restabelecimento

do NB 516.949.491-9, de 16/05/07 a 27/08/07, condenando o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 6.192,43, atualizados até janeiro/2010, conforme os cálculos apresentados pela D. Contadoria Judicial.".

Mantenho os demais termos da sentença.

Intimem-se.

2007.63.01.078167-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301029628/2010 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA GADA

(ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, não vislumbrando a omissão apontada, REJEITO os presentes embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.013938-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301004558/2010 - CLARA CHALOM (ADV. SP192751 - HENRY GOTLIEB, SP228493 - THIAGO MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de embargos de declaração opostos pela

Caixa Econômica Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido de atualização de conta vinculada de FGTS e liberação dos valores.

Conheço do recurso uma vez que é tempestivo e formalmente em ordem. Porém, os presentes embargos não merecem acolhida.

A CEF alega que a sentença está eivada de contradição, uma vez que, a despeito do dispositivo constar resultado procedente, não houve comprovação de que a parte autora se subsume às hipóteses legais para liberação dos valores, o que acarreta a parcial acolhida do pedido.

Na realidade, a ré, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva a própria revisão do julgado, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de

declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido: Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como conseqüência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).

Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da sentença, confundindo-se com razões para a reforma do decisor, e não para a sua integração.

A sentença combatida julgou procedente o pedido de atualização da conta vinculada com aplicação dos expurgos inflacionários e foi elucidativa ao acolher o pleito de liberação do montante referente às empresas elencadas, com fulcro

no inciso III, do artigo 20, da Lei 8.036/90.

Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos.

Acresça-se não ser obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como reiteradamente vêm decidindo os tribunais pátrios:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.

Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos rejeitados, por unanimidade."

(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)

"RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão

do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF."

(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.041115-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301029719/2010 - IRENE RABAGLIO (ADV. SP212465

- VIVIANE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, ACOLHO os

presentes embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

"Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora IRENE RABAGLIO, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/12/2006 (data do início da incapacidade fixada pela perícia médica judicial), com RMI no valor de R\$ 693,14 e renda mensal atual fixada em R\$ 742,20 (SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS), para setembro de 2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 8.295,75 (OITO MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até outubro de 2008, já descontados os

valores recebidos administrativamente, relativos aos três últimos benefícios de auxílio-doença, conforme parecer da contadoria judicial. "

Oficie-se ao INSS para ciência, tendo em vista a antecipação da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.239988-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301018343/2010 - GERALDA AMELIA RAMOS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP280729 - PATRICIA GIARDINA MOTTA FERREIRA, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160

- CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); VALTER RAMOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO);

VERA LUCIA RAMOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO); CLAUDIA RAMOS (ADV.

SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO); SOLANGE RAMOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA

CARDOSO FILHO); SERGIO RAMOS (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora é sucessora dos valores devidos à título

de aplicação do índice IRSM ao benefício de pensão por morte - 21/101.604.691-7 - com data de início em 22/08/1995. A Contadoria Judicial procedeu aos cálculos na forma da resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com a aplicação de juros de 12% ao ano a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal, tendo apurado créditos a favor da parte autora, conforme planilha que passa a integrar a presente sentença.

"Posto isto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício objeto da ação, por meio da aplicação do índice integral

de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21,

parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94, de forma que a RMI do benefício em questão deve passar a R\$ 203,28 (DUZENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), para o mês de fevereiro de 2009.

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas, que totalizam R\$ 3.996,36 (TRÊS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para o

mês de março de 2006 (data da r. sentença), observada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial."

No mais, mantenho a r.sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, considerando que não há qualquer

irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

2007.63.01.082651-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301028836/2010 - MACIEL FLORIANO DE LIMA (ADV.

SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.058968-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301028851/2010 - RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.044346-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301033213/2010 - MACIEL YAMASHITA (ADV. SP009441 -

CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-

OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Disso, conheço dos embargos, mas lhes NEGO

provimento, mantendo inalterada a sentença proferida. P.R.I.

2008.63.01.034212-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301028769/2010 - MARISA GOMES DE MATTEO (ADV.

SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA); DAVI GOMES DE MATTEO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038016-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301028639/2010 - DOMINGOS DA CONCEICAO SIMOES

(ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2006.63.01.093719-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301029974/2010 - SANDRA REGINA DE ALMEIDA (ADV.

SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Ante ao

exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a não exigência de IRPF sobre as férias não gozadas, recebidas em pecúnia e o respectivo terço constitucional, condenando a União Federal a restituir à parte autora o montante de R\$ 2.392,18, atualizado para janeiro/2010.

Sem custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

2006.63.01.050358-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301004584/2010 - PAULINA KLEIMAN RABINO VICHI (ADV.

SP077141 - JACOB RABINOVICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Posto

isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

2008.63.01.057531-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301018263/2010 - APARECIDO DE FATIMA BONANATO

(ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, reconheço a existência da omissão apontada

pelo embargante, razão pela qual altero o final do relatório e início da fundamentação da sentença que passará a ter a seguinte redação:

"Citado, o INSS apresentou contestação com preliminares de incompetência em razão da matéria (acidentária), do lugar (domicílio da autora), do valor da causa, bem como falta de interesse de agir e inacumulabilidade de benefícios.

Apresentou, ainda, combate ao mérito com alegação de prescrição.

É o relato. Decido.

Antes de mais nada, destaco que o benefício que a autora pretende o restabelecimento é auxílio doença previdenciário comum e não acidentário. Além disso, não há indicação ou elementos nos autos que indiquem a natureza acidentária da causa.

A preliminar de incompetência em razão de domicílio é infundada, pois a autora reside em São Paulo.

Afasto a preliminar de incompetência alegada pelo INSS, pois não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o limite estabelecido para determinação da competência deste Juízo.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir pois, no caso de restabelecimento, há interesse visto que a autora

discute o ato administrativo de cassação do benefício.

Por fim, a preliminar de inacumulabilidade de benefícios confunde-se com o mérito e com ele será, se for o caso, examinada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Não acolho a alegação de prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prescrevem em 5 anos, da data em que deveriam ser pagas, as ações para haver prestações vencidas, restituições ou diferenças. No presente caso, entre a data do pagamento das prestações vencidas pleiteadas e o ajuizamento da ação, não transcorreu o referido prazo."

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu, vez que tempestivos, e acolho-os para dar alterar a sentença nos termos acima, mantendo-se os demais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.047499-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027564/2010 - SEBASTIAO BELIZARIO (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.063091-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027526/2010 - SANDRA APARECIDA SCHEMIDT (ADV. SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA); FLAVIO FIGUEREDO DE ANDRADE (ADV. SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372).

2007.63.01.046739-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027559/2010 - MOISES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.093384-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023298/2010 - ITALO ANGELO GERARDI (ADV. SP193804 - EDCARLA BRITO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTIÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2008.63.01.051029-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027518/2010 - ELAINE DO ROCIO GRACIANO (ADV. SP253934 - MARCIO SANTOS DA SILVA); ELIANE MARIA LABELA GRACIANO (ADV. SP253934 - MARCIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2008.63.01.064779-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301020214/2010 - MARIA ANTONIETTA CUONO GENNARI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); SILVIA GENNARI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.039882-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301022297/2010 - OSWALDO MARTIN LOPES (ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2009.63.01.039029-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301020206/2010 - ILVETI JANES PAVARINI (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056675-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301020468/2010 - OSVALDO ROSA (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.011843-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301060549/2009 - CESAR SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043385-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301020478/2010 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063607-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301020194/2010 - CELESTINO FERNANDES NETO (ADV. SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.004146-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012465/2010 - ELIANE GUTIERREZ (ADV. SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). P.R.I.

2009.63.01.041026-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013343/2010 - ALVARO NICOLAU MARQUES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.040554-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301063475/2009 - GISELE FABOSI (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); CAIXA SEGUROS S.A. (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA). Por fim, considerando-se o procedimento especial digitalizado existente neste juizado, o rito aqui adotado torna incompatível a remessa do feito à justiça estadual, razão pela qual, excludo da lide a CEF, por ser esta parte ilegítima para responder à demanda e julgo extinto o feito em função da incompetência do juízo e inadmissibilidade deste procedimento na justiça estadual, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2008.63.01.047565-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028484/2010 - FABIO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A (ADV./PROC.). Diante do exposto, com relação à CEF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, com relação à ré Haspa, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente, por absoluta falta de recursos físicos, uma vez que os autos do processo no Juizado Especial Federal de São Paulo são virtuais. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

2005.63.01.089452-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301024044/2010 - GILDO PALUDETTE (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA, SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente FASE DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

2008.63.01.060847-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059849/2009 - MILTON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, V da Lei 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.01.054658-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005108/2010 - ANTONIO JOAO MELGES (ADV. SP250072 - LUANA ARETA REZENDE); ALICE MARIA CALADO MELGES (ADV. SP250072 - LUANA ARETA REZENDE); NATHALIA CALADO MELGES (ADV. SP250072 - LUANA ARETA REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Oficie-se o Relator do conflito de competência suscitado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

2007.63.01.089540-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029877/2010 - ADHEMAR TAVANO (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.046496-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023296/2010 - MARIA PAES DE LUCA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.082490-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027558/2010 - NILSETH APARECIDA ESCODELLS (ADV. SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,

sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 282, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.054342-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301019787/2010 - NEUZA TIBURCIO GRACIANO (ADV. DF016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.077759-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027573/2010 - RAUL DA SILVA RIOS FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou a juntada de documentos necessários para análise de possível litispendência ou coisa julgada. Note-se que o prazo conferido à autora - 30 (trinta) dias - decorreu sem qualquer manifestação. Dessa forma, resta configurado o abandono do feito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2009.63.01.059312-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010874/2010 - MARINALVA NERI DA SILVA (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033872-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013833/2010 - MOZART EVANGELISTA ESPINULA (ADV. SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045015-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013855/2010 - ONOFRE DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (art. 267, I, do CPC).
Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I.

2009.63.01.060823-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013869/2010 - PAULO NITCHEPURENCO

(ADV. SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO); BRAULINA NITCHEPURENCO (ADV. SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.047510-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023295/2010 - TIMOTEO MARTINS (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.045002-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013854/2010 - JOSE SANTO PIFFER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.030144-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013832/2010 - MARGARIDA MARIA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016575-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013835/2010 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES CONCEICAO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.445423-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012463/2010 - NESTOR RIBEIRO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente FASE DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2009.63.01.046576-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301016664/2010 - VINICIUS ALVES DA SILVA FREITAS (ADV. SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ausente o interesse processual do autor na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se.

2009.63.01.056469-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301016618/2010 - TANIA CRISTINA CLEMENTE (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora foi intimada a juntar cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Entretanto, não o fez. Assim sendo, em se tratando de direito público, não se justifica passar à fase instrutória, pois falta documento indispensável à revisão do ato administrativo, denotando o silêncio da autora que perdeu o interesse na continuidade do processo.

Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2006.63.01.010013-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029882/2010 - MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA BORGES (ADV. SP078886 - ARIEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente FASE DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Intimem-se.

2005.63.01.343273-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301022563/2010 - ANTONIO CARLOS TADEI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.267328-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301024119/2010 - ANESIO DEGASPARI (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO, SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.276041-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301025716/2010 - DOMINGOS LOPES GARCIA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.253411-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027872/2010 - AVELINO FERREIRA

(ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.133298-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027944/2010 - MARIA DE LOURDES STANISCI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.551549-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028599/2010 - ALCIDES MONTEIRO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.034468-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012459/2010 - ALEXANDRE DA CONCEICAO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC.
Concedo o prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.093883-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009141/2010 - MARCIO ANTONIO BRESSANI (ADV. SP048306 - MIRNA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desse modo, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, extingo o processo sem análise do mérito.
Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

2008.63.01.043348-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014474/2010 - MARIA TEREZA COLOSSI (ADV. SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041609-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009028/2010 - LUIZ DONIZETI ENCARNACAO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP
(CENTRO)
E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.042321-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014465/2010 - IVO PEDRO
FERREIRA
(ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
Apregoada a parte autora por diversas vezes, verificou-se sua ausência.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n° 9.099, de
1995,
combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários
nesta
instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o presente feito
sem
resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2009.63.01.062016-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027513/2010 - NAIR BRONZELI
(ADV.
SP066911 - CELSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL
MICHELAN
MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056715-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027613/2010 - EDGAR MARTINS
DA
SILVA (ADV. SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP
(CENTRO)
E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.000686-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028104/2010 - CELSO SILVERIO
ROSA
(ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do
art.
267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2006.63.01.088751-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008983/2010 - MARIA IRACEMA
BESERRA (ADV. SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR CHEFE). Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art.
51,
V, da Lei 9.099/95.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância.
P.R.I.

2009.63.01.050755-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027612/2010 - ANA BETE MARIA
DE
JESUS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

2008.63.01.001727-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028616/2010 - GERALDINO MONTEIRO DA PAIXAO (ADV. SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a coisa julgada material. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.030296-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027687/2010 - NEIDE MARIA DE SOUZA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2005.63.01.076320-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012023/2010 - LUIZ TONHAZOLO (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a nulidade da sentença proferida neste feito, por ausência de pressuposto processual negativo, determinando o cancelamento do termo 258461/2005 e JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se com urgência ao Juízo 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, enviando cópia desta decisão.
P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.041572-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009019/2010 - JOSE FERREIRA BRAGA (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2009.63.01.061922-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027510/2010 - LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA (ADV. SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). INDEFIRO a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão por que se extingue o feito de acordo com o art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

2009.63.01.019763-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027557/2010 - CRISPINIANA PAIXAO DOS SANTOS SAMPAIO (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Considerando a falta de interesse de agir, tendo em vista a inércia da parte, Extingo o processo, sem julgamento do mérito. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.". P.R.I.

2008.63.01.064958-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013872/2010 - MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); JONAS SANTOS FERREIRA (ADV./PROC.). A autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou sua manifestação acerca de seu interesse na presente ação. Também não promoveu a regularização do pólo passivo do processo, em face da existência de litisconsórcio necessário. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.020106-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014512/2010 - ROSARIA ALVARES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, DECRETO A EXTINÇÃO desse processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2007.63.01.062283-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014134/2010 - JORGE ONO (ADV. SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito com relação ao Banco Central e a União Federal, nos termos do art. 267, inc. VI, uma vez que são partes ilegítimas e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente na Justiça Estadual. Int.

2008.63.01.001539-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028359/2010 - LUIZ PASIN NETO (ADV. SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2008.63.01.034590-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301025045/2010 - MIGUEL BORGES LEAL
(ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.004006-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028107/2010 - JANILDA MARIA INEZ VICENTE (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência/coisa julgada anulo a sentença anteriormente proferida e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2007.63.01.008103-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031649/2010 - ROSA COLOMBO CUZIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente FASE DE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.093502-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301065364/2009 - ABILIO GOMES NETO (ADV. SP202931 - ADILSON MOREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2008.63.01.000689-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028113/2010 - JOSE FRANCISCO BERTELIS (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001181-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028122/2010 - MANOEL FERREIRA DE

SOUZA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001422-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028316/2010 - ADALBERTO PINHEIRO
DA SILVA (ADV. SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001536-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028323/2010 - JOSE ROBERTO NANZER
(ADV. SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.000722-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028120/2010 - ALVARO MARTINS (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.000805-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028147/2010 - LUZIA LUPIAO LOPES
(ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001555-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028572/2010 - SILVIO CORREA (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.001628-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028582/2010 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA
(ADV. SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.023024-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301011010/2010 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.033821-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013952/2010 - MILTON DOMINGUES DE FARIA (ADV. SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.030156-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013956/2010 - JOAO BATISTA LIBANIO (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.01.088544-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009067/2010 - MARCO AURELIO ASSIS CALDEIRA (ADV. SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO); ANA LUCIA DE BARROS (ADV. SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

2009.63.01.054908-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007877/2010 - MARTA LETICIA ZUMPARO KASSAB (ADV. SP232521 - JULIANA LEME ALVES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.060797-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301006336/2010 - ANA ROSA MONTEIRO DE LIMA (ADV. AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.060139-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010951/2010 - VERA LUCIA DE LIMA GENUINO (ADV. SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.63.01.015599-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028934/2010 - OSWALDO DEL GIORNO

RODRIGUES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.031271-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029880/2010 - MAURITI FRANCISCO THOMÉ (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2009.63.01.034651-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013988/2010 - PEDRO ALVES DE MACENA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2010.63.01.004551-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028927/2010 - LUZIA NATALINA BATISTA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, V, cc art.301, §1º e §2º do Código de Processo Civil ante a litispendência. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.280611-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301007769/2010 - GILZA DE JESUS MARTINS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a assertiva do INSS (anexada em 26/08/2009), bem como o decurso, em branco, do prazo concedido ao exequente para impugnação do Parecer Contábil, declaro o título executivo judicial produzido nos presentes autos inexecúvel, com fundamento nos artigos 475-L, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, devendo os autos serem remetidos ao arquivo. Intime-se. Arquive-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2009.63.01.056161-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027581/2010 - MARIA GECILDA PEIXOTO DE OLIVEIRA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.057474-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028486/2010 - ELZA DA LUZ BORGHI
(ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.000278-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301032899/2010 - TAIRTON VIEIRA SANTOS
(ADV. SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.01.065533-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028426/2010 - NEUSA STRIANO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); DALVA APPARECIDA STRIANO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA, SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2010.63.01.004365-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028128/2010 - CLARISSE DE OLIVEIRA FARIAS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2004.61.84.436846-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030928/2010 - CLOVIS TIBURCIO VALERIANO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do artigo 267, V, e 795, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente ao caso. Esgotado o prazo para a interposição de recurso, dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.061975-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301059906/2009 - RAIMUNDO NONATO FERNANDES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.
RAIMUNDO NONATO FERNANDES propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Citado o INSS apresentou contestação, na qual arguiu preliminar de carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento da ausência de incapacidade do autor. É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de carência do direito de ação deve ser acolhida.

Isso porque, conforme demonstrado pela autarquia ré, logo após o ajuizamento desta demanda, que ocorreu em 27.11.2008, o autor apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez, em 01.12.2008, restando tal pedido acolhido com o deferimento do benefício NB 533.341.957-0, desde 01/12/2008.

Diante disso, é indubitosa a perda do interesse processual, já que o autor obteve o bem da vida pretendido sem a necessidade do processo.

Cumprido destacar que o perito deste Juizado fixou a incapacidade do autor igualmente para a data de 01.12.2008, o que demonstra que nada mais há para ser concedido ao autor, além do que já lhe foi concedido na via administrativa.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, dando por extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto,

contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Intimem-se.

2008.63.01.017806-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301003745/2010 - OSWALDO QUEIROZ

JUNIOR (ADV. SP043085 - OSWALDO QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil.

Intimem-se.

2007.63.01.033719-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301018398/2010 - EDSON PEREIRA (ADV.

SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do exposto, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 267, IV do CPC, tendo

em vista faltar inicial apta, um dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

2009.63.01.020950-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028491/2010 - NERZIO POLO (ADV.

SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de

Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução

do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2008.63.01.022971-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012026/2010 - LUIZ FERNANDO VAZ DE

ARRUDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-

OAB
SP172328).

2009.63.01.045867-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028385/2010 - MARISA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.041596-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010873/2010 - LUZIA DA SILVA MACIEL (ADV. SP188418 - ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054838-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301016616/2010 - DEISE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.037365-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301024138/2010 - JAIR JOAO MOTTA (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.045559-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301005084/2010 - AFONCO GONÇALVES CAMPOS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial. Intimem-se.

2010.63.01.004616-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301029587/2010 - EDUARDO DO CARMO SANTOS (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incs. IV e V (litispêndência) do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

2009.63.01.055247-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013935/2010 - EDMUNDO SOUZA CONCEICAO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2008.63.01.061834-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009108/2010 - CONDOMINIO RESIDENCIAL QUINTAS DO TATUAPE (ADV. SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em razão do exposto, JULGO EXTINTO

O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.01.006382-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023344/2010 - LUIZA SENCHETTI SILVA

(ADV. SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a parte autora não possui interesse de agir, maneira que o feito há de ser extinto sem julgamento do mérito, induzindo a conclusão de que a tutela jurisdicional pretendida não lhe é necessária.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira

figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.020348-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028488/2010 - LUIZ PEDRO GOIS PINTO

(ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2005.63.01.346211-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066926/2009 - SEBASTIAO GIMENEZ

(ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

P.R.I.

Dê-se baixa no sistema.

2010.63.01.003653-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301028921/2010 - JOAO PAULO ALVES

PEREIRA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de

coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2004.61.84.372096-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023200/2010 - HELIO NUNES DA SILVA-

ESPOLIO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES); MARIETA OLIVINA DA SILVA (ADV. SP188223 -

SIBELE

WALKIRIA LOPES); ALINE NUNES DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES); TATIENNY NUNES DA

SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação ajuizada com o fim de proceder à revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994.

DECIDO.

Em consulta ao sistema informatizado, constato que a parte que sucedeu ao autor falecido propôs neste juizado a ação apontada no termo de prevenção, cuja finalidade é a aplicação do IRSM ao benefício originário de sua pensão por morte,

havendo, portanto, identidade de partes, pedido e causa de pedir entre ambos os feitos. Saliento, ademais, que aquele outro já se encontra definitivamente julgado e pago.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, V, e 795, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2009.63.01.055045-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301016615/2010 - HELENA ESPINOSA NAVARRO (ADV. SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES, SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência

de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2009.63.01.062515-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066798/2009 - CONSTANCIO JOSE DOS

REIS (ADV. SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO, SP241497 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO

SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.035139-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301031051/2010 - MARIA ELZA KOCH SILVA

(ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.038301-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301010883/2010 - YARA NERY BORBA (ADV.

) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328);
BANCO
CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.023780-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012966/2010 - CAMILA HARUMI
IRIZAWA (ADV. SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. DR
DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da coisa julgada,
extingo o
presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

2007.63.01.087860-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301066665/2009 - MIGUEL CORREA
(ADV.
SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.092393-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301067106/2009 - WILSON DAVID
DOS REIS
(ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora
carecedora de
ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com
fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.01.037078-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027908/2010 - JOAO CARLOS
NOBREGA
(ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036810-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301067230/2009 - MARIO MODESTO
(ADV.
SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR
CHEFE).

2009.63.01.040510-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301024829/2010 - ADRIANA BALBINO
DE
JESUS (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU
PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030262-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301026051/2010 - SILVIA PATRICIA
DOS
SANTOS (ADV. SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.037677-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027906/2010 - MARIA PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.028821-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301018390/2010 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência. Caracteriza-se, pois, a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação a seu advogado da ata de distribuição automática que informou a data de agendamento da perícia médica (Edição nº 90/2009 do Diário Eletrônico da Justiça do TRF3, divulgado em 19/05/2009, caderno II, págs. 610 e 729). Nada há nos autos que sugira interrupção de comunicação entre a parte e seu procurador. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora JOÃO ANTONIO DOS SANTOS carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.084138-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013424/2010 - JUCIARA DO SACRAMENTO SOUZA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Intimem-se.

2009.63.01.050445-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027582/2010 - JOSE JANDERCARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou a comprovação de requerimento administrativo posterior a 18.06.2009. Note-se que o último prazo conferido à autora - 30 (trinta) dias - decorreu sem qualquer manifestação. Dessa forma, resta configurado o abandono do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2009.63.01.018614-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301030932/2010 - ZULMIRA GOMES ROUPIAN (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

2009.63.01.014328-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301014488/2010 - ANA BEATRIZ SILVA TORRES (ADV. SP125715 - ISABEL MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.064129-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013522/2010 - MARIA OLIVEIRA FIGUEIREDO DA SILVA (ADV. AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Retifique-se o nome da autora conforme requerido em 15/01/2010. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

2007.63.01.090665-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009156/2010 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO (ADV. SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato, saem os presentes intimados. Intime-se a autora por publicação. Após a regularização do sistema, junte-se este termo de sentença aos autos e abra-se termo apenas para efeito de registro.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O autor da demanda não cumpriu a decisão que determinou a juntada de documentos necessários para análise de possível litispendência ou coisa julgada. Note-se que o prazo conferido à parte autora - 30 (trinta) dias - decorreu sem qualquer manifestação. Dessa forma, resta configurado o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2007.63.01.046819-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023294/2010 - JOSE EVANGELISTA COSTA (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.047520-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023299/2010 - JOAO SALVADOR (ADV. SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O autor da demanda não cumpriu a decisão que

determinou a juntada de documentos necessários para análise de possível litispendência ou coisa julgada. Note-se que o prazo conferido à autora - 30 (trinta) dias - decorreu sem qualquer manifestação. Dessa forma, resta configurado o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2007.63.01.045870-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013829/2010 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.030240-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013830/2010 - JOSE BRICHI (ADV. SP237833 - GISELE RODRIGUES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.052253-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027607/2010 - JOSE EVALDO PINHEIRO

(ADV. SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art.

267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, porquanto incompleta a relação jurídica processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.015363-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301008930/2010 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de

26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: GIST]

SENTENÇA

DATA: 01/02/2010

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Vistos, etc.

Pretende a parte a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários", referente a fevereiro de 1989.

A Caixa Econômica Federal (CEF) deu-se por citada e apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria. É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado

na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito,

como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que

os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos

funditários:

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.

Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram

favoráveis, segundo análise conjunta:

Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Maior de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA

APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal

Federal

para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR).

Súmula

n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não

de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo

assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ

01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, verifico que não constam eles no pedido e, com relação ao índice de fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não

pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, verificada a falta de condição da ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2007.63.01.034852-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013197/2010 - MARIA JOSE RIBEIRO DE

LIMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075368-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013209/2010 - FLAVIO LOPES (ADV.

SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075340-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013216/2010 - MAURITI PINHEIRO MARRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.071090-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013224/2010 - MARIO CEZAR DA SILVA
(ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050023-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013239/2010 - MERCIA ONISHI OKAMOTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.049815-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013240/2010 - NELSON KAZUO TERASAKA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.030241-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013282/2010 - JEFFERSON DE PAULA CAMPOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075188-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013290/2010 - ODETE ALVES CORDEIRO ROSCHE (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.075367-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013301/2010 - GRACE DE MORAIS PAVAO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.050540-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013313/2010 - DIRCE PUCHE TUDELLA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.049910-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301013324/2010 - HOMERO DE JESUS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra-se a decisão anterior.

2007.63.01.042552-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023081/2010 - CAROLINE FERNANDES BUSNARDO (ADV. SP255350 - RAFAEL DE CALDAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.016463-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023082/2010 - ALMERINDA DE OLIVEIRA (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015553-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301023083/2010 - ALELUIA GONCALVES BARRETO (ADV. SP261496 - FLAVIO DE MAGALHAES LEAL); CELI GONCALVES BARRETO (ADV. SP261496 -

FLAVIO DE MAGALHAES LEAL); ARNALDO GONCALVES BARRETO (ADV. SP261496 - FLAVIO DE MAGALHAES LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

DESPACHO JEF

2007.63.01.037617-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301012975/2010 - ANTONIO PEREIRA (ADV.); IONE CESAR DA SILVA PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Vistos. Diante do depósito complementar efetuado pela CEF, dê-se baixa findo.

2007.63.01.095082-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301005470/2010 - KELDA ANDRESSA ROSENDO DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
Aguarde-se a audiência.
Int.

2009.63.01.045867-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301005109/2010 - MARISA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Remetam-se os autos ao magistrado que proferiu a decisão 11/11/2009, tendo em vista a vinculação.
Cumpra-se.

2010.63.01.000278-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301006207/2010 - TAIRTON VIEIRA SANTOS (ADV. SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Demonstre, a parte autora, que apresentou requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Dos documentos trazidos pela parte nos autos, não consta negativa expressa por parte do INSS, nem de pedido de auxílio-doença, nem de eventual prorrogação. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie respectivo protocolo, juntando cópia nestes autos, para posterior suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, conclusos a este Magistrado.

2008.63.01.005056-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301022128/2010 - JOSE ACACIO DE SALES (ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos, com brevidade a magistrada que proferiu decisão em 29/05/2009.
Cumpra-se

DECISÃO JEF

2009.63.01.012398-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301003755/2010 - MARIA ANDRADE ARAUJO (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreendo que mister se faz a dilação probatória. Não obstante a sentença acostada em que se reconheceu a união estável, a parte ré não participou do processo na qual a mesma foi prolatada e que tramitou perante a Justiça Estadual. Outrossim, a presente ação tem objeto distinto, sendo mister, ainda, a observância a outros aspectos para a aferição dos requisitos legais da pensão por

morte. Ainda, não se pode olvidar do entendimento segundo o qual também no que tange à união estável se faz mister, para a concessão da pensão por morte, o início de prova material.

Posto isso, não denoto se tratar de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo necessário, assim, a produção de provas em audiência de instrução e julgamento.

Aguarde-se audiência.

Int.

2008.63.01.036373-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301005161/2010 - ROBERTO VAROLO (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Apresente a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

2008.63.01.042308-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301014493/2010 - MARCOS PINTO NIETO (ADV. SP166178 - MARCOS

PINTO NIETO, SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a matéria dos presentes

autos, dispense as partes de comparecimento na audiência do dia 18.02.2010, sendo que as demais deliberações serão publicadas em nome de um único advogado principal, conforme possibilidade do sistema JEF.

Int.

2007.63.01.083457-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301006508/2010 - FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS, SP152012 - LEVY GOMES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Apregoadas as partes, às 15:00 horas, compareceram o autor e sua advogada.

Contudo, não foi possível a instalação da audiência e ciência do parecer contábil, em razão das constantes quedas do sistema informatizado deste JEF na data de hoje, motivo por que dispensadas as partes.

Diante do parecer contábil anexado, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste juízo, diante do limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada deste juízo, o feito será remetido ao juízo competente.

Int.

2007.63.01.091827-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301003679/2010 - PALMIRA DE MORAES MILANI (ADV. SP188538 - MARIA

APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO

SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que a parte autora está sendo devidamente assistida por advogado que tem instrumentos para fazer valer seu protocolo de requerimento perante a autarquia.

Aguarde-se a audiência já agendada.

Int.

2007.63.01.064079-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301030255/2010 - GERSON DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP207555 -

LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA); ESPOLIO DE JOSE DUQUE BARBOSA (ADV. SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Ciência à parte autora. Após, Dê-se baixa findo.

2008.63.01.041620-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301009084/2010 - LAZARO SOARES (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Inicialmente,

INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício ao empregador do requerente. Eventual alegação de insucesso na tentativa de obter provas do período especial deverá ser comprovada documentalmente, especificando-se as circunstâncias da recusa. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta da empresa em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que o autor está representado por profissional habilitada, e que é dever da parte autora comprovar suas alegações (artigo 333, inciso I, do CPC).

No mais, considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada. As partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o horário da audiência.

Intimem-se.

2007.63.01.043943-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301010307/2010 - SUZANA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP154308 - LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO, SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1- Petição anexada em 22/01/2010: defiro o prosseguimento do feito somente no que toca à correção da conta 013.99041410-8, pelos expurgos decorrentes do plano Bresser (junho/1987), conforme extratos anexados em 20/10/2008.

2 - Diante do pedido de inclusão no pólo ativo, comprove a requerente INAIÁ a co-titularidade da referida conta, pois os extratos anexados apontam apenas um titular. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Int.

2004.61.84.436846-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301001758/2010 - CLOVIS TIBURCIO VALERIANO (ADV. SP210124A -

OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, o determinado em decisão proferida anteriormente, juntando aos autos documentos referentes ao processo nº 1999.61.04.002743-8.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.013714-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301003752/2010 - THAIS RIBEIRO DE PAULA (ADV. SP256608 - TATIANE

CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Expeça-

se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora para que compareçam na audiência designada para o dia 10.02.2010, às 15 horas.

Cumpra-se com urgência.

2008.63.01.057483-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301004493/2010 - MARCELO LENARDON (ADV. SP138692 -

MARCOS

SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante dos documentos juntados aos autos na data em 16/12/2009, nos quais a parte autora demonstra ter-me representado junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, declaro-me suspeita para continuar exercendo minhas funções neste feito, nos termos do artigo 135, parágrafo único do CPC.

Oficie-se à Exma. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando a designação de Juiz para processar o presente feito.

Cumpra-se.

Int.

2009.63.01.015720-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301009008/2010 - CONCEPCION COSTOYA VARELA (ADV. SP198158 -

EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Considerando que a questão discutida nos autos não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o horário da audiência.

No mais, aguarde-se o parecer da contadoria judicial para que seja apreciada a petição da autora acostada aos autos em 08.09.2009.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que a questão discutida nos autos

não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, ficando cientes de que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, até o horário da audiência.

Intimem-se.

2007.63.01.007372-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301008978/2010 - ALBENE HONORIO DO NASCIMENTO (ADV. SP123545A

- VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR

CHEFE).

2008.63.01.042037-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301009149/2010 - LUIS PAULO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013720-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301009064/2010 - ENY SALOMAO SUNAGAWA (ADV. SP165956 - RAFAEL

LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE

DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015651-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301012460/2010 - SEVERINO VITORINO DOS SANTOS (ADV. SP199680 -

NELSIMAR PINCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.061295-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301001070/2010 - ANTONIO JOSE GONCALVES FILHO (ADV. SP216156 -

DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Vistos,
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.
Após, voltem os autos conclusos a esta Magistrada. Int.

2008.63.01.005056-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301001914/2010 - JOSE ACACIO DE SALES (ADV. SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos, com brevidade, à contadoria, para a realização de cálculos referentes ao acordo.

Int.

2009.63.01.041026-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301008871/2010 - ALVARO NICOLAU MARQUES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Vistos.
Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.
As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.
Intimem-se.

2008.63.01.008348-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301031707/2009 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Posto
isso, converto o julgamento em diligência para conceder ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos documentos que comprovem sua efetiva atuação como segurança armado.

Int.

2009.63.01.012398-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301008905/2010 - MARIA ANDRADE ARAUJO (ADV. SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo MM. Juiz foi dito:
"Voltem-me os autos conclusos."

2007.63.01.066924-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301009209/2010 - MARLENE PEDRO DA SILVA (ADV. SP172915 - JOSÉ TADEU PIMENTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Voltem-me os autos conclusos.

2008.63.01.027792-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301000550/2010 - IRINEU PASCHOAL (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Façam conclusos os autos à MMa Juíza que proferiu a decisão de 12/11/2009, conforme nesta determinado.
Cumpra-se.

2008.63.01.041035-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301008706/2010 - DIVA DA MOTTA BERALDO (ADV. SP183583 -

MÁRCIO

ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando que a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até à data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

2007.63.01.078006-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301008519/2010 - WAGNER BOAVENTURA (ADV. SP176752 - DECIO

PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria para elaboração de parecer complementar conforme pedido, levando-se em conta a renúncia.

2004.61.84.205070-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301027739/2010 - JOSE MARIA PURCEMA (ADV. SP178547 - ALEXANDRA

ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta

em face do Instituto Nacional do Seguro - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da OTN/ORTN dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo.

O feito foi julgado procedente, em lote, em razão da matéria cadastrada no sistema informatizado.

Ocorre que, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão.

No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora não confere ao autor o direito à revisão pela aplicação do índice ORTN.

Desse modo, o título executivo obtido é inexecutável, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II,

e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2008.63.01.027297-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301000687/2010 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP215502 - CRISTIANE

GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à

magistrada que prolatou a decisão em 17/11/2009, vez que o processo encontra-se em lote de pauta de incapacidade.

2009.63.01.061922-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301004064/2010 - LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA (ADV. SP143449 -

MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência.

Em igual prazo, junte cópia legível do CPF e de comprovante de endereço.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2004.61.84.279203-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301028118/2010 - MARGARIDA ALVES CHAGAS (ADV. SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.
Intimem-se.

2007.63.01.085411-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301008810/2010 - JADEMIR MARQUES SABINO (ADV. SP175868 - MARINÍZIA TUROLI FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em seguida, pelo juiz foi proferida decisão, nos seguintes termos: Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

2007.63.01.031271-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301010985/2010 - MAURITI FRANCISCO THOMÉ (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para cumprimento da decisão prolatada em 19.11.2009.

P.R.I

2008.63.01.017746-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301005038/2010 - YURI GONÇALVES LIMA DA SILVAQ (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Os documentos foram anexados em 22/09/2009 (fls. 4 - certidão de nascimento do autor) e podem ser acessados pelas partes.

2009.63.01.005821-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301062332/2009 - ELISABETE CANOZA COSTA (ADV. SP242381 - MARCEL MULLER, SP270885 - LUCIANO MAURICIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo anexada aos autos.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.
Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.
Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada.
Int.

2008.63.01.041602-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301009027/2010 - ALICE PEGORARO DIAS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042324-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301014447/2010 - JOSE LEONEL DOS SANTOS (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.003119-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301003345/2010 - JEANNETTE PEREIRA MARTINS (ADV.

SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE). Diante do pedido de habilitação formulado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para juntada aos autos de certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação.

Int.

2007.63.01.091615-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301009213/2010 - LUCIA DOS SANTOS GARSON (ADV.

SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR

CHEFE); LIDIA CARVALHO GARCIA (ADV./PROC. SP243135 - MARISTELA GOMES DE OLIVEIRA); GABRIEL

GUSTAVO DOS SANTOS GARCIA (ADV./PROC.). Encerrada a instrução, as partes foram dispensadas, tendo a MMª

Juíza decidido: "Chamo o feito à conclusão".

2007.63.01.007372-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301028127/2010 - ALBENE HONORIO DO NASCIMENTO

(ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tornem os autos à contadoria para elaboração de cálculos levando-se em conta a renúncia já

manifestada pelo autor.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

2007.63.01.091827-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301008806/2010 - PALMIRA DE MORAES MILANI (ADV.

SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tornem conclusos para sentença a

esta Magistrada.

Saem os presentes intimados.

2009.63.01.006645-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301004568/2010 - EUNICE BRUNO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sendo

necessária a anexação de parecer contábil, principalmente para fins de verificação do valor da causa, determino a conclusão dos autos para sentença, assim que anexado.

Saem intimados os presentes.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2006.63.01.066542-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301061778/2009 - AUREA TELMA CORREIA

DA SILVA (ADV. SP227919 - PATRÍCIA ALVES DE LIMA KLAROSK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2006.63.01.088119-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301054858/2009 - EURIDES CREMA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para reformar a decisão impugnada.

P. R. I.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.20.003532-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009125/2010 - JOSE IRINEU DE ARAUJO FILHO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de JOSE IRINEU DE ARAUJO FILHO para condenar o INSS à conversão dos períodos laborados em condições especiais em comum, nos períodos de 07/04/1975 a 30/08/1977 e de 03/10/1978 a 12/04/1982, e à consequente revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.314.433-5), a partir da DER em 22/03/2007, passando a ter renda mensal inicial de R\$ 1.185,94 (UM MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 1.406,07 (UM MIL QUATROCENTOS E SEIS REAIS E SETE CENTAVOS), competência de janeiro de 2010. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 13.887,69 (TREZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até fevereiro de 2010, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

Intime-se o INSS.

2007.63.20.003182-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301022794/2010 - LILIA APARECIDA MARTINS SANTOS (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Pelo exposto, julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 10/07/2006, com renda mensal atual de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), competência de janeiro/2010. Mantenho a antecipação da tutela deferida. Condeno, ainda o INSS no pagamento dos atrasados no importe de R\$ 10.821,45 (DEZ MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), já descontados os valores do benefício NB 31/532097825-8, recebido em antecipação de tutela, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem honorários nem custas nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I..

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.20.003267-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301009002/2010 - CARMITA FAUSTINO

ROCHA (ADV. SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO). In casu, apesar de intimada (certidão anexada), a autora não compareceu à presente audiência,

motivo por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários.

NADA MAIS.

P.R.I.

2007.63.20.003195-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301027604/2010 - MARIA IGUARACI COUTINHO (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos

termos do art. 267, III, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.000328-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301012470/2010 - JOAQUIM MANOEL RODRIGUES (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO, SP229627 - STEFANIA AMARAL SILVA,

SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO -

CENTRO). julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099, de 1995,

combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301000218

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.01.013103-6 - FRANCISCO SERAFIM MANICOBA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP268456 - RAFAELA PACHECO ATHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). "Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes neste ato, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes, que desistem do prazo

recursal. Transitada em julgado nesta data."

NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai

devidamente
assinado.

2009.63.01.006952-2 - SEBASTIAO PINTO DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o trânsito em julgado da decisão proferida em 05/10/2009, archive-se.

2008.63.01.063701-5 - MARIA ADELAIDE MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . GIST]

SENTENÇA

DATA: 25/11/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à |JEF_LOCALIDADE#DES_ENDERE|, 1345, São Paulo/SP.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário. Realizado o exame pericial, foi anexado laudo que não atestou a existência de incapacidade. A parte autora, por sua vez, requereu a desistência da ação. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o benefício da assistência judiciária deve ser negado nos casos em que o beneficiário age com abuso do direito, como no caso dos autos, em a que a parte autora ingressou com a ação perante o Juizado Especial Federal, gerou custas e despesas e, após movimentar a máquina judiciária, inclusive tendo sido submetida à perícia médica, requereu, sem qualquer justificativa plausível, a desistência do feito.

Note-se que a Administração Pública pagou os honorários médicos do perito que examinou a parte, tendo despesas também com toda a estrutura necessária para que o exame tenha sido realizado, sendo inadmissível que, após isso, a parte simplesmente desista do feito e ajuíze nova ação.

Não há dúvidas de que a Lei 1.060/50 garantiu o benefício da assistência judiciária às pessoas pobres com o intuito de garantir a todos o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, tal benefício não pode ser utilizado de forma leviana, sob pena de desvirtuar a sua finalidade inicial.

O raciocínio contido no Enunciado 28 do FONAJEF, segundo o qual, em caso de extinção do feito por ausência da parte

autora a qualquer das audiências do processo, deverá haver incidência de custas e despesas processuais (fonte: "Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Federais e Estaduais", Marisa Ferreira dos Santos e outro, Saraiva, 2005, p. 125),

também é aplicável ao caso dos autos em que, muito embora não tenha ocorrido a ausência aos atos processuais, houve a falta de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc.VIII, em

virtude da desistência requerida, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo certo que nova ação está condicionada ao referido pagamento. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000146 LOTE 1464

Aplica-se aos processos abaixo o termo que segue:

Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor (RPV) do mês de janeiro/2010 estão disponíveis para que a Caixa Econômica Federal providencie o agendamento e o pagamento.

2004.61.28.002237-8 - VICENTE TEIXEIRA DE PAULA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.28.004187-7 - ANDREA DIAS DO PRADO (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.005860-0 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.008246-8 - IRENE APARECIDA BIRAGLIA COLLETE (ADV. SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.010060-4 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.010626-6 - JULIA PADILHA FRANCO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.010962-0 - ANTONIA APARECIDA FERREIRA DE GODOY (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.011361-1 - GESON BRETERNITZ (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.011916-9 - MARTHA CELINA PERREIRA GOMES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2005.63.04.011952-2 - ANTONIO PEPE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.012630-7 - ONDINA GOMES DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2006.63.04.000645-8 - FRANCISCO NILSON PAULO DOS SANTOS (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.002892-2 - ANA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.003400-4 - IRACEMA GONÇALVES (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.004500-2 - PAULA MORAES BERBALDO E OUTRO (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS); RAFAEL MORAES BERBALDO(ADV. SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.005443-0 - GRAZIA PACE DE ARRUDA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.005956-6 - JOSE BENEDITO DE PAULA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.006284-0 - MARIA APARECIDA LEME HUMBERTO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA
NASTARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.001224-4 - ENZO FELIX DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) :

2007.63.04.001266-9 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) :

2007.63.04.001656-0 - TEREZA MARTINS FEITOSA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) :

2007.63.04.004820-2 - SUZANA MARIA DE PAIVA MATAVELI (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.005323-4 - ADAILDE NEVES DE SOUZA TIMOTEO (ADV. SP142321 - HELIO JOSE CARRARA
VULCANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.005430-5 - LIZOR BENEVENUTO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) :

2007.63.04.006126-7 - MOACIR FIORE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO
FEDERAL
(PFN) :

2007.63.04.006490-6 - JOSÉ CÂNDIDO MESQUITA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) :

2007.63.04.006694-0 - ANGELICA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER
PEREZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.006884-5 - ORIVAL MONTEIRO DE CARLI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2007.63.04.006892-4 - WAGNER MARCHEZIM E OUTROS (ADV. SP230568 - SHIRLEY RACHEL
POMPERMAYER);
SOLEDAN MARCHEZIM(ADV. SP230568-SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER); REGINA
MARCHEZIM(ADV.
SP230568-SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER); ADRIANA MARCHEZIM(ADV. SP230568-SHIRLEY
RACHEL
POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.007232-0 - MATILDE AMARO FALAVINHA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2007.63.04.007288-5 - JOAO VIANNEY DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA

NASTARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.007546-1 - CLARINDA GOMES RODRIGUES (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.007638-6 - THERESINHA TABAI ANICETO (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.007666-0 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) :

2007.63.04.007720-2 - APARECIDA RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA
NASTARO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.007788-3 - SUELI HASSUN SANCHES TRAMONTINA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA
NASTARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.01.023422-0 - ERALDO MESQUITA DA CUNHA (ADV. SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.000246-2 - CELINA DOMINGUES (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.000320-0 - JAIR ROQUE (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO
FEDERAL
(PFN) :

2008.63.04.000572-4 - MARIA DE LOURDES SOUZA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.000788-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2008.63.04.000911-0 - BASILIO CANDIDO DA SILVA FILHO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.001551-1 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS MARTINS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO
PINHEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.001895-0 - LOURDES DE SOUZA (ADV. SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.002724-0 - SEBASTIANA DO CARMO VILELA RIBEIRO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS
DE
CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2008.63.04.002732-0 - ANTONIO FELIX DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) :

2008.63.04.003416-5 - GERALDO ARGEMIRO MARTINS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2008.63.04.004030-0 - BENEDITO VIEIRA MARIANO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2008.63.04.004949-1 - ROGERIO DIAS VILA (ADV. SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO
NEVES
e ADV. SP220393 - ERICA BERCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.005091-2 - ADALGISA ALVES DE JESUS CABRAL (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.005762-1 - AMELIA CAETANA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS
DE
CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2008.63.04.005829-7 - MARIO MORI (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.005853-4 - GENY SILVA DE LIMA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.005862-5 - MARIANA FREITAS MARIA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.006038-3 - SEBASTIAO THEODORO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 -
REGINA
CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.006674-9 - JOSE FELISMINO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.006734-1 - EDSON RIBEIRO (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.006831-0 - JACIRA DE LOURDES AMARAL PEREIRA (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.006926-0 - BENEDITA GRACIANO DA SILVA (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
e ADV.
SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :

2008.63.04.006951-9 - JOSE GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.007064-9 - CATARINA EVEN ARAUJO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE
ARAÚJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.007080-7 - GERALDO MARQUES PEREIRA (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO e ADV. SP255540 -
MARIA
CRISTINA GRAÇON ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.007096-0 - MARIA DA GLORIA PEREIRA DE PINA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.007098-4 - NATALINA FERREIRA CALISTO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.000240-5 - EDILENA ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.000415-3 - SILVIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.001324-5 - CREUZA MARIA FERREIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO); ALESANDRO FERREIRA SILVA(ADV. SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.002360-3 - ROBERTO CARLOS TIMPONI E OUTRO (ADV. SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES); ANA PAULA TIMPONI LECA(ADV. SP258032-ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.003367-0 - ADAO VIEIRA DA SILVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.003667-1 - ANTONIO INNOCENTE (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.003769-9 - MARIA LUCIA DE MIRANDA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.003791-2 - PEDRO GREGORIO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.003823-0 - MARIA DOROTEIA DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.003967-2 - JOSE EDISON SANTANA DA SILVA (ADV. SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.003988-0 - ADELINO DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.003995-7 - ENI BORGES GAU (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.004186-1 - WAGNER PIRES (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.004914-8 - EDI SALOME SOARES (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.004925-2 - AMAURI CAVALLI (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000147 LOTE 1465

Aplica-se aos processos abaixo o termo que segue:

Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor (RPV) do mês de janeiro/2010 estão disponíveis para que o Banco do Brasil providencie o agendamento e o pagamento.

2004.61.28.008255-7 - FRANCISCA ROSA TAVARES (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.28.009585-0 - DONATO LUIS LAVRADIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS); NAIR LAVRADIO(ADV. SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2004.61.28.009655-6 - ADÃO BENEDETI (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.000396-9 - ADAO RODRIGUES (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.000643-0 - SABINA MARIA DE JESUS (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.001451-7 - LAUREANO JOSE DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI); JOSE MARCOS DE SIQUEIRA ; NORMA APARECIDA DE SIQUEIRA PINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.002409-2 - CONCEIÇÃO PEREIRA NEVES RIBEIRO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.006415-6 - LUIZ ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.006458-2 - ZILDA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.007476-9 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.008266-3 - JOSE DO CARMO CABRAL (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.008637-1 - MARIA HELENA SILVEIRA CAMARGO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP105404 - MARIA

LUCIA PEREIRA GUITTE); ALEXANDRO SILVEIRA DE MORAES - CURATELADO REPR. PELA MÃE(ADV. SP105404-
MARIA LUCIA PEREIRA GUITTE); VANESSA SILVEIRA DE MORAES - MENOR IMP. REPR. PELA MÃE(ADV. SP105404-MARIA LUCIA PEREIRA GUITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.009531-1 - ROSILEI LIMA MARQUES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.009843-9 - VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.010927-9 - EDNA APARECIDA PASSOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES); RAIANE GABRIELE LAZARO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.011934-0 - GERALDO ZANDRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.011962-5 - MARIA DAS DORES CARVALHO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.011989-3 - ANA ZANOTTI FAGNOLI (ADV. SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.012154-1 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.012401-3 - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.012488-8 - JAIRO FERREIRA MATOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.012578-9 - JOSE HENRIQUE BARTKO E OUTROS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ); NILZA APARECIDA BARIKO(ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ); SUZANA ANDRESSA BARTKO(ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.013068-2 - AMADEO JOSÉ LUIZ (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.013240-0 - OBIDENARIO SOUZA SILVA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.013559-0 - JOÃO APARECIDO FORNAGIERI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.013733-0 - LUIZ WAGNER FICUCIELLO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO

NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.014893-5 - ELENICE COBEIROS (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2005.63.04.015026-7 - MARIA HELENA APARECIDA FERRAZ (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO
FERREIRA e
ADV. SP247848 - REGINEIDE SULINO ARRUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :

2005.63.04.015036-0 - LEONI DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.003011-4 - MARLY DOS SANTOS BISPO (ADV. SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.003177-5 - MARIA MADONIA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.003541-0 - MARCÍLIO LUCCA (ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.004492-7 - SEBASTIANA LUIZA FERREIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.004617-1 - SUELI MASUCHELLI (ADV. SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.004860-0 - ADELINO TONDATO (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.004916-0 - BENEDITO JORGE MULLER DE ALMEIDA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO
TAROSI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.005072-1 - LOURDES DA COSTA SILVA ROSA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.005086-1 - ELTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.005249-3 - LUIZ ROBERTO DA SILVA PEDRO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.005760-0 - LOURDES MARANGON DOS SANTOS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE
NOGUEIRA
PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.006506-2 - EURIDES HERRERA DA COSTA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.63.04.006720-4 - ODETE PAULINA DE MIRANDA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.000001-1 - CLELIA DE FATIMA SOARES (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.000163-5 - DONIZETE DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.001145-8 - MANOELA MARCOS FERRAZ (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.001160-4 - LUCIVANIA CHAVES DA CRUZ SILVA (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.001861-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.001973-1 - KEILA MICHELI DA SILVA FERNANDES (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.002569-0 - GERALDO FRANCISCO PIMENTEL (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.003628-5 - AUREA ALVES (ADV. SP258211 - LUIZ MAURO PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.004228-5 - BENEDITA MOREIRA CARDOSO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.006111-5 - IZABEL DE BARRIVIERA DE BRANCO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2007.63.04.006966-7 - FRANCISCO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.000238-3 - NELSON JOSE TREVISAN (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.000304-1 - MARCOS FABIANO VENANCIO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.001697-7 - LUIZ CARLOS DO CARMO (ADV. SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.002251-5 - MARIA RAMOS DA CRUZ (ADV. SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.002588-7 - MARCOS JOSE PAIXAO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.002984-4 - OLIMPIA ONGARO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.003284-3 - SATIE YOKOYAMA HINO (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.003583-2 - PEDRO GOMES DA SILVA (ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.003822-5 - GILVAN RIBEIRO DE SOUSA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.003907-2 - BASILIO PAGOTTO (ADV. SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.003948-5 - SERGIO ANTUNES DA SILVA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO
GREGÓRIO e ADV.
SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.003956-4 - DAMÁZIO RIGO FILHO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X
UNIÃO
FEDERAL (PFN) :

2008.63.04.004004-9 - DEMOCRITO ALVES DA SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004281-2 - AFONSO PAULINO DE SOUZA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004284-8 - NERCINA TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004286-1 - VITALINO BALDOINO DA SILVA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004325-7 - JOSE ROMUALDO SANTOS (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES
NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004355-5 - ADINIR FAELIS (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004406-7 - JOAQUINA NASCIMENTO MORAES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE
CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004489-4 - MARSHAL LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004554-0 - JOSE CAMELO SOBRINHO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004557-6 - BENTO DE ALMEIDA PUPO NETO (ADV. SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE
MORAIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004621-0 - JOSE FERNANDES (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004622-2 - DANIEL PANTALEÃO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004666-0 - BENEDITO SIDNEI RODRIGUES (ADV. SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004669-6 - VALDIR PEREIRA NEVES (ADV. SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004694-5 - FATIMA MARIA GALVAO DOS SANTOS (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.004695-7 - OSWALDO DE SANTIS (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.005184-9 - MARIA DO CARMO FELICIO (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI e ADV. SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.005403-6 - MARIA GUILHERME SCHIMIDT DIAS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.005413-9 - MIGUEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.005546-6 - LUIZ DEODATO DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.005613-6 - PAULA FREITAS JORDAO (ADV. SP263093 - LISANDRA THOMASETO PASSARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.005868-6 - BENEDITA LUZIA DA SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.005904-6 - VALMIR BERALDI (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.005976-9 - FRANCISCO INACIO BITU (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.005977-0 - RUBENS VACCARI (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.006043-7 - WILSON ROBERTO RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.006064-4 - MARIA SALETE DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

UNIÃO
FEDERAL (PFN) :

2008.63.04.006082-6 - ARLINDO DUARTE (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.006127-2 - ANGELINA BISTAFFA SIMIONATTO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.006163-6 - ANTONIO SANTANA RIBEIRO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.006164-8 - MARIA CAMPOS FERREIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.006173-9 - FILOMENA CANDIDA DA ROSA (ADV. SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.006239-2 - FABIO DONIZETTI RODRIGUES (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.006246-0 - MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.006296-3 - MICHEL DOUGLAS PEREIRA (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.006309-8 - VAIL APARECIDO JACCHI (ADV. SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.006345-1 - ALZIRA DUARTE FLORIANO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.006346-3 - FRANCISCA TEIXEIRA GOMES (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.006646-4 - LUZIA LIMA REGORÃO (ADV. SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.006667-1 - GERY APARECIDO MENDES (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.006769-9 - ALICE CANDIDA DE BRITO (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.006889-8 - ANTONIO APARECIDO MARCHESIM (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.007025-0 - ROBERTA FRANCISCO SANTOS (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.007342-0 - MARIA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA

SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.007397-3 - HELENA DE ASSIS (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.007453-9 - JOSE MARTINS LAMAS (ADV. SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.04.007454-0 - TEOTONIO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2008.63.06.014106-6 - JOAO BATISTA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.01.030597-7 - ROSALINA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.01.035329-7 - RODRIGO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.000162-0 - NAIR APARECIDA DA GONELLA DOS SANTOS (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.001324-5 - CREUZA MARIA FERREIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO); ALESANDRO FERREIRA SILVA(ADV. SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.001376-2 - JOAO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.001757-3 - MARIA NEZIA DE JESUS PINTO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.001882-6 - JOSEVAL CONCEICAO DE JESUS (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.002016-0 - VALMIRA BATISTA FERREIRA (ADV. SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.002088-2 - SEBASTIAO SILVIO FERREIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.002230-1 - MADALENA MARIA SIQUEIRA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.002272-6 - DIVANIR PLACIDIO GARCIA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.002408-5 - JANETE DA SILVA ZEMLICSKI (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.002444-9 - EDILSON ALVES FERREIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.002460-7 - DENILSON APARECIDO BONFARDINI (ADV. SP195252 - RICARDO FERREIRA SCARPI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.002463-2 - JOSE ANTONIO CARDOSO NETO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.002503-0 - MARIA ALICE DA SILVA RAMOS (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.002688-4 - MARIA APARECIDA BARREIROS (ADV. SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO e ADV. SP264506

- JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.002724-4 - MARIZA ROQUE PRAXEDES (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.002735-9 - FERNANDO RAMPASSO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 -

KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.002737-2 - JOSE APFELBAUM (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 -

KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.002739-6 - GIANFRANCO CUCCHI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA e ADV. SP211495 -

KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.002796-7 - SELMA DE JESUS VIEIRA (ADV. SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.002826-1 - MARCIA BERNARDO (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA e ADV. SP266842 -

GABRIELA ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.003017-6 - MARIO DOS SANTOS (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.003390-6 - MARISA ALCANJO ALVES (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.004009-1 - VALDEMAR FRANCISCO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.004075-3 - EUCLIDIA MILIORELI DE MORAIS (ADV. SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.004129-0 - SEBASTIAO MARTINS DO NASCIMENTO (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE

MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.004253-1 - APARECIDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP272846 - CRISTIANE PAMELA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.004357-2 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.004773-5 - ALTINA MARIA DE JESUA VALE (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.005013-8 - DOMINGOS SANTANA DIAS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.63.04.005017-5 - LEONTINA AZEVEDO DE LIMA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000148 - Lote 1524

DECISÃO JEF

2008.63.04.003388-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304002277/2010 - EVANDRO BATISTA DA SILVA - CURADORA - IRMÃ - VIRGINIA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontinelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.007355-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304002338/2010 - MARIA ALICE LUIZ (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para as contra-razões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

2008.63.04.005029-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304002237/2010 - CLEUNICE RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI); FERNANDA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV.); DAVI RAMOS DE OLIVEIRA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Ana Carolina Fontanelli, OAB/SP 225.168, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000149 - Lote 1527

2009.63.04.003761-4 - FELIPE MORALES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; JACQUELINE CONCHETO X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000150 LOTE 1530

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.04.005346-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304002353/2010 - BENEDITO CELIO VIRGULINO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou requerer nomeação de advogado voluntário neste Juizado.

P.R.I. Intime-se o MPF.

2009.63.04.006024-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304002375/2010 - CAYLLOU OLIVEIRA DA

SILVA (ADV. SP269497 - ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o

benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 19/10/2009, data da citação.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que restabeleça no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde a DIB, em 19/10/2009, atualizadas até a competência fevereiro/2010, no valor de R\$ 1.682,18 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Intime-se o MPF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000151 LOTE 1528

DECISÃO JEF

2010.63.04.000578-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304002454/2010 - ADEILSA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP138058

- RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do processo nº. 2009.61.83.011303-8 apontado no "Termo de Prevenção", juntando cópia da respectiva petição inicial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Intime-se.

2007.63.04.000276-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304002473/2010 - CICERO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP117977 - REGINA

CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do descadastramento do Sr. perito médico que realizou o exame e elaborou o respectivo laudo pericial, desingno nova perícia a ser realizada na sede deste JEF, dia 20/03/2010, às 8.40 horas, para a qual o autor deverá comparecer munido de todos os documentos médicos e exames de que dispõe. Int.

2010.63.04.000420-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304002453/2010 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA MENDONCA (ADV. SP080070 - LUIZ ODA, SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do processo nº. 2007.61.05.008890-3 apontado no "Termo de Prevenção", juntando cópia da respectiva petição inicial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Intime-se.

2010.63.04.000384-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304002451/2010 - SEMIRAMIS ROSA MOJOLA (ADV. SP121817 - KATIA

CRISTINA GANTE TALIARO, SP072364 - SILVIA REGINA HERNANDES); CELIA ROSA MANACERO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Vistos.

Esclareça a parte autora o objeto do processo nº. 2008.61.05.012289-7, apontado no "Termo de Prevenção", juntando cópia da respectiva petição inicial, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 11 /2010

A DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVEU

INTERROMPER, o período de férias, marcado para 18/01/2010 a 27/01/2010, da servidora JAQUELINE RAQUEL VAZ DE OLIVEIRA, RF 6284, Técnica Judiciária, a partir do dia 25/01/2010, ficando o gozo dos três dias restantes para o

período de 05/04/2010 a 07/04/2010.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jundiaí, 18 de fevereiro de 2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 12 /2010

A DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL
PRESIDENTE DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR, o período de férias anteriormente marcado para 12/07/2010 a 31/07/2010, do servidor LEONARDO FONSECA ALVES DOS SANTOS, RF 5249, Analista Judiciário, para o período de 05/07/2010 a 24/07/2010.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
Jundiaí, 18 de fevereiro de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.000424-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE APARECIDA BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.000425-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2010 13:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.000456-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA DE SOUZA JOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.000459-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIELZA LIMA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 11:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.000415-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PARAISA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 23/03/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.000416-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILIA ALBINO PEREIRA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.000417-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI DEMARCHI MORETTI
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 23/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.000418-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA PEREIRA DA MOTTA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.000419-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA FOGACA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.000420-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ALBERTO FRAGOSO
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/03/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.000421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES PANCHONE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.000427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.000429-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SANCHES BUENO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.000431-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ZAVANELLA MAITAN
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.000433-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA DE JESUS SOARES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 23/03/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.000434-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH CALVO
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/03/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.000435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.000437-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.000438-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PAGANI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.000439-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.000440-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA GOMES APOLONIO
ADVOGADO: SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.000441-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA PIRES RODRIGUES
ADVOGADO: SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA -
09/03/2010
14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.000442-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE RUFINO
ADVOGADO: SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO
DO
AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.000443-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA RAMALHO
ADVOGADO: SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.000444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP175034 - KENNYTI DAIJÓ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.08.000445-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADJALMA TOME
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.000446-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEME DA SILVA
ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.000447-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA APARECIDA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 15/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.000448-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2010 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/03/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.000450-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL CERQUEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.000451-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO LEME
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/03/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.000452-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO APARECIDO ROSA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.000454-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE CRISTINA ALVIM
ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.000455-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA BATISTA BORGES
ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.000461-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO XAVIER DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
12/03/2010
15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.000465-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA GOMES VENDRAMINI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.000471-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.000472-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES ROCHA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.000473-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BEGUETO DE SOUZA
ADVOGADO: SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.000474-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARTINS RIGOR MENDONCA
ADVOGADO: SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.000476-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO: SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.000477-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA DINIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/03/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.000478-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR LEITE GONCALVES
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.000479-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRO

ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.000480-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.000481-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA ANTUNES NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 42

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.000269-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA APARECIDA ROSSETTI FERNANDES
ADVOGADO: SP269394 - LAILA RAGONEZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000270-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE EUGENIO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.12.000271-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA UTINETTE GONCALVES
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.000307-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA BEZERRA FAGUNDES
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.000362-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA GONCALVES SANTIAGO DE SOUZA
ADVOGADO: SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/03/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.12.000377-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO VALENTINO
ADVOGADO: SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 05/04/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.000380-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.000397-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEDRAZZANI
ADVOGADO: SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000412-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AVELAR ZAMPIERI
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.000419-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA PINTO VERDELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.000426-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.000435-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO TEREZIANO DE LIMA
ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.000442-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE AGUIAR BORGES
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.000353-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CEZAR SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.000354-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.000355-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES FILHO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000356-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA CAMPITELLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000364-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CARLOS ZANCHIM
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS

PROCESSO: 2010.63.12.000386-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TRAVENSOLO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000403-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA LEITE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000405-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PIERASSO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000409-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE STAFFA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP224569 - JOSE GERALDO FRANCO ORTIZ JUNIOR

PROCESSO: 2010.63.12.000415-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FRANZO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000416-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO BERTOLO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000418-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANIEL CASSIMIRO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000420-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000423-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS GOMES ROMAO
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000425-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000428-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DE FATIMA ELEUTERIO
ADVOGADO: SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.000431-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA PINHEIRO
ADVOGADO: SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.000433-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000436-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: PR042071 - BADRYED DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.000438-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DE GODOY
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000440-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JESUS AVILA
ADVOGADO: SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000443-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIA MARIA DE CARVALHO KOBERLE
ADVOGADO: SP079785 - RONALDO JOSE PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000448-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDUIR JORDAO PAZIAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000449-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA DA ANUNCIACAO SPINDOLA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.12.000450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DE LOURDES PAULA GOES
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.000451-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.12.000452-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO NEGREGIOL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000453-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CLAUDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.12.000454-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA SOSSAI
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000455-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA APPARECIDA BERANGER REDIVO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000456-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA CAPELLI
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/09/2010 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.000457-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO FRASSON NETTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000458-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURIMAR ANTONIO ODORISSIO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.000463-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS IVO DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 11:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.000406-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACILDA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.000407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA OLIVEIRA FROES ARANTES
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.000411-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IAGO SANTOS CAMILLO
ADVOGADO: SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2010 15:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.000413-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DIAS DE BARROS
ADVOGADO: SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.000417-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.000421-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA BOLINA
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.12.000422-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CARLINO DA COSTA
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.000424-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.000427-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA CANDIDO DA COSTA
ADVOGADO: SP111327 - EUNIDEMAR MENIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.000429-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA HELENA NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.000430-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA HELENA NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.000432-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERALDINO SENA GOMES
ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.000434-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA APARECIDA DOS SANTOS ZANZARINI
ADVOGADO: SP292982 - ARTURO GIOVANNO VALLE DELFINO BELEZIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.000437-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME ALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.000439-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LINDINO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.000441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATURNINA MARTINS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.000444-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENIVAL ROMUALDO BRUNO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.000445-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERRAZ CONDE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.000446-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANOEL PEDRO IANNONI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.000447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO PILOTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.000459-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO DE MELLO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.000460-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PATRAÇON
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.000464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA SCARPA DE VAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.000465-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DUBIGE DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.000466-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.000467-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO THOMAZ
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.000468-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA CATOIA VALENTE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.000469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI MARIA DE OLIVEIRA AYALA

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.000470-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA CAVAZIM ROHM
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.12.000481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ALEX PRADO NAVARRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/04/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000015

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias.

2008.63.12.004683-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312000971/2010 - JOSE MIGUEL MENDES (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001255-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312000972/2010 - MARIA ELZA CALABREZI SPIGOLON (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002713-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312000973/2010 - APARECIDO PEREIRA ALVES (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.004047-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312000974/2010 - MARIA ANTONIA BREGANTIN PINTO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001240-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312000975/2010 - JOANA APARECIDA PIRES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001846-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312000976/2010 - MARCIA AVANDA ABONDANCIA (ADV. SP202712 - ALEX

FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.001243-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312000977/2010 - FATIMA DONIZETTI FELICIANO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003207-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312000978/2010 - GERALDO PAULINO ALVES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002433-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312000980/2010 - NILTON DE SOUZA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.003017-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312000981/2010 - ROMEU MIRA DE ASSUMPCAO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

DECISÃO JEF

2008.63.12.004581-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312001159/2010 - SILVANA RENATA CORREA GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 1669/2009, providenciando a juntada do extrato referente a março de 1990, da conta poupança n.º 35583-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2009.63.12.000557-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312000125/2010 - ISABELLA NEVES ELIAS (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da Ordem de Serviço n.º 01 de 2007 e artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos períodos pleiteados da conta de poupança indicada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2008.63.12.004789-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312001164/2010 - DOLORES BALDIN PAVAN (ADV. SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 1684/2009, providenciando a juntada do extrato referente a janeiro de 1989 da conta poupança n.º 12682-7, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2008.63.12.004782-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312001162/2010 - RUBENS ANDREOTI (ADV. SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 1678/2009, providenciando a juntada dos extratos referentes a janeiro de 1989 das contas poupanças n.º 25475-2 e n.º 35723-3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a adequação feita pela parte autora quanto aos termos do seu pedido e concedo à requerida novo prazo de 30(trinta) dias para, querendo, manifestar-se. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

2009.63.12.000251-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312001182/2010 - GIRSELEY FERNANDO TEIXEIRA (ADV. SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000252-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312001183/2010 - LUCIANO MIGUEL TEIXEIRA (ADV. SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2008.63.12.004690-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312001161/2010 - JOSE OSMAIR TOPPE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão nº. 1670/2009, providenciando a juntada do extrato referente a janeiro de 1989 da conta poupança n.º 23329-8, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2009.63.12.003726-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312001178/2010 - CLEMENTINO GUEDES (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Afasto a possibilidade de prevenção, vez que a causa de pedir e os pedidos são diversos. Ademais, ambos os feitos encontram-se submetidos a este juizado. Intime-se.

2009.63.12.003648-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312001155/2010 - ANTONIO CONCEICAO COSTA (ADV. SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da lei, esclarecendo se pretende benefício de caráter acidentário, atentando-se para a competência jurisdicional disposta no art.109, I, "in fine", da CF/88. Além disso, comprove o requerimento do benefício na esfera administrativa, com vistas a demonstrar o efetivo interesse de agir.

2009.63.12.003757-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312001177/2010 - MARIA DE LOURDES GERALDO VAZ (ADV. SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Afasto a possibilidade de prevenção vez que, apesar de coincidentes as partes, os pedidos e as causas de pedir são distintos.
Intime-se

2008.63.12.004790-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312001167/2010 - PEDRO BERTO (ADV. SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA); CECILIA DE OLIVEIRA BERTTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão nº. 1685/2009, providenciando a juntada dos extratos referentes a janeiro de 1989, das contas poupanças n.º 14953, n.º 43309-2 e 14752-2, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2008.63.12.004820-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312001166/2010 - COMERCINDO SALVI (ADV. SP206212 -

ADRIANA VIRGINIA GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante a divergência entre fundamentação, pedido e provas (cálculos), regularize a parte autora a petição inicial, declinando de forma específica e pormenorizada os períodos que pretende correção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos períodos pleiteados da conta de poupança indicada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2009.63.12.000672-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312000057/2010 - VALDIR GRANDE (ADV. SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO, SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000503-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312000067/2010 - MARIA THEREZA GALETTI (ADV. SP213182 - FABRÍCIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000286-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312000068/2010 - MOISES TEIXEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000277-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312000069/2010 - JOSE EDSON MARCUZZO (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000166-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312000070/2010 - MARIA DE LOURDES DE FALCO GABRIELLI (ADV. SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2009.63.12.003800-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312001175/2010 - MARIA HELENA TINTO CABRAL (ADV. SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo indicado no Termo de Prevenção para comprovação da inoccorrência de litispendência, conexão ou continência, sob pena de extinção do processo.

2009.63.12.003806-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312001123/2010 - WALMIR DONIZETI CARLINO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconheço a prevenção deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito, em face do decidido anteriormente no processo n. 2007.63.12.000654-6 (sentença em anexo), nos termos dos arts.106 e 253, I, do CPC. Nada a providenciar, ante a distribuição destes autos ao próprio Juizado Especial. Designo o dia 06.04.2010 às 14:00 horas para a realização de perícia médica, nomeando Dr. Carlos Bermudes, médico, para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos períodos pleiteados das contas poupanças indicadas pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2009.63.12.001107-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312000106/2010 - NEIDE CRNKOVIC (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001103-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312000107/2010 - MATHILDE APPARECIDA CORRADINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001045-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312000108/2010 - JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA (ADV. SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001043-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312000109/2010 - EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO (ADV. SP196361 - RODRIGO APARECIDO RAYMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.001029-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312000110/2010 - DEBORA FRANCISCO MAIA (ADV. SP269200 - FERNANDA AUGUSTA DOS SANTOS FADEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000988-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312000111/2010 - JANDIRA AMENT LANGONI (ADV. SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000976-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312000112/2010 - DONIZETTI APARECIDO BERGAMASCO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000949-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312000113/2010 - JOAO BENEDITO AMENT (ADV. SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000943-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312000114/2010 - ADRIANA CRISTINA CUSTODIO DE PAULA (ADV. SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000935-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312000115/2010 - MARINALDA TERESINHA PAVAO (ADV. SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000933-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312000116/2010 - MANOEL BORGES (ADV. SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000760-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312000117/2010 - SORAYA MEDZIUKEVICIUS ROCHA LEITE (ADV. SP205637 - MAURICIO SAAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000739-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312000118/2010 - RICARDO BASILIO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000638-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312000119/2010 - JOSE EDAIR MOZANER (ADV. SP072918 - NEUSA MARIA LODI UGATTIS); MARIA VALDETE TORRES MOZANER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000625-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312000120/2010 - OSMAR ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000624-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312000121/2010 - JOSE DONIZETTI MARINELLI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000623-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312000122/2010 - APARECIDA DONIZETTI ALFIERI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.12.000620-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312000123/2010 - ADMIR APARECIDO BAFUN (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2009.63.12.000332-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312001179/2010 - MARIA SALETE CORREIA (ADV. SP262944 - ANGELO LUIZ PAPA PARMEJANE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista que a requerida anexou aos autos extrato referente a período diverso do determinado pela decisão n.º 3957/2009, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento àquela decisão, providenciando a juntada do extrato referente a maio de 1990, da conta poupança n.º 49350-8, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2009.63.12.003260-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312001083/2010 - CLEUZA LOPES DE CARVALHO (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo o dia 29.03.2010, às 12:00 horas, para a realização de perícia médica, que será realizada neste Juizado, pelo Dr. Márcio Gomes.
Intime-se.

2009.63.12.003763-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312001176/2010 - JOAQUIM LIMA DOS SANTOS (ADV. SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo indicado no Termo de Prevenção para comprovação da inoccorrência de litispendência, conexão ou continência, sob pena de extinção do processo.

2008.63.12.004450-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312001160/2010 - LUDERVAN MONTEIRO (ADV. SP175241 -

ANDREZA

NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão nº. 1663/2009, providenciando a juntada do extrato referente a abril de 1990 da conta poupança n.º 12088-4, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2009.63.12.003785-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312001156/2010 - NIVALDO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP268082

JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (ADV./PROC.). 1- Examinando

o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso,

somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2-Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

3-Cite-se e Intimem-se.

2008.63.12.004780-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312001163/2010 - NAIR ANDREETTA PAVAO (ADV. SP137912 - GERALDO

SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão nº. 1677/2009, providenciando

a juntada do extrato referente a janeiro de 1989 da conta poupança n.º 18863-6, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2009.63.12.003801-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312001174/2010 - ALCINIO BERGAMASCO (ADV. SP239415 - APARECIDO

DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia

da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado

(s) no Termo de Prevenção, para comprovação da inoccorrência de litispendência, conexão ou continência, sob pena de extinção do processo.

2008.63.12.004990-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312001165/2010 - ANDRE LYRIO NETO (ADV. SP135926 - ENIO CARLOS

FRANCISCO, SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Acolho a adequação feita pela parte autora no sentido de excluir

do seu pedido a correção da conta de poupança n.º 21901-9. Outrossim, concedo à requerida novo prazo de 30(trinta) dias para, querendo, manifestar-se. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000015

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida

antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2009.63.12.003536-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312001187/2010 - SUZAN KELLI FERREIRA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003549-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312001192/2010 - MARIO SERGIO RUY (ADV. SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003568-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312001193/2010 - FATIMA APARECIDA PEDRO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003567-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312001194/2010 - IDALINA ROMAO SANITA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003576-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312001198/2010 - LUISA MARINA BELLINI ZANON (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003579-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312001199/2010 - BALBINA DE JESUS MARTINS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003499-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312001185/2010 - DURVALINA DE OLIVEIRA NUNES (ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003501-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312001186/2010 - AURO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003494-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312001188/2010 - JOSEFA DE FATIMA BACARO (ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003492-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312001190/2010 - OSMAR GONCALVES DE CASTRO (ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003493-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312001191/2010 - MARGARIDA DE PAULA SILVA (ADV. SP279661 -

RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003405-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312001195/2010 - CARLOS LUDUVICO PEDROSO (ADV. SP279661 -
RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003398-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312001196/2010 - JOSEFA HELENA DA SILVA (ADV. SP279661 -
RENATA
DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003484-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312001200/2010 - JOAO DA SILVA (ADV. SP279661 - RENATA DE
CASSIA
AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003483-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312001201/2010 - PLINIO DONIZETE ANSELMO (ADV. SP279661 -
RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.003102-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312001197/2010 - DIRCEU AGUIRRA (ADV. SP101577 - BENITA
MENDES
PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
REPRESENTANTE
LEGAL).

2009.63.12.003532-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312001189/2010 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP176144 - CASSIO
HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.12.002012-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312001184/2010 - JANDIRA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP159844
-
CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS
ALBERTO
ARRIENTI ANGELI). Acolho a adequação feita pela parte autora no sentido de excluir do seu pedido a correção
referente
ao período de junho 1987 e concedo à requerida novo prazo de 30(trinta) dias para, querendo, manifestar-se. Após,
remetam-se os autos conclusos para sentença, vez que os extratos referentes aos demais períodos pleiteados encontram-
se anexados à inicial.

2008.63.12.001921-1 - SEBASTIAO CLEMENTE (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X UNIÃO
FEDERAL
(AGU) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25.05.2010, às 15:45 horas. Intimem-se
as
partes."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000087

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2009.63.14.001378-4 - LOURDES DE LIMA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002138-0 - JOAO LUIZ BIANCHINI (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002380-7 - OSVALDO LONGHITANO (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002888-0 - HOZUALTE GALBINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002896-9 - ANTONIO OTTOBONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002898-2 - AMELIA DOTO FERRAZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003059-9 - EUTHALIA PALOMO COLOMBO (ADV. SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003060-5 - JOSE ARAUJO DEVISATE (ADV. SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000088

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente abaixo identificado (a), para que apresente suas alegações finais (memoriais). Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.63.14.001801-7 - SIDNEI PESSINI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000822-3 - NEIDE GOMES DIAS APENDINO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000089

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2009.63.14.001059-0 - PEDRO SOLVAS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002475-7 - ANTONIO LAURENTINO VENANCIO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002592-0 - OLEGARIO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.002627-4 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.002658-4 - IGOR GUILHERME OLIVEIRA FERRARI (ADV. SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI
CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.002948-2 - DEJANIRA EVANGELISTA DA CONCEICAO LUZ (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE
LOURDES
OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003045-9 - EDSON PAULO PINCINI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003131-2 - NATIVIDADE MARIA DE LUCA SGANZERLA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE
ALMEIDA
GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003170-1 - HENRIQUE CESAR AMARO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003194-4 - VANDERLEIA ROMEIRO COSTA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003266-3 - WALDEMAR VIEIRA (ADV. SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003321-7 - ROSILENE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003395-3 - ROSANGELA RODRIGUES ROTTA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003682-6 - MARILENA ROGERI AMBRIZZI (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO
MANGANELI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2009.63.14.003854-9 - IVALDA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA
SILVEIRA
e ADV. SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID).
2009.63.14.003967-0 - ELZA DONIZETTI MARCATO DA SILVA (ADV. SP087868 - ROSANA DE CASSIA
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000090

DESPACHO JEF

2008.63.14.004397-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314000709/2010 - NADYR PIRES PRETI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 -

LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista manifestação anexada pela parte autora em 15/01/2010, na qual

alega alteração de endereço e requer expedição de carta precatória para seu depoimento pessoal e oitiva das testemunhas, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), ou de documento capaz de confirmá-lo. Outrossim, determino o cancelamento da

audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 18/03/2010, às 14:00 horas. Após, em caso de comprovação de alteração de endereço pela parte autora, retornem os autos virtuais para apreciação do pedido de expedição de carta precatória. Intimem-se.

2009.63.14.001340-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314000700/2010 - MAURILIO MANOEL DE CAMPOS (ADV. SP240429 -

VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências,

redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 10/03/2010, às 13:00 horas, para o dia 05/03/2010, às 10:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no

artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2009.63.14.001377-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314000704/2010 - NORIVAL BERTATI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE

LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências,

redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 11/03/2010, às 13:00 horas, para o dia 09/03/2010, às 10:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2009.63.14.001392-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314000706/2010 - BENEDITA FERNANDES FACHINI (ADV. SP219331 -

ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta

de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 11/03/2010, às 15:00 horas, para o dia 15/03/2010, às 10:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2009.63.14.001480-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314000699/2010 - FERNANDO ALVES MARTINS (ADV. SP264897 - EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP239163 - LUIS

ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para o dia 05/03/2010, às 09:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

2009.63.14.001381-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314000705/2010 - LOURDES MOLINA DE FREITAS (ADV. SP219331 -

ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta

de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 11/03/2010, às 14:00 horas, para o dia 15/03/2010, às 09:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2009.63.14.002291-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314000716/2010 - DAURA BENTO MARTINS (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Chamo o feito à ordem. Em análise aos Autos virtuais, verificou-se que devido

à problemas que afetaram o sistema de áudio (gravação), a colheita do depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas terá que ser refeita, nos termos do art. 1.066, §1º do CPC. Designo assim, nova audiência de Conciliação,

Instrução e Julgamento para o dia 13/04/2010 às 14 horas. Intimem-se.

2009.63.14.001375-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314000703/2010 - DORACI SILVERIO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE

LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências,

redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 11/03/2009, às 11:00 horas, para o dia 09/03/2010, às 09:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2009.63.14.001364-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314000702/2010 - GERMANO TOMIATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências,

redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 10/03/2010, às 15:00 horas, para o dia 08/03/2010, às 10:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2009.63.14.001504-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314000708/2010 - PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP240320 - ADRIANA

RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 -

LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a

audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 18/03/2010, às 13:00 horas, para o dia 16/03/2010, às 10:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2009.63.14.001503-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314000707/2010 - GENI EVANGELISTA DA SILVA (ADV. SP240320 -

ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências,

redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para o dia 16/03/2010, às 09:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2009.63.14.001514-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314000710/2010 - IZABEL CORREA ARAUJO (ADV. SP232941 - JOSÉ

ANGELO DARCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS

ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 18/03/2010, às 15:00 horas, para o dia 17/03/2010, às 10:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção

comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-

se.

2009.63.14.002291-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314000565/2010 - DAURA BENTO MARTINS (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista que o expediente neste Juizado, no dia 17/02/2010,

se iniciará às 13 horas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2010, às 13 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Intimem-se.

2009.63.14.000954-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314000698/2010 - ZILDA ARANTES MARTINS (ADV. SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO, SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista a

necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 03/03/2010, às 13:00 horas, para o dia 02/03/2010, às 10:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2009.63.14.001361-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314000701/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA BRUNO (ADV. SP193911 -

ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163

- LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a

audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente agendada no presente feito para o dia 10/03/2010, às 14:00 horas, para o dia 08/03/2010, às 09:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte que as arrolou, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-

se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000091**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente quanto à liberação do depósito judicial, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o qual encontra-se à disposição do (a) autor (a) junto

ao PAB - Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, **havendo necessidade de cópia da procuração do feito (poderes: receber e dar quitação) autenticada pela Diretora de Secretaria deste Juizado Especial Federal de Catanduva, no caso de saque pelo advogado.**

2006.63.14.004148-1 - VANDERLEI CHICONE (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000834-2 - JUVENAL DOS REIS (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001947-9 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002132-2 - JACOB PARSEKIAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.002211-9 - WILSON PEDRO ALEM E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA APARECIDA RODRIGUES ALEM(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.002223-5 - MARIA MONICA DEMONTE FORNI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.003796-2 - CEVERINO LEONE (ADV. SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.004278-7 - KYHMIKO ABE KUWAKINO (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.004284-2 - HERODINA RODRIGA DA MATA (ADV. SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.004394-9 - LEANDRO FERRAZ SIMONETTI MOTTA (ADV. SP234065 - ANDERSON
MANFRENATO e
ADV. SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -
ANTONIO
JOSE ARAUJO MARTINS).
2007.63.14.004501-6 - ANTONIO JOSE GONCALVES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.000707-0 - JOAO ROBERTO SINIBALDI (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.002758-4 - FLAVIA CAROLINA SBROGGIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL
DE
CAIRES); FLAVIO JOSE RUFINO PEREIRA(ADV. SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES); MILANY MARIA
SBROGIO
PEREIRA(ADV. SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES); MARIA DA GRACA SBROG O PEREIRA
CAETANO(ADV.
SP089886-JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE
ARAUJO
MARTINS).
2008.63.14.003067-4 - JESUS DOS SANTOS PALOPOLI E OUTRO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE
MAURI);
MARIA DE LOURDES MARI PALOPOLI(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.003465-5 - APARECIDA ALICE HERCULANO GONCALVES (ADV. SP184479 - RODOLFO
NASCIMENTO
FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.004098-9 - LICA SAYURI TOKUNAGA KAI (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO
ROSINO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2008.63.14.004712-1 - JOAO CARLOS BORGES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000093-5 - GIVALDO ROLIM DE MOURA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2009.63.14.000333-0 - MARTHA LUIZA DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP054328 - NILOR VIEIRA DE
SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000092

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o relatório médico anexado em 12.02.2010. Prazo 10 (dez) dias.

2008.63.14.004073-4 - SALIM NAHIM SOUBHIA (ADV. SP270096 - MANUELA NOBALBOS SOUBHIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000093

DECISÃO JEF

2010.63.14.000052-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314000711/2010 - MIGUELSINHO MIRANDA DA ROCHA (ADV. SP130243 -

LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando

que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.003465-9 - DECISÃO JEF Nr. 6314000723/2010 - MANOEL CARLOS HERNANDES (ADV. SP209435

-

ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS). Vistos. Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos 2007.63.14.001720-3 e

2008.63.14.005344-3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000059

DECISÃO JEF

2009.63.15.007971-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315000558/2010 - RAFAEL SILVEIRA LEITE (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA

NETO). Dê-se vista ao perito médico judicial a fim de que apresente laudo médico complementar com as respostas aos quesitos nºs 19, 20 e 21 formulados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2010.63.15.000146-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315003850/2010 - ALESSANDRA DA COSTA (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Cite-se. Intimem-se.

2007.63.15.010376-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315004317/2010 - LAURO LUIZ COSTA (ADV. SP111575 - LEA LOPES

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA

DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora ingressou com embargos de declaração alegando que não foi incluída na contagem de tempo de serviço o período especial de 19/11/1985 a 08/01/1988, conforme dispõe a sentença. Contudo, quando o setor de Contadoria elaborou os cálculos notou que, retroagindo a data de início de benefício para 2004, a parte autora obteria com renda mensal atual o valor de R\$ 1.303,64 (UM MIL TREZENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), ou seja, uma renda INFERIOR à percebida no benefício atual de

R\$ 1.352,61 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS). Todavia, a retroação da data de início do benefício resultaria em um total de atrasados de R\$ 37.951,19 (TRINTA E SETE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS). Assim, considerando as informações supracitadas, manifeste-se a parte autora, em dez dias, se pretende a retroação da data de início do benefício para 2004 (com a redução da renda mensal e recebimento do valor dos atrasados) ou se prefere continuar recebendo o benefício atual com renda mensal maior, ensejando assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, venham conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.15.007971-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315003811/2010 - RAFAEL SILVEIRA LEITE (ADV. SP089287 - WATSON

ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2009.63.15.010608-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315003809/2010 - JOSE CARLOS DO CARMO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA

TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

2010.63.15.000204-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315001262/2010 - ROMILDA GUEDES GOMES (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000146-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315001060/2010 - ALESSANDRA DA COSTA (ADV. SP108614 - MARCO

ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009930-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315003810/2010 - JEOVA GOMES DA SILVA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista o comunicado do perito médico judicial, providencie a parte autora a juntada de cópia legível do documento ecocardiograma datado de 16.03.2007, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Designo perícia médica complementar para o dia 09.04.2010, às 14h00min, com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco, ocasião em que a parte autora deverá apresentar a via original do exame supramencionado (ecocardiograma datado de 16.03.2007).

Intime-se.

2009.63.15.009930-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315001699/2010 - JEOVA GOMES DA SILVA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Intime-se o perito judicial para se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte autora no dia 02/02/2010 no prazo de 10 dias. Em seguida, dê ciência do laudo pericial à parte autora no prazo de 05 dias. Após conclusos.

2010.63.15.000794-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315003897/2010 - FABIANA PAULA DE SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 24/03/2010 às 12h30min, com a psiquiatra Dra. Sylvania Ferraz da Cruz Cardim.

2010.63.15.001118-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315003838/2010 - NIVALDO AURELIANO DOS SANTOS (ADV. SP251320 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a ação foi proposta contra a CEF e o autor, em sua fundamentação, afirma ter conta no banco BCN/Bradesco, esclareça o autor sua petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

4. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não

constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da

conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a

inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual. Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.000338-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315003947/2010 - BENEDITO DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP237727 -

ROBERTO GASPAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior juntando cópia da CTPS onde conste o campo referente às anotações de vínculos de emprego e/ou a primeira página com a sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2006.63.15.007688-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315003878/2010 - ANTONIA DOS SANTOS BENEDITO (ADV. SP143133 -

JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA

DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando informação do TRF de que os valores referentes à Requisição de

Pequeno Valor - RPV foram depositados no Banco do Brasil S/A, a autora deverá dirigir-se preferencialmente à agência Além Ponte do Banco do Brasil (Av. São Paulo, na cidade de Sorocaba/SP) portando os documentos pessoais para efetuar o resgate.

Nada mais sendo requerido em dez dias, arquivem-se

2010.63.15.000159-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315001258/2010 - PAULO CESAR (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO

SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA

DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Junte o autor, no prazo de dez dias; a) comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, b) cópia do termo de curatela; c) procuração ad judicium devidamente assinada pelo representante legal do autor, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.001274-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315003928/2010 - LEONILDA DE MATOS OLIVEIRA (ADV. SP196141 -

HENRIQUE STUART LAMARCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome

próprio, além de PROCURAÇÃO AD JUDICIA, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para

elaboração dos cálculos de acordo com a decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo.

2006.63.15.010238-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315005011/2010 - JOSE LAMEIRO SOBRINHO (ADV. SP069388 - CACILDA

ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2006.63.15.009952-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315005020/2010 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOARES (ADV. SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

2009.63.15.010542-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315003911/2010 - PEDRINA FOGACA PEREIRA (ADV. SP113829 - JAIR

RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro a inclusão na lide da corrê DARCI RIBEIRO PACHECO, conforme requerido pelo autor. Cite-a.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável

de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2009.63.15.012304-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315002618/2010 - VANDERLEIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP209907 -

JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000152-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315003846/2010 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000052-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315002458/2010 - JOSE ROBERTO DE LIMA (ADV. SP246987 - EDUARDO

ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000159-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315003963/2010 - PAULO CESAR (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO

SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CECÍLIA

DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

2010.63.15.001316-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315003930/2010 - GERSON SOLER PARRES (ADV. SP108148 - RUBENS

GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). 1. Junte o autor, no prazo

de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando

da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009610-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315003932/2010 - ANTONIO LUIZ DE MATTOS (ADV. SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Indefiro o pedido da parte autora vez que

consta expressamente no Provimento COGE nº 90, de 14.05.2008, devidamente afixado no setor de Protocolo deste

Juizado, que as petições protocoladas serão fragmentadas após o seu escaneamento e anexação aos autos virtuais. Ademais, o advogado possui amplo acesso aos documentos eletrônicos constantes do processo e, caso deseje, poderá gravá-los e utilizá-los por meio do envio de petições eletrônicas. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.63.15.005411-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315003957/2010 - ADENILSON XISTO FANTI (ADV. SP222184 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES). Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF apresentada em 12.02.2010. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

2010.63.15.001207-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315004187/2010 - ALVARO MARCOLAN (ADV. SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO CPF, sob pena de extinção do processo. 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2007.63.15.005347-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315003906/2010 - HELENA CHIQUITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI). Tendo em vista o falecimento da autora Helena Chiquito e consoante os documentos apresentados pelo companheiro dela, officie-se à Caixa Econômica Federal para a liberação dos valores depositados nesta ação por meio de depósito judicial em favor de Luiz Carlos Marchetti, CPF 038.928.038-03. Intime-se o sucessor ora habilitado.

2010.63.15.001220-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315004185/2010 - LUIZ CARLOS DE JESUS RODRIGUES SILVEIRA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.001162-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315003830/2010 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.003548-2, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 16/04/2009. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2006.63.15.002308-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315005234/2010 - JOSE MARCOS DA FONSECA (ADV. SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para elaboração

dos cálculos de acordo com a decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Expeça-se mandado de intimação para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
Intime-se.

2008.63.15.010572-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315003847/2010 - JOSE APARECIDO ZACARIAS (ADV. SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENZA, SP205424 - ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.011112-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315004066/2010 - ORLANDO BATISTA DOMINGUES (ADV. SP236464 - PEDRO HANSEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

2009.63.15.011719-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315005161/2010 - CATHARINA MARIA DA SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011322-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315005162/2010 - DEJANIRA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011302-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315005164/2010 - DIRCEU DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011792-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315005169/2010 - ANA JOAQUINA DE SOUZA RAVAZOLI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011470-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315005170/2010 - ZULMERINDA PEREIRA ROCHA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011145-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315005163/2010 - DIRCE TERESINHA CANNO LOPES (ADV. SP049150 - ANTONIO TADEU BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.009357-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005166/2010 - SILVIO HENRIQUE ANTUNES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000053-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315005171/2010 - FABIO MOTA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2010.63.15.000150-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315001074/2010 - MARIA INES DOMINGUES CLASSIO (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.000678-4, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 16/06/2009.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DA CTPS, sob pena de extinção do processo.
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.012303-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315000170/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001151-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315003834/2010 - MARLI GODINHO DO NASCIMENTO (ADV. SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2007.63.15.000364-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315004963/2010 - WALDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de fevereiro/2010, totalizam R\$ 21.348,20. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

2010.63.15.000764-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315003898/2010 - JOSÉ PEDRO CAMARGO (ADV. SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 24/03/2010 às 12h00min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Indefiro, por ora, o pedido da parte autora para levantamento do valor depositado, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

2008.63.15.015007-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315003936/2010 - ALCEU DE QUEIROZ (ADV. SP274947 - ELENICE CECILIATO, SP277533 - RONALDO DE QUEIROS); CENTEON FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP274947 - ELENICE CECILIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015003-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315003937/2010 - OZELIA DE OLIVEIRA QUEIROS (ADV. SP274947 - ELENICE CECILIATO, SP277533 - RONALDO DE QUEIROS); CLODOALDO DE QUEIROS (ADV. SP274947 - ELENICE CECILIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.007537-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315003945/2010 - ZENI DE ALMEIDA JANEZ (ADV. SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005519-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315003946/2010 - JOSE FERREIRA PARDIM (ADV. SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001469-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315003958/2010 - SYLVIO ACEITUNO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000797-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315003959/2010 - MARCUS VINICIUS SCARAVELLI DE CAMPOS (ADV. SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000796-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315003960/2010 - RITA DE CASSIA VERONEZZI SAVIOLI (ADV. SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.007542-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315003961/2010 - MARIA DA GLORIA GARDINI SAVIOLI (ADV. SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2009.63.15.003194-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315003803/2010 - FERNANDO SORANZ (ADV. SP195608 - SABRINA LIGUORI SORANZ); MARIA DO CARMO LIGUORI SORANZ (ADV.); SERGIO SORANZ (ADV. SP209515 - KARINA FERNANDES FRACASSO); EDUARDO SORANZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas de poupança nº 128431-0, 79046-8 e 99007871-3 no ano de 1989, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no

prazo de trinta dias, cópia dos extratos das referidas contas, necessários para o julgamento do pedido de correção pelas perdas do Plano Verão. Deixo de inverter o ônus da prova com relação a conta 71696-9, uma vez que os extratos já foram

anexados aos autos.

2010.63.15.001518-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315003914/2010 - JOAO GERALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP274947 -

ELENICE CECILIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA);

CAIXA SEGURADORA S/A (ADV./PROC.). 1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando

da prolação de sentença nesta instância.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Concedo às partes prazo de cinco dias para apresentarem quesitos e/ou indicarem assistentes técnicos.

4. Sem prejuízo dos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, seguem os quesitos do juízo a serem respondidos pelo perito judicial:

a) o autor está acometido de alguma "doença crônica grave-CDG", conforme estipulado no contrato de seguro anexado aos autos? Em caso positivo, qual é a doença?

b) qual a data de início da incapacidade desta incapacidade alegada pelo autor?

2010.63.15.001258-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315004991/2010 - NEIDE FRANCHI FERREIRA (ADV. PR010574 - SILVANA

MOREIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista informação do autor de que foram arroladas as mesmas

testemunhas dos autos nº 2009.63.15.008891-4, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2010, às 14h30min.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.001132-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315003843/2010 - FLAVIO HARUO EUGENIO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Verifico que parte do pedido ora

postulado é objeto de ação no processo sob nº 2010.63.15.001129-4, que tramita por este Juizado Especial Federal.

Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, opera-se a litispendência. Assim, o pedido aqui postulado deve

ser analisado somente com relação à conta poupança nº 63977-0.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo

de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

2009.63.15.000998-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315003805/2010 - MARIO LUIZ OLIVEIRA AYRES (ADV. SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO

VALENTIM

NASSA).

2008.63.15.013966-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315003933/2010 - MIRIAN JOSE DE LOURDES KELLER (ADV. SP138029 -

HENRIQUE SPINOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001418-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315003934/2010 - HILDA DE ALMEIDA MINETTO (ADV. SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA).

2009.63.15.005242-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315003950/2010 - ANTONIO ERNESTO LOURENCATO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000794-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315003964/2010 - ZULMIRA APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013973-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315004961/2010 - DIVA DE JESUS BRITO (ADV. SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.000219-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315001498/2010 - JOAO BENEDITO FERREIRA (ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA

DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da CTPS, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.001150-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315003829/2010 - ROBERTO DOMINGO DE CAMPOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001133-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315003813/2010 - TAKESHI KUNIGAMI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001318-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315003926/2010 - VICENTE DA SILVA (ADV. SP224785 - JULIANA ISQUIERDO PINTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001176-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315003854/2010 - VAGNER MUNHOZ CERESO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.000153-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315001052/2010 - TAMAR DE ARAUJO FOGACA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000139-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315001053/2010 - AMADEU RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000141-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315001055/2010 - MARIA APARECIDA FORCINETTI PINHEIRO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001112-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315003825/2010 - KEZIA ANDRADE RABELO SANTIAGO (ADV.

SP186915 -
RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001160-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315003831/2010 - MARIA NATIVA APARECIDA PANINI (ADV.
SP138268 -
VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.010572-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315000353/2010 - JOSE APARECIDO ZACARIAS (ADV. SP143418 -
MARCOS ANTONIO PREZENCA, SP205424 - ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO).

2010.63.15.001141-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315003835/2010 - CLOVIS BUENO (ADV. SP075739 - CLAUDIO
JESUS DE
ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA
COSTA
DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001209-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315004188/2010 - MARCELO FERNANDES (ADV. SP075739 -
CLAUDIO
JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001115-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315003824/2010 - EDMUR XAVIER DE MORAES (ADV. SP069183 -
ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito
devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2009.63.15.003583-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315005006/2010 - CELSO TADEU REGINATO STRONGOLI FILHO
(ADV.
SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -
RICARDO
VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001778-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315005008/2010 - MÁRIO GILSON MARAGATO (ADV. SP236487 -
RUY
JOSÉ D'AVILA REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM
NASSA).

2009.63.15.004651-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315005010/2010 - JULIANA CRISTINA VIEIRA STRONGOLI (ADV.
SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -
RICARDO
VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003402-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315005005/2010 - MARIA GENI MACHADO (ADV. SP110942 -
REINALDO
JOSE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM
NASSA).

2009.63.15.005769-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315005031/2010 - CARLOS ANTONIO FURTADO (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.005748-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315005074/2010 - SEBASTIAO DE PALMA BRANCO (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011149-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315005025/2010 - QUITERIA LEITE DA SILVA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011152-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315005026/2010 - OLIRIA SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.008983-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315005027/2010 - REGINALDO ROSA NUNES (ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.010484-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315005045/2010 - AGENOR ALEIXO GOMES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.010594-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315005047/2010 - MARIA DE LOURDES RIZZO (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.009933-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005048/2010 - MARCIO ANTONIO SILVA RODRIGUES (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.007959-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315005049/2010 - ADALBERTO JOSE MENDES SILVA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011073-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315005124/2010 - RITA FERREIRA VIANA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011394-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315005125/2010 - EZEQUIEL JOSE PEREIRA (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.005588-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005136/2010 - SUSANA CUCHERA (ADV. SP194870 - RAQUEL

DE
MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011623-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315005139/2010 - CLAUDIA VALLERINI (ADV. SP060805 - CARLOS
AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000364-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315005024/2010 - AMADEU FRANCISCO (ADV. SP075739 -
CLAUDIO
JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.002647-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315005068/2010 - DERCILIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP114207 -
DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000322-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315005067/2010 - FRANCISCA FAGIANI SANDEI (ADV. SP114207 -
DENISE
PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.008452-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005038/2010 - DALTON MESQUITA DE OLIVEIRA (ADV.
SP191283 -
HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.007814-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315005128/2010 - JOSE SILVERIO DE JESUS (ADV. SP250333 -
JURACI
COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA
COSTA DIAS
GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.009980-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315005129/2010 - JOAQUIM BARBOSA (ADV. SP268250 - GRAZIELI
DEJANE INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA
DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000371-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315005023/2010 - IRACEMA DIAS DOS SANTOS DOTALI (ADV.
SP075739 -
CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.002267-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315005032/2010 - ELIANA VIEIRA (ADV. SP231498 - BRENO
BORGES DE
CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA
COSTA
DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000300-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315005022/2010 - BENEDITO LEITE FERNANDES (ADV. SP075739 -
CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.007766-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315005021/2010 - GERALDO JOSÉ MACHADO (ADV. SP075739 -
CLAUDIO
JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.009146-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315005028/2010 - TEREZA PROENCA VIEIRA (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.009015-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315005029/2010 - ATAIDE DOS REIS JUNIOR (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.008939-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315005030/2010 - ADEMIR CAVELAGNA (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.008457-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005033/2010 - AMAURI DE JESUS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.005162-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315005034/2010 - EVANDRO APARECIDO MARTINS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.008459-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315005035/2010 - CLAUDEMIR GONCALVES VIEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.008458-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315005036/2010 - PEDRO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.008444-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315005037/2010 - BENEDITO AYRES FILHO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.006760-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315005039/2010 - FERNANDO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000407-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315005040/2010 - GERSON DE GOES MORAES (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000432-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005041/2010 - LINDOMAR PEREIRA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000726-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315005042/2010 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000405-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315005043/2010 - JOAO DUARTE (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000783-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315005044/2010 - MILTON MARQUES (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000823-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315005046/2010 - JOSE BATISTA MENDES (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.010004-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315005050/2010 - VIVIAN MARIA MARTINS (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.009513-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005051/2010 - BENEDITO CARLOS TAVARES SOUZA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.009723-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005052/2010 - MARCO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.009466-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315005053/2010 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.009463-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005054/2010 - CARLOS ESPOZITO FILHO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.009421-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315005055/2010 - PAULO DE JESUS RODRIGUES PAES (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.009148-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315005056/2010 - SANDRA APARECIDA FUNES (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.008706-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315005057/2010 - JOSE CARLOS NOVAES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.008714-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315005058/2010 - JOAO BONADIO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.007716-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315005059/2010 - NADIR RODRIGUES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.007724-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315005060/2010 - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.008952-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315005061/2010 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.006488-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005062/2010 - GERALDINA BATISTA ANTUNES BARROS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.006826-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315005063/2010 - ANTONIO FROTA BARROS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.008381-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315005064/2010 - ANA APARECIDA DOMINGUES DE LIMA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000461-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315005065/2010 - MAURICIO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000462-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315005066/2010 - MARIANA LINDALVA DE ARANTES (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000738-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315005069/2010 - MIGUEL NUNES ESTEVAM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000732-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315005070/2010 - NELSA BALBINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000716-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315005071/2010 - ADENIR FERNANDES MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000730-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315005072/2010 - MILTON ANTONIO DAS NEVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000737-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005073/2010 - MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000739-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315005075/2010 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000733-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315005076/2010 - MARCOS EVARISTO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000775-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315005077/2010 - VANI VIEIRA RIOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000779-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315005078/2010 - SANIDI CHEI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000780-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315005080/2010 - SANDRO APARECIDO GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

CARVALHO).

2010.63.15.000728-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005081/2010 - OTACILIO EMBOAVA PEIXOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000765-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315005082/2010 - CRISTINO FELIX BISPO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000743-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315005083/2010 - JURACI ANTUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000770-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315005084/2010 - JOAO MEDENSKI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000699-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315005085/2010 - EZEQUIEL SILVERIO PENTEADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000772-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315005086/2010 - VITOR PINTO VILELA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000773-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315005087/2010 - VERONICE DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000762-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005088/2010 - ADAO MENDES DE QUEIROZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000747-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315005089/2010 - JOAO MORAES LEITE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO).

2010.63.15.000735-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315005090/2010 - MARIA IDALINA CEOLI SEVERO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000746-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315005091/2010 - MARCIO ANTONIO PIRES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000694-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315005092/2010 - IRENE MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000695-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005093/2010 - GIVALDO SCHAUSTZ DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000698-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315005094/2010 - FERNANDO FERREIRA GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000697-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315005095/2010 - FLORENTINA FIALHO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000692-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315005096/2010 - JENI RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000696-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315005097/2010 - GENEROSA MIRANDA DO AMARAL SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000750-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315005098/2010 - JOSE BENEDITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000693-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315005099/2010 - IVO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000709-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315005100/2010 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000701-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315005101/2010 - EDIVAL DONIZETTE DE CAMARGO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000707-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315005102/2010 - ARISTIDES SEBASTIAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000705-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315005103/2010 - CARLOS ROBERTO GIANDONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000712-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315005104/2010 - ANA MARIA MERIGIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000713-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315005105/2010 - AMARO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000710-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315005106/2010 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000702-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315005107/2010 - DAVID ANACLETO BORGES (ADV. SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000708-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315005108/2010 - ANTONIO VIEIRA DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000381-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315005109/2010 - EDMUNDO AMADO BENEGAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000387-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005110/2010 - DIRCEU BARBOZA DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000706-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005111/2010 - BENEDITA ROSA LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000388-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315005112/2010 - JOAO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000700-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005113/2010 - ELIAS SILVA CLAUDINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000703-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315005114/2010 - CLAUDIO APARECIDO ALQUERRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000385-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315005115/2010 - JAIR FOGACA FIDELIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000384-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315005116/2010 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000386-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315005117/2010 - JOAO DE LOURDES SEVERINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000390-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005118/2010 - CARLOS SECKLER MALACCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000389-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315005119/2010 - LOIDE DA SILVA KAIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000382-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005120/2010 - ADRIANA GALBIER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000380-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315005121/2010 - EDSON GONÇALVES MENDONÇA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.009978-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005122/2010 - CARMOSINA DE BARROS SOARES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.009977-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315005123/2010 - LUIZ ANTONIO DANTE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.005086-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315005126/2010 - ARLINDO VITOR DA ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000824-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315005127/2010 - NAIME MEDEIROS DE QUEIROZ (ADV. SP204334

-
MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.008731-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315005130/2010 - JOAO BATISTA DE PAULA ROSA (ADV. SP252224

-
KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.009426-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315005131/2010 - ROSALVO DIAS DE AGUIAR (ADV. SP075739 -
CLAUDIO
JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.009680-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315005132/2010 - SALVADOR NASCIMENTO (ADV. SP075739 -
CLAUDIO
JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.007579-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315005133/2010 - MARCELO LEITE DE ANDRADE (ADV. SP075739 -
CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.009480-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005134/2010 - NERIA MARIA PINHEIRO MESSIAS (ADV.
SP204334 -
MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.009017-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315005135/2010 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP075739 -
CLAUDIO
JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.008847-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315005137/2010 - JOAO LIMA (ADV. SP252224 - KELLER DE
ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS
GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.006340-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315005138/2010 - OTAVIO DA MATA MENDES (ADV. SP075739 -
CLAUDIO
JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.008846-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005140/2010 - JOAO MARIA CLARO RODRIGUES (ADV.
SP252224 -
KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.006515-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005141/2010 - APRIGIO BISPO DE MARINS (ADV. SP204334 -
MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.006757-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315005142/2010 - ANTONIO DEPINTOR (ADV. SP075739 - CLAUDIO

JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.007767-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315005143/2010 - JOAQUIM RODRIGUES CLAUDINO (ADV. SP075739 -

CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Intime-se.

2009.63.15.001671-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315001088/2010 - MARIA DE FATIMA PARENTI MARIN (ADV.) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000980-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315001117/2010 - TEREZA DORIA STURION (ADV. SP215983 - RICARDO

CÉSAR QUEIROZ PERES); MARIA DULCE PICIM LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000428-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315001131/2010 - VERA LUCIA LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012286-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315001141/2010 - ORLANDO BATALHA (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); CACILDA CAVANA BATALHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012866-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315002503/2010 - ISAURA DE LOURDES PROENÇA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2006.63.15.007216-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315004953/2010 - APARECIDA RICHTA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos valores

apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de janeiro/2010, totalizam R\$ 8.842,47.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

2006.63.15.006970-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315004949/2010 - CELINA LIMA DE PAULA (ADV. SP191283 - HENRIQUE

AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela

Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro

que os valores atrasados, até a competência de janeiro/2010, totalizam R\$ 12.187,03.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar

conta(s) poupança da parte autora. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança da parte autora.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2007.63.15.005347-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315001358/2010 - HELENA CHIQUITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.004887-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315004977/2010 - FABIANO BELAZ (ADV. SP230755 - MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.004789-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315004978/2010 - LUIZ MARIN (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.000627-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315004979/2010 - NEUSA ESTELA ZANUSSI (ADV. SP215983 - RICARDO CÉSAR QUEIROZ PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004889-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315004980/2010 - KARINA BELAZ SANTOS (ADV. SP230755 - MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004113-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315004981/2010 - IRINEU IZEPETO (ADV. SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000234-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315004982/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS (ADV. SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR); AILSON MARTINS (ADV. SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000085-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315004983/2010 - MARIA CLARA MARQUES DA SILVA GALLO (ADV. SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012101-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315004984/2010 - ELIZA DEL FIOL MANNA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011291-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315004985/2010 - PASCHOAL JOSE FERNANDES BENAVIDES (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015710-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315004986/2010 - NAIR DE ARRUDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013386-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315004987/2010 - OSVALDO ANANIAS DE ARAUJO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012866-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315004988/2010 - ISAURA DE LOURDES PROENÇA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000084-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315004989/2010 - TADDEO GALLO (ADV. SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015734-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315004990/2010 - MARIA ESTELA VERDERI PIVA (ADV. SP249384 - MARIA CECILIA VERDERI PIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000978-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315004992/2010 - MARIA DULCE PICIM LOPES (ADV. SP215983 - RICARDO CÉSAR QUEIROZ PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000980-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315004994/2010 - TEREZA DORIA STURION (ADV. SP215983 - RICARDO CÉSAR QUEIROZ PERES); MARIA DULCE PICIM LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000756-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315004995/2010 - IOLANDA HOLTZ GUEBERT (ADV. SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000428-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315004996/2010 - VERA LUCIA LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001671-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315004997/2010 - MARIA DE FATIMA PARENTI MARIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015321-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315004998/2010 - ROSALI MELCHIOR CAMARGO DE ALMEIDA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015327-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315004999/2010 - BENEDICTA DE SIQUEIRA CEZAR BOLETI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012286-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315005000/2010 - ORLANDO BATALHA (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); CACILDA CAVANA BATALHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015358-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315005001/2010 - LEONOR ARNDT BRUNO (ADV. SP253929 - LUIZA DE ALBUQUERQUE MORENO CARDOSO, SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004652-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005002/2010 - BENEDITO ANDRADE (ADV. SP189478 - CAMILA BOVOLON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000333-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315005003/2010 - CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP277519 - PATRICIA DE GOES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014458-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315005004/2010 - CLAUDIO GIGLIO MATTEUCCI (ADV.); EVELINA GIGLIO MATTEUCCI IPPOLITO (ADV.); CLAUDIA GIGLIO MATTEUCCI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.012279-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315000308/2010 - LEILA DE OLIVEIRA MACHADO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.012281-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315000341/2010 - MARY DAS GRAÇAS OLIVEIRA RUY (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000253-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315001432/2010 - ARI CORREIA NUNES (ADV. SP067089 - ALBERTO VILHENA DURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000213-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315001435/2010 - AMADEU BONAMIM FILHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000218-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315001436/2010 - MARIZA NASCIMENTO DA MACENA (ADV. SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000217-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315001487/2010 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000227-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315001488/2010 - JOANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000211-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315001491/2010 - JULIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000210-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315001492/2010 - MARINA MACHADO PINTO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000796-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315003172/2010 - CARLOS EDUARDO FRAGOSO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000794-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315003174/2010 - FABIANA PAULA DE SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000901-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315003508/2010 - DÉBORA RIBEIRO VITORINO (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001219-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315004206/2010 - MARIA GOMES GARITO (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001218-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315004208/2010 - ALIRIO FERREIRA SANTOS (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001217-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315004209/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001216-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315004211/2010 - NARCY INOCENCIA DA CRUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001215-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315004213/2010 - MANOEL MESSIAS PACHECO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001214-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315004215/2010 - OTILIA NUNES DE ARAUJO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001213-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315004216/2010 - JILDETE SONIA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001212-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315004218/2010 - MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001211-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315004220/2010 - ELIANA CLAUDINA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001210-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315004222/2010 - ANTONIO XAVIER DE MAGALHAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2009.63.15.008162-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315004839/2010 - CELIA OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Concedo ao INSS prazo suplementar de dez dias para cumprir a decisão anteriormente proferida.
Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão do processo administrativo referido na decisão anterior.

2010.63.15.001268-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315003929/2010 - VERA LUCIA DUTRA (ADV. SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.
3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.
4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.012293-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315002324/2010 - LEONTINA RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pela impossibilidade de atendimento do perito no horário anteriormente agendado, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 05/02/2010, às 14h00min, com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.
Publique-se. Intime-se.

2007.63.15.001535-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315003894/2010 - SELVINA DE LIMA PEREIRA (ADV. SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 24/03/2010 às 15h00min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2010.63.15.000764-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315003179/2010 - JOSÉ PEDRO CAMARGO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

4. Indefiro a designação de audiência, uma vez que desnecessária ao julgamento da lide.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2006.63.15.006307-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315004959/2010 - ZELI DE JESUS DE MIRANDA CAMARGO (ADV. SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que:

a) A renda mensal inicial - RMI (março/2006) é de R\$ 497,39;

b) A Renda Mensal Atual da aposentadoria por invalidez corresponde a R\$ 640,58 para a competência de dezembro de 2009;

c) Os valores atrasados, até a competência de janeiro de 2010, totalizam R\$ 31.034,00.

Oficie-se ao INSS para retificação dos valores e do benefício concedido em sede recursal.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Esclareça o autor, em dez dias, se deseja renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos (para que os valores sejam solicitados mediante expedição de RPV) ou se deseja receber o valor na íntegra mediante expedição de precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se precatório.

2010.63.15.000053-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315000446/2010 - FABIO MOTA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.012282-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315001400/2010 - REGINA PEREIRA (ADV. SP272667 - GISELLE REJANE LOUZEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Aguarde-se a realização da perícia médica já designada.

2007.63.15.000364-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315000500/2010 - WALDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, devendo ser informado se o v. acórdão foi integralmente cumprido pelo INSS. Em caso negativo, informe o valor do montante de atrasados que deverá ser objeto de expedição de RPV.

Intimem-se as partes.

2006.63.15.004817-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315003851/2010 - ELISANGELA CAMARGO DE LIMA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2009.63.15.009339-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315003917/2010 - RICARDO LUIZ D ISEP (ADV. SP202036 - KATIA DO AMARAL GOLDINO DE CARVALHO); MIRIAN RODRIGUES HONORIO D ISEP (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.011060-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315005172/2010 - BERNADETE CURVELO LUZ (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.010989-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315005173/2010 - VANETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.010984-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005174/2010 - DAVI DOMINGOS MARCELINO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.010976-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005175/2010 - MARIA EMILIA CAGNONI (ADV. SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.012303-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315005176/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.012290-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315005177/2010 - VALQUIRIA ROSA DO AMARAL (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.012279-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005178/2010 - LEILA DE OLIVEIRA MACHADO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.012297-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315005179/2010 - RITA LACERDA DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011601-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315005180/2010 - ANDREIA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.009491-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315005181/2010 - MARINA TOMAZOLI DOS SANTOS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.012018-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315005182/2010 - JORGE LUIZ DE FREITAS LIMA (ADV. SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000141-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005183/2010 - MARIA APARECIDA FORCINETTI PINHEIRO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011983-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315005184/2010 - ZILKA FAUSTO DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011973-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005185/2010 - FABIO ROGERIO DE SOUZA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.010054-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315005186/2010 - ESTELA CORONE FAGERSTROM (ADV. SP102811 - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000210-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315005188/2010 - MARINA MACHADO PINTO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000204-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315005189/2010 - ROMILDA GUEDES GOMES (ADV. SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000211-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315005190/2010 - JULIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000217-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315005191/2010 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000218-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315005192/2010 - MARIZA NASCIMENTO DA MACENA (ADV. SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000213-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005193/2010 - AMADEU BONAMIM FILHO (ADV. SP075739 -

CLAUDIO
JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000148-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315005194/2010 - ANA MARCIA DA CUNHA FONTES (ADV.
SP119703 -
MARIA SILVIA MADUREIRA BATAGLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.012293-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315005195/2010 - LEONTINA RIBEIRO DE ANDRADE (ADV.
SP237674 -
RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.010389-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315005196/2010 - GENILSON BENEDITO BERGES (ADV. SP138809 -
MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.010972-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315005197/2010 - JOSE SELVINO DE SOUZA (ADV. SP181108 - JOSÉ
SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA
DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.010991-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315005198/2010 - SONIA MARIA DOS SANTOS APARECIDO (ADV.
SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.012304-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315005199/2010 - VANDERLEIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV.
SP209907 -
JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.012282-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005200/2010 - REGINA PEREIRA (ADV. SP272667 - GISELLE
REJANE
LOUZEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.012281-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315005203/2010 - MARY DAS GRAÇAS OLIVEIRA RUY (ADV.
SP199133 -
WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011603-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005205/2010 - ANA MARIA DA ROCHA (ADV. SP199133 - WILLI
FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000139-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315005206/2010 - AMADEU RODRIGUES DE SOUZA (ADV.
SP128366 -
JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CECÍLIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.012126-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315005208/2010 - JISELE APARECIDA FERREIRA SANTANA (ADV.
SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000153-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315005209/2010 - TAMAR DE ARAUJO FOGACA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.012004-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315005210/2010 - CELSO JORGE (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011972-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315005211/2010 - FRANCISCO DE ASSIS EUFRASIO NUNES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000150-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315005212/2010 - MARIA INES DOMINGUES CLASSIO (ADV. SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.010022-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315005213/2010 - GLORIA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000227-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005214/2010 - JOANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000219-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005216/2010 - JOAO BENEDITO FERREIRA (ADV. PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011536-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315003848/2010 - MARIA CLARA BORTOLI (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

2008.63.15.011796-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315003920/2010 - CARLOS AUGUSTO CHAGURI SOROCABA ME (ADV. SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA); QUALITRONIX TECNOLOGIA LTDA (ADV./PROC. SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS, SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI). Tendo em vista que a corrê Qualitronix já foi regularmente citada e apresentou defesa, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada para o dia 14.04.2010, às 17 horas.
Intimem-se.

2010.63.15.000875-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315003374/2010 - MARIA DE LOURDES DALDON DOS SANTOS (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.007424-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 11/12/2009.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.15.001016-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315003895/2010 - MARIA APARECIDA LEME (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 24/03/2010 às 14h30min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2010.63.15.000901-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315003889/2010 - DÉBORA RIBEIRO VITORINO (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a impossibilidade de atendimento do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 24/03/2010 às 17h30min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2008.63.15.013264-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315003962/2010 - JULIO CESAR REPELE MUCHON (ADV. SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

Considerando que a parte autora regularmente intimada desde setembro/2009 manteve-se inerte e não efetuou o levantamento dos valores depositados, expeça-se novo mandado de intimação à CEF determinando o levantamento dos valores depositados pela ré. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.63.15.004739-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315004861/2010 - LUIZ ANTONIO ALVES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela

Contadoria Judicial, conforme acordo homologado pela Turma Recursal e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de janeiro/2007, totalizam R\$ 3.064,24.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

2010.63.15.000253-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315003915/2010 - ARI CORREIA NUNES (ADV. SP067089 - ALBERTO VILHENA DURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a informação do perito médico clínico geral, redesigno a perícia médica para o dia 13.04.2010, às 08h00min, com psiquiatra Dra. Patrícia Ferreira Mattos. Intime-se.

2010.63.15.001267-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315003925/2010 - NEUSA BALBINO DE AZEVEDO (ADV. SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO

VALENTIM

NASSA). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.011536-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315002328/2010 - MARIA CLARA BORTOLI (ADV. SP128157 - KATIA

CRISTINA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pela impossibilidade de atendimento do perito no horário anteriormente

agendado, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 05/02/2010, às 15h40min, com o clinico geral Dr.

Frederico Guimarães Brandão.

Publique-se. Intime-se.

2006.63.15.007688-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315003101/2010 - ANTONIA DOS SANTOS BENEDITO (ADV. SP143133 -

JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA

DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante as alegações da parte autora e a informação da liberação para pagamento das

Requisições de Pequeno Valor - RPV expedidas, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, deste Fórum,

e ao Banco do Brasil S/A - Agência Além Ponte, desta cidade, a fim de que informem a existência de numerário à disposição da parte autora nos termos do Convênio firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e as referidas

instituições financeiras. Instrua-se com as cópias necessárias.

Após a resposta, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2007.63.15.015035-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315003938/2010 - ALCIDES JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA, SP238298 - RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento

do presente feito.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

2008.63.15.012897-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315003804/2010 - JORGE EUGENIO DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA). Dê-se ciência à parte autora da petição apresentada pela CEF em 08.02.2010.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2010.63.15.000796-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315003896/2010 - CARLOS EDUARDO FRAGOSO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a impossibilidade de atendimento

do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 24/03/2010 às 14h00min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2010.63.15.000875-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315003890/2010 - MARIA DE LOURDES DALDON DOS SANTOS (ADV.

SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando a impossibilidade de atendimento

do perito na data anteriormente agendada, fica redesignada a perícia médica da parte autora para o dia 24/03/2010 às 17h00min, com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

2007.63.15.003866-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315003967/2010 - WALDHEMAR SERAFIM (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO); ISOLA CANATELLI SERAFIM (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI). Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2009.63.15.009423-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315003948/2010 - ROQUE DE ARRUDA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2010.63.15.001414-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315003927/2010 - MOACYR ANTUNES (ADV. SP196141 - HENRIQUE STUART LAMARCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo. 3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2006.63.15.002887-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315004863/2010 - ABERDENEGO FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acordo homologado pela Turma Recursal e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de novembro/2006, totalizam R\$ 4.937,17. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

2010.63.15.000158-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315004236/2010 - MARIA HELENA ANICETO GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a juntada de cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo mencionado na decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.001135-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315003837/2010 - DIRCEU RASZL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.15.001129-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315003842/2010 - FLAVIO HARUO EUGENIO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.001134-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315003844/2010 - DIRCEU RASZL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.15.001154-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315003832/2010 - VICENTE PEDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2010.63.15.000258-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315003806/2010 - LUIZ ROBERTO SALVETTI (ADV. SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Defiro.
Retifique-se o pólo passivo para constar a União Federal (Fazenda Nacional) como ré. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.
Após, cite-se. Intime-se.

2008.63.15.015702-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315003968/2010 - BENEDITA CLAUDETE PINTO BRAZ (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

2010.63.15.000158-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315001257/2010 - MARIA HELENA ANICETO GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200361100128144, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
3. Proceda a autora, no prazo de dez dias, a inclusão na lide de todos os filhos menores de Victor Pereira Sales, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).
4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.15.013549-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315004960/2010 - THAIS DE FATIMA LOURENSATO (ADV. SP064048 - NICODEMOS ROCHA, SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). 1) Expeça-se de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento do valor depositado pela ré referente aos honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora.
2) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.
Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

2008.63.15.012772-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315005144/2010 - TERESA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP198807 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO); TAKENORI HORITA (ADV. SP198807 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002560-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315005145/2010 - KELLI VERGILI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004013-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315005146/2010 - ONEYDE CHILO BRUGNARO (ADV. SP266732 - VINICIUS CAMPOS BARNABÉ); ROSELI BRUGNARO (ADV.); MARGARIDA SURAMA BRUGNARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001753-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315005147/2010 - ALIK EMMY ISHIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002554-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005148/2010 - JULIANO CESAR FRANZONI MARTINS (ADV. SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002381-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315005149/2010 - NUNZIATA BORTOLASSI AMARO (ADV.); JOSE CLEBIO AMARO (ADV.); LEONILDO AMARO (ADV.); LENICE AMARO (ADV.); MARIA APARECIDA AMARO DOS SANTOS (ADV.); ERNANDES JOSE AMARO (ADV.); CLEUZA DAS GRACAS AMARO AMILTON (ADV.); ANA LUCIA BORTOLASSI DO PRADO (ADV.); HERMES JOSE AMARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002532-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315005150/2010 - MARIA CORREIA DE AMORIM (ADV. SP264009 - RAQUEL GONÇALVES SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006994-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315005151/2010 - VICENTE DIMANI NETTO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.007446-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005152/2010 - JOSE MARIA BAZANELLI (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006520-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315005153/2010 - NEUZA DE JESUS MONTEIRO DE CARVALHO (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.007447-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315005154/2010 - ANTONIO BENEDITO BONAZZA (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006563-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005155/2010 - GISELE AVIAN (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005239-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315005156/2010 - MARIA DA CANDELARIA SILVEIRA (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI); BENEDITA DA SILVEIRA ARRUDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001767-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315005157/2010 - JOSE VIEIRA RUIVO SOBRINHO (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES); SERGIO VIEIRA RUIVO (ADV.); ANA VIEIRA RUIVO DIAS (ADV.); ZORAIDE APARECIDA VIEIRA DA SILVA (ADV.); PEDRO VIEIRA RUIVO (ADV.); TEREZA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV.); MARIA VIEIRA RUIVO DA SILVA (ADV.); MANOEL VIEIRA RUIVO (ADV.); DORVALINO CORDEIRO DA SILVA (ADV.); FRANCISCO PEDROSO DE OLIVEIRA (ADV.); APARECIDA ODETE PEREIRA RUIVO (ADV.); WILSON GODINHO DA SILVA (ADV.); QUINTINO GODINHO DIAS (ADV.); NAZIRA BASTOS RUIVO (ADV.); NEIDE FLORENCIO PINTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000680-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315005158/2010 - ARLETE DE FREITAS FERNANDES (ADV. SP239730 - RODRIGO FOGAÇA DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001405-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005159/2010 - ANTONIO ROQUE DE MIRANDA (ADV. SP027508 - WALDO SCAVACINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000648-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315005160/2010 - WAGNER NAVARRO MASSELA (ADV. SP048462 - PEDRO LUIZ STUCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante a liberação para pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV expedidas, dê-se ciência à parte autora da existência de numerário à sua disposição nos termos do Convênio firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal e com o Banco do Brasil S/A, devendo a parte autora diligenciar a uma das agências destas instituições financeiras para o levantamento do seu crédito.
Intime-se. Arquivem-se.

2005.63.15.008208-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315004841/2010 - MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2008.63.15.005819-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315003940/2010 - MILTON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2010.63.15.000052-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315003849/2010 - JOSE ROBERTO DE LIMA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista o comunicado do perito médico judicial, providencie a parte

autora a juntada de cópia do seu prontuário médico, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao perito médico para apresentar laudo médico complementar, indicando, se

possível, a data de início da doença e da incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

2010.63.15.000932-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315004023/2010 - JOSÉ ARAÚJO SILVA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial para que proceda à inclusão do co-réu necessário ao julgamento contido no pedido da peça inaugural, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, esclareça o autor detalhadamente o período que afirma ter trabalhado após a concessão de sua aposentadoria, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium devidamente datada, sob pena de extinção do processo.

4. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CTPS e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.010608-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315001153/2010 - JOSE CARLOS DO CARMO (ADV. SP209907 - JOSILÉIA

TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Dê-se ciência ao perito médico do

atestado

médico apresentado em 21.01.2010 para manifestar-se acerca da enfermidade alegada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ofertando o respectivo laudo médico complementar.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.001114-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315003913/2010 - JULIANE FRANCINE GARCIA DE MELLO (ADV. SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ); VALERIO GARCIA DE MELLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando

da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.005307-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315003899/2010 - THAIS THEREZINHA PEIXOTO REZENDE (ADV. SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA); SEBASTIAO PEIXOTO COELHO (ADV. SP078838 - MILTON ORTEGA

BONASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

Tendo em vista

que a parte autora comprova a titularidade da conta poupança nº 881972-0, nos anos de 1988/1989, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos desta conta necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão.

2009.63.15.012290-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315000323/2010 - VALQUIRIA ROSA DO AMARAL (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência

atualizado

(qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.012297-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315000336/2010 - RITA LACERDA DA SILVA (ADV. SP199133 - WILLI

FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.15.001016-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315000550/2010 - MARIA APARECIDA LEME (ADV. SP215451 - EDIVAN

AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Tendo em vista a determinação contida no voto da Turma

Recursal, designo perícia médica com a psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim, na sede deste juízo, no dia 03/03/2010, às 14h30min.

Intime-se a autora para que compareça na data designada, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes, para manifestação.

Após, devolvam-se os autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Intime-se.

2010.63.15.000052-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315000447/2010 - JOSE ROBERTO DE LIMA (ADV. SP246987 - EDUARDO

ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA

COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2006.63.15.005333-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315004947/2010 - MARIA LUCIA LEONEL DA SILVA (ADV. SP215451 -

EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Homologo, por decisão, os novos valores

apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de janeiro/2010, totalizam R\$ 36.884,44. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Esclareça o autor, em dez dias, se deseja renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos (para que os valores sejam solicitados mediante expedição de RPV) ou se deseja receber o valor na íntegra mediante expedição de precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se precatório.

2010.63.15.001441-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315003939/2010 - WANDA MARILDA DE LIMA (ADV. SP260613 - RAFAEL

AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Considerando, portanto, que este Juízo não é o

competente para o processamento do feito, a teor do art.118, I, do Código de Processo Civil e art. 108, I, "e", da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência perante a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.

2008.63.15.010147-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315004277/2010 - JOSE MARIA DE CAMPOS (ADV. SP204334 - MARCELO

BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo

em vista o falecimento do autor e consoante os documentos apresentados pela esposa e sucessora dele, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a liberação dos valores depositados judicialmente em favor dos sucessores do autor indicados na petição de 25.01.2010. Instrua-se com as cópias necessárias. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 631500061/2010
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/02/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.001348-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY MARINHEIRO PERINI
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001349-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO PERINI
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001350-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO EDUARDO BRANDOLISE
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001351-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEODORO SANCHES MARTIN
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001352-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME SANCHES MARTINS
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001353-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001354-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001355-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONISETE ANTONIO CASAGRANDE SCOMPARIM
ADVOGADO: SP240550 - AGNELO BOTTONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001356-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE GONÇALVES MAGOGA
ADVOGADO: SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001357-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA GONCALVES
ADVOGADO: SP256610 - ULISSES HENRIQUE CHERENKA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001358-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001359-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON MAZZETTO
ADVOGADO: SP110063 - CREUSA MUNIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001360-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDSON MARQUES
ADVOGADO: SP110063 - CREUSA MUNIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001361-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI SOUZA DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001362-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.001363-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001364-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001365-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001366-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIRCE ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001367-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETI BOLDIM
ADVOGADO: SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001368-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001369-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESDRAS DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001370-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA HERMENEGILDO
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001371-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001372-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001373-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JUNIOR ALVES DE MELLO
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001374-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE MARIA DA SILVA CEMIANKO
ADVOGADO: SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001375-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001376-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001377-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ANIZIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001378-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO BEZERRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001379-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LUIZA SALLES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001380-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA VIGARI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001381-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA TORRES DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001382-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCONDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001383-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001384-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DE CAMPOS CARESIA
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001385-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE BARBOSA MONTEIRO
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001386-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TELES DA ROCHA
ADVOGADO: SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001387-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR MIGUEL OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001388-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANY DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO: SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001389-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.001390-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DIONISIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2010 18:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/05/2010 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.001391-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR FERREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.001392-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO: SP164311 - FÁBIO ALBUQUERQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001393-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PAULINO BRAGA
ADVOGADO: SP061893 - CELINA APARECIDA JUBRAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2010 18:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001394-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001395-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001396-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA FATIMA HAMMERMEISTER
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001397-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER MACHADO DOMINGUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001398-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE SOUZA ROSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001399-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BATISTA MARQUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001400-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA CASSIO DE AMORIM SOUZA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001401-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELISTA TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001402-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITAMA PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001403-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001404-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA NUNES LEME
ADVOGADO: SP049150 - ANTONIO TADEU BISMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001405-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA AYAKO KAETSU
ADVOGADO: SP049150 - ANTONIO TADEU BISMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001406-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001407-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO: SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001408-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR SAICOSKI FLORES
ADVOGADO: SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001409-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO FERNANDES
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001410-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDICEIA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001411-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUÉ HENRIQUE FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 16:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/06/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.001412-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE DOS SANTOS GUERRA PONTES
ADVOGADO: SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001413-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU PERICO
ADVOGADO: SP049150 - ANTONIO TADEU BISMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001415-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI APARECIDA BOCCHINI
ADVOGADO: SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001416-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BOCCHINI
ADVOGADO: SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001417-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONILA BOCCHINI DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001418-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA CRISTINA BELAO
ADVOGADO: SP136569 - ANGELA MARIA BASTOS POLES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001419-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JULIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001420-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE JESUS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 17/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA COSTA DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001422-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001423-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MARIA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001424-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001425-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 17/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001437-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ROBERTO MACHADO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.001414-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR ANTUNES
ADVOGADO: SP196141 - HENRIQUE STUART LAMARCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 78
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 79

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2010

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.001426-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001427-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME HENRIQUE DUARTE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001428-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DONIZETTI SANCHES MARTIN
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001429-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAGDALENA FACCIOLI ESCASSO
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001430-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENESVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001431-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEA DOS SANTOS BRUM
ADVOGADO: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 05/04/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001432-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO CELSO SIMON PERES
ADVOGADO: SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001433-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA PETRI
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 05/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001434-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO CESAR TULLIO
ADVOGADO: SP275784 - RODRIGO JOSÉ ALIAGA OZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 05/04/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS PEREIRA DE GOES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 05/04/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001436-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGAÇA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001438-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DOS REIS BERCE
ADVOGADO: SP275784 - RODRIGO JOSÉ ALIAGA OZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001439-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS SOARES
ADVOGADO: SP283788 - MATEUS SOARES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.001440-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO PIRES ROMAO
ADVOGADO: SP244666 - MAX JOSE MARAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001442-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001443-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NUNES
ADVOGADO: SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001445-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE INACIO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001446-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BRANCO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001470-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 06/04/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001471-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSARIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001473-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA LELIS NOGUEIRA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001474-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA PAULA MARIANO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001475-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DELL AGNELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001476-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEZABEL DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001477-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSIAS SILVA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001478-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA UMBELINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001479-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001480-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA SILVA PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001491-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA MALUCHE
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.001441-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA MARILDA DE LIMA

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.03.009623-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO OSWALDO GUIZO
ADVOGADO: SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2010

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.001444-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA GIMENES ROCHA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001447-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001448-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001449-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELIA NORONHA WOLF
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001450-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA TERSSONI RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001451-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/04/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001452-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEJALMA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001453-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001454-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001455-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001456-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001457-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE HELENA PEDRO
ADVOGADO: SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001458-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REINALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001459-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH LEME DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001460-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001461-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA MANAO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001462-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ZOCCA PINHO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001463-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA MARIA DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO: SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001464-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001465-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001466-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSTA DA ROCHA
ADVOGADO: SP251493 - ALESSANDRO PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/04/2010 18:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001467-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVENCIO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001468-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001469-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001481-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001482-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ BOVOLIN
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001483-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHINA TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP258617 - ALEXANDRE SCHUMANN THOMAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001484-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DE SAO PEDRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001485-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOBIAS DE SAO PEDRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001486-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR CAMARGO JOSE DE DEUS
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001487-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENALVA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001488-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO TADEU GIAN PIETRO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001489-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON LOURENCO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001490-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO SENE
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001492-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP180030 - ANDRÉ RINALDI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001493-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE JESUS CAMARGO
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001494-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ELIAS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001495-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001496-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC LOPES RAMOS
ADVOGADO: SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAILTON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 08:55:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/06/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.001498-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE AZEVEDO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001499-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE PADUA SEPULVREDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001500-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE RAMPINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001501-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEITTE HORTENCIA PINTO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001502-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001503-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES COURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 18:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001504-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001505-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001506-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO PEDRO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001507-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA AYRES AGUILERA MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001508-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001509-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALVES BARRETO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001510-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI ANTUNES DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001511-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001512-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAUL VENTURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 07/04/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001513-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2010 18:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001514-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE SAMPAIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001515-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA SOUTO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.001516-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO

PROCESSO: 2010.63.15.001517-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ALEXANDRE CORREA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.001518-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP274947 - ELENICE CECILIATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2010 15:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 61

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2010

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.001519-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA PAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001520-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001521-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001522-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO PERES NABERO FILHO
ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001523-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO VIVANCOS MORAES
ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001524-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GALO NETO
ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001525-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS ALEXANDRINI
ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001526-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO CASTELLI
ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001527-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU VALVASSORI
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001528-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LOPES DELPOZZO
ADVOGADO: SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001529-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GUIMARAES
ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001530-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA ROCHA SILVA DE GOIS
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2010 15:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 31/05/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.001531-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001532-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FOGACA
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001533-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU CHAGAS MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001534-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001535-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE MOURA LARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001536-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001537-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2010 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2010

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.001538-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO XAVIER DE LIMA
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001539-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE BERNARDES VIGNOTO
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001540-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA GONÇALVES
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001541-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170800 - ANA PAULA FELICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001542-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA REGINA AYRES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP217666 - NELRY MACIEL MODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 10:35:00

PROCESSO: 2010.63.15.001543-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FRANQUES DIAS
ADVOGADO: SP217666 - NELRY MACIEL MODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001544-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001545-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO DE SOUZA RIOS
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001546-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ VALENCA DA SILVA
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001547-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE PAES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001548-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SHIGUERU TOKUO
ADVOGADO: SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001549-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERIANO SEVERO DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001550-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON GABINO FIGUEIRA ROCHE
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001551-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE ROQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP060369 - FERNANDO LUIZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001552-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CRISTINA PONCINI
ADVOGADO: SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.001553-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DIAS DE MORAES
ADVOGADO: SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001554-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR VIEIRA DE GOES
ADVOGADO: SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001555-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001556-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE YURI ISHIKAWA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001557-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO: SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001558-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI PRESTES
ADVOGADO: SP281633 - RODRIGO CÉSAR BERNAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001559-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALILA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/06/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.001560-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES ONGARATTO DALTOE
ADVOGADO: SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001561-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001562-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILSON BATISTA MARQUES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001563-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO VIEIRA CATARINO
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001564-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001565-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADO ALEXANDRE PAES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001566-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001567-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDELSON GONSALVES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001568-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR APARECIDO BACCAS

ADVOGADO: SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001569-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001570-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA SOUTO

ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001571-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO LOPES RODRIGUES

ADVOGADO: SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.001572-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL SOARES

ADVOGADO: SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.001573-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS VIEIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.001574-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAZIOZENO GONCALVES NASCIMENTO

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001575-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERICA PAOLA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001577-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATO
ADVOGADO: SP240550 - AGNELO BOTTONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001578-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIA PATRICIA QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260359 - ANDERSON RODRIGUES ELIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001579-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAAO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP250742 - ELLEN ACOSTA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001580-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001581-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 43

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2010

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.001582-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FERMINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001583-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM PADOVANI MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/04/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.15.001584-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001585-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001586-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001588-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001589-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA REGINA BRIZOLA
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001591-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE APARECIDA CARDOSO SENA
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001592-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO PAZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001593-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL CLARO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001595-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DE PONTES
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001596-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RITA CARDOSO
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001597-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA FERNANDES PRESTES MACHADO
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001599-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GABRIEL
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIRO EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 08:55:00

PROCESSO: 2010.63.15.001602-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS JOSE MARQUES
ADVOGADO: SP268963 - KAREN ALESSANDRA DE SIMONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001603-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO JUVENTINO NARESSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001604-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSMIRA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001606-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAR LOPES THEODORO
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001607-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS LACAVA
ADVOGADO: SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001609-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE JESUS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/08/2010 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001611-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001614-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL INHESTA MIGUEL
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.001615-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL DONIZETE LERIA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001616-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001617-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA LEME FERREIRA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 10:35:00

PROCESSO: 2010.63.15.001618-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001619-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE LAZZARINI PEREIRA
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001620-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAC ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001621-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE DE FATIMA VIEIRA
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 17:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2010

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.001576-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE NATAL - RN
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2010.63.15.001587-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL INACIO DE SAO PEDRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001590-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL INACIO DE SAO PEDRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001594-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001598-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001601-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001605-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001608-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEZEL DOS SANTOS MATIELO

ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001610-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANIRA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001612-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENI DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001613-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALEXANDRINO DE SANTANA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.001622-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001623-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE KISHIMOTO
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001637-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/04/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.15.001638-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LUIZ TIZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001639-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 18:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001640-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001641-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ BATISTA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001642-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/04/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.001643-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MARCIO SARDI DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/06/2010 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2010

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.001656-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ISOLA DE OLIVEIRA CAMPOS TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/04/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.001657-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE DOS SANTOS MATTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.001658-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA MOREIRA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/04/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIO MACEDO CORREIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.001660-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.001661-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDIT LEMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001662-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SAMPAIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/04/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.001663-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA RENATA VENANCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.001664-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE CAMILA DE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000060

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.15.007465-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315005019/2010 - ROGERIA MILANO LOCHTER (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

Após, requisite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004135-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315005016/2010 - MARIVALDO ANTONIO LOPES DE LIMA (ADV. SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, MARIVALDO ANTONIO L. DE LIMA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00, com DIB em 01/03/2009, data do início da incapacidade, ficando a critério da ré a reavaliação do

autor, a fim de aferir sobre a manutenção ou cassação do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.369,53 (CINCO MIL TREZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.003099-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315005017/2010 - FABIO ZATTO RODRIGUES (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante

do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para

o fim de CONCEDER à parte autora, Sr (A) FÁBIO ZATTO RODRIGUES, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 564,20 (QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS), com DIB

em 17/06/2009, data do laudo médico 17.06.2009, ficando a critério o instituto réu a reavaliação do autor.

Condene o INSS ao pagamento de R\$ 4.113,07 (QUATRO MIL CENTO E TREZE REAIS E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas até 01/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.003439-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315005018/2010 - ELIANDRO VALMIR

FERNANDES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto,

julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER aposentadoria por invalidez à parte autora, Sr. ELIANDRO VALMIR FERNANDES, com renda mensal atual

(RMA) de R\$ 510,00, com DIB em 14/07/2009, ficando a critério o instituto réu a reavaliação do autor.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.937,21 (DOIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E

VINTE

E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2009.63.15.004157-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315005012/2010 - CELIO DIAS FILHO (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr. CÉLIO DIAS FILHO, o benefício de auxílio-doença N. 505.311.443-5, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.256,49 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de dezembro de 2009, com DIP em 01/01/2010, com pagamento desde o dia seguinte à cessação do benefício anterior, ou seja, 29/11/2008, ficando a critério da ré a reavaliação do autor, a fim de aferir sobre a manutenção ou cassação do benefício. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 17.981,86 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/2010 e

acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004055-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315005014/2010 - MARIA FRANCISCA ROCHA COSTA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO). Diante

do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr (A) MARIA FRANCISCA ROCHA COSTA, o benefício de auxílio-doença nº 560.142.717-4,

com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00, com DIB em 19/10/2008, ficando a critério do instituto réu o prazo para a

reavaliação da autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.656,36 (SETE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000058

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista que a entidade ré cumpriu a sentença proferida nestes autos, julgo extinto o processo de execução, com

fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do

presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.000754-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004030/2010 - ADRIANO CERQUEIRA MUNHOZ SOARES (ADV. SP220908 - GUSTAVO MAINARDI, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.03.011472-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004250/2010 - ANTONIA ROMAO DE CAMARGO ANDRADE (ADV. SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

2010.63.15.001199-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003924/2010 - ALTILIA MOREIRA

DOS

SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.001140-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003923/2010 - GENIVAL BRAS DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001197-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003921/2010 - CARMEN GRANADO ISQUIERDO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001198-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003922/2010 - CLAUDIO MORALES LINHARES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista que a entidade ré cumpriu a sentença proferida nestes autos, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.011542-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003969/2010 - IVONE DA SILVA PRADO DE GOES (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008065-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003970/2010 - MARIA DOS SANTOS HONOFRE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010648-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003971/2010 - MARIA ERMELINDA TOGNI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JORGE LEITE DE MORAES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010509-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003972/2010 - ELZA SUZUE (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001787-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003973/2010 - INES DOS SANTOS (ADV. SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002010-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003974/2010 - ALDO BATALHA (ADV. SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002194-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003975/2010 - FRANCISCA RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP138029 - HENRIQUE SPINOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003656-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003976/2010 - JOAO BAPTISTA LUCHESI (ADV. SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008054-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003977/2010 - OLINDA OLIVEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005619-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003978/2010 - GENTIL CANOVA (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI); ALBINA VERONEZE CANOVA (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000052-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003979/2010 - MARIA SOLANGE ALARCON (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003597-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003980/2010 - FABIO GEA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANA CLAUDIA CORREA GEA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007763-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003981/2010 - MARIA REGINA GAIOTTO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI); JOAO AUGUSTO GAIOTTO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI); MARIA ALAIR GAIOTTO MARCON (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001845-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003982/2010 - PEDRO DOS SANTOS LISBOA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002738-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003983/2010 - JOEL DE JESUS MARTINS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); EMILIA MOREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004163-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003984/2010 - MARIA RAQUEL DE ALMEIDA (ADV. SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO); DAVID PROENCA DE ALMEIDA (ADV. SP233348 - JOSÉ OLÍMPIO DE MEDEIROS PINTO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008026-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003985/2010 - ESPOLIO DE MARIA DE SOUZA BERQUO (ADV. SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.008317-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003986/2010 - JORGE ZACCARIAS (ADV. SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004603-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003987/2010 - DOMINGOS DE FREITAS (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA); DIRCE MATUCCI DE FREITAS (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013778-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003988/2010 - ELISABETH DOS SANTOS ALVES (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007592-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003989/2010 - HERMENEGILDO GILBERTO BOVO (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE); CONCEICAO GARCIA BOVO (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.004763-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003990/2010 - ERICA RUMI KURITA / REP LIDIA AYAKO KURITA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.005767-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003991/2010 - ISABELLA FERREIRA NOBREGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008082-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003992/2010 - APPARECIDA OSMIL LAURENCIANO CERRONE (ADV. SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006899-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003993/2010 - JOSÉ RIBEIRO

(ADV.
SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARIA PELISON RIBEIRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); SUELI APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.005699-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003994/2010 - CECILIA MAURINO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI); DOMINGOS TORRES MAURINO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007053-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003995/2010 - NEUZA MAZZER SARAIVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.014426-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003996/2010 - ERNESTINA LUCINDA SAVELI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009706-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003997/2010 - ADEMIR PEDRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014377-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003998/2010 - JAIRO CORREA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012658-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003999/2010 - JOAO BAPTISTA ANNUNCIATO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000952-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004000/2010 - MARCIO NEVES MIGUEL (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015629-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004001/2010 - DIRCE FERNANDES LUVIZOTTO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM); HERMES LUVIZOTTO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014664-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004002/2010 - TARCISIO DE MARCO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004992-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004003/2010 - IDALINA BRUGNARO PAGAMISSE (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003150-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004004/2010 - MARCO AURELIO DOS SANTOS (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); JOVENTINA MARIA DE SOUSA (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002642-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004005/2010 - GUSTAVO HASHIZUMI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007907-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004006/2010 - NIVALDO PANOSSIAN (ADV. SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009796-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004007/2010 - OSVALDO NANI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARLI CALDERON GONCALVES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008311-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004008/2010 - NILZA ESTEVES DE CAMARGO (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003614-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004009/2010 - REINALDO STROMBEX (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI, SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009037-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004010/2010 - JOSE ARIMATHEA BRIENZA (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003617-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004011/2010 - MIGUEL FERRAZ DE CAMPOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI, SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010810-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004012/2010 - MARILENE ASCENCIO BELLOTTO (ADV. SP058631 - JOSE ROBERTO ALMENARA); SOLANGE ASCENCIO LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007831-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004013/2010 - ALDROVANDO MOREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003599-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004014/2010 - ETTORE FERRARI FRANCIULLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004553-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004015/2010 - JOAO REINALDO FRATONI (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002367-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004016/2010 - MARIA APARECIDA ROSA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012890-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004017/2010 - MITSUE HORIGOME KIMURA (ADV. SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015509-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004018/2010 - ROQUE TERUEL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000615-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004019/2010 - AFFONSO CAVALINE NETO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015128-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004020/2010 - FELINA ZOZIMO PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015451-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004021/2010 - ADILSON LUIZ CATTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000777-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004022/2010 - ANGELINA TAVARES LEITE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015199-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004024/2010 - BENEDITO FRANCISCO CABRAL JUNIOR (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006545-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004025/2010 - RODRIGO FONTANA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.014486-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004026/2010 - ALICE MASAKO KANNO

(ADV. SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013811-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004027/2010 - CARMENCI CRUZ CARRENHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010920-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004028/2010 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014082-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004029/2010 - ANDRE DE SOUZA PINTO (ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012874-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004031/2010 - ANTONIO RIBEIRO DIAS (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000897-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004032/2010 - MARIA EULALIA DIAS VECINA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000918-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004033/2010 - TEREZA ALICE LONGO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000904-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004034/2010 - KIOKO TOMISAKI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000937-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004035/2010 - ALDI BERNARDI CONEJERO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000945-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004036/2010 - MARIA DIOGORETH DA SILVA ELIAS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); MARIA SERLEI SILVA BUENO (ADV.); RELINDES SILVA LUCAS (ADV.); LUIZ ALBERTO BUENO DA SILVA (ADV.); LEUCIR BUENO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000943-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004037/2010 - LUCIMARA CANDIDO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000942-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004038/2010 - REGINA KAZUMI YOSHIMOTO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000970-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004039/2010 - WLADIMIR BONIFACIO DA COSTA (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000809-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004040/2010 - ANTONIO DEMARCHI (ADV. SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES); ELIZABETH FR MORAIS DEMARCHI (ADV.); MARCELO DEMARCHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006484-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004041/2010 - LUIZ CORREIA DE TOLEDO (ADV. SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006860-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004042/2010 - RUBENS PALMIERI (ADV. SP158542 - ISMAIR BENITES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006338-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004043/2010 - JOAO DA SILVEIRA GARCIA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011597-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004044/2010 - ANTONIO GILMAR MOS (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM, SP276879 - ALINE CRISTOFOLETTI MAGOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005197-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004045/2010 - JACIRA CARRIEL DE MORAES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001789-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004046/2010 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000051-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004047/2010 - MARIA DO CARMO ALARCON (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014925-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004048/2010 - APARECIDA DO CARMO MASSELLA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000130-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004049/2010 - MOACYR DIAS (ADV. SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE, SP156976B - MAURO FRANCO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015884-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004050/2010 - NEIDE DOS SANTOS MAZURCHI (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN); NELSON MAZURCHI (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015163-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004051/2010 - ARIIVALDO ZARDETO (ADV. SP233704 - DENISE APARECIDA BARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015065-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004052/2010 - WILSON TERUO IVANO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000176-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004054/2010 - ARTHUR HENRIQUE GAYOTTO (ADV. SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE, SP156976B - MAURO FRANCO DE LIMA JUNIOR); PEDRINHA NOGHEROTTO GAYOTTO (ADV. SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012460-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004055/2010 - OVIDIO PEREIRA DOMINGUES (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009525-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004056/2010 - PEDRO PAULO VIEIRA (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013058-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004057/2010 - LAZARO DE PAULA RAIMUNDO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006416-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004058/2010 - MARILDA LAGHI ARRUDA SANTOS (ADV. SP161574 - GRAZIELE COSTA GILIOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.009702-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004059/2010 - DEOLINDO ALAMINO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002237-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004060/2010 - APARECIDA WANDERLEI BADESSO KUNTZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); PAULO KUNTZ FILHO (ADV.); ANGELICA FATIMA KUNTZ SANCHES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002239-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004061/2010 - VANESSA ALESSANDRA

FELIPPIN RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); CARLA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001844-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004062/2010 - PEDRO DOS SANTOS LISBOA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002238-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004063/2010 - TEREZINHA DE JESUS ALVES LEITE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); SILVIA REGINA CORREA LEITE CASSILLO (ADV.); LEONARDO CORREA LEITE (ADV.); CESAR AUGUSTO CORREA LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001350-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004064/2010 - MARISA RIBEIRO PROENCA DE MELO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI); ARISTEU PROENCA DE MELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001349-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004065/2010 - SARITA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001848-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004067/2010 - MARIA APARECIDA LOPES VIEIRA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI); ADAILTON MARCOS VIEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002244-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004068/2010 - PEDRO ROSA FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARIA CRISTINA ROSA ANDRE (ADV.); NELDISON PEDRO ROSA (ADV.); CRISTIANA REGINA ROSA CHAGAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002242-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004069/2010 - WILSON TONOLLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARIA IVANI DA SILVA TANOLIO (ADV.); RENATA CINTIA TONOLLO (ADV.); RITA KELLY TONOLLO (ADV.); RAFAEL JULIAN TONOLLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001840-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004070/2010 - JOSE ROLIM DE MOURA (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000991-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004071/2010 - IRMA LINDMAN DALFRE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001292-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004072/2010 - ANTONIO GAVIOLI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000763-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004073/2010 - GENNY GABRIELLI BEAZZIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002240-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004074/2010 - OSVALDO CANO RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ISABEL CANO ROZAS BARRIOS (ADV.); UBALDO CANO RODRIGUES (ADV.); EMÍLIA CANO RODRIGUES PAZAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002241-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004075/2010 - EDNYL LAURA NOGUEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); LUIZ VICTORIO NOGUEIRA (ADV.); VAGNER NOGUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002245-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004076/2010 - EDWARD JOSE MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ROSANGELA DE FATIMA MARTINS (ADV.); ADONIDA RAUDINA DE CASSIA MARTINS (ADV.); EDGARD RICHARD MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000764-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004077/2010 - CLEIDE MACIMO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); WILSON CLAYTON CATANI (ADV.); DIEGO STEFAN CATANI (ADV.); BRUNA CRISTINA CATANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001215-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004078/2010 - ANTONIO GAVIOLI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000729-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004079/2010 - ANTONIO TADEU BISMARA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008186-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004145/2010 - DIRCE DE FATIMA TOSTA MATHEUS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.010501-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004146/2010 - SONIA DE FATIMA PEROTTI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); ANTONIO APARECIDO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014422-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004147/2010 - EDSON LUIZ DUARTE (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); LUCIA RONDELO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006427-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004148/2010 - MARIA APARECIDA GRITTI (ADV.); ARLINDO GRITTI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013537-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004149/2010 - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007835-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004150/2010 - LAURA MONTEIRO DE MORAES (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.007938-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004151/2010 - JOUVELINA BONNI ALEXANDRINO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008787-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004152/2010 - MARIA DE LOURDES BRACARENSE GESSOLI (ADV. SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006397-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004153/2010 - ZULEIDE ALARCON SOARES (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004380-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004154/2010 - JOSE OLIVEIRA PROENCA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); MARIA HELENA PROENCA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2006.63.15.005715-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004155/2010 - JENY CARNIATO MICHETI (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO).

2006.63.15.007523-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004156/2010 - ROSA MORELI DAS NEVES (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008569-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004157/2010 - LUIS ANTONIO CATTO SOBRINHO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA); TEREZINHA BERTOLA CATTO (ADV. SP050628 -

JOSE
WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA
PESCARINI).

2008.63.15.004594-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004158/2010 - MARIA IVANI
MARTIN
(ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -
RICARDO
VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010116-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004159/2010 - CACILDA
FERNANDES
MARTINS (ADV. SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
SP105407 -
RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010327-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004160/2010 - ROSANGELA
APARECIDA
ALVES NERY NASCIMENTO (ADV. SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC.
SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006472-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004161/2010 - AFONSO SIMAO
GIACOMAZZI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
SP105407 -
RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006891-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004162/2010 - JOSÉ FERNANDES
XAVIER (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.007619-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004163/2010 - ROSALINA
GONSALEZ
SANTANA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006900-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004164/2010 - ETELVINA DA
SILVA
BIANCHI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.009705-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004165/2010 - ELISA CASTILHO
PIQUEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009695-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004166/2010 - HELOISA
VENTURA
SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009381-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004167/2010 - SUELI APARECIDA
BRAGANTIM ZARDETO (ADV. SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI); HELIO ADEVANIL
ZARDETO
(ADV. SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
SP105407 -
RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009717-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004168/2010 - VILMA
APARECIDA

NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006235-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004169/2010 - LIGIA MARTINS XOCAIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.006583-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004170/2010 - NEHEMIS MACHADO RIBEIRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007750-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004171/2010 - MARIA DO CARMO DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.005425-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004172/2010 - IBRAHIM CHEGAN (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.008378-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004173/2010 - JEFFERSON GUSTAVO ROVANI (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011309-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004174/2010 - ELPIDIO LIMA DE CAMPOS (ADV. SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007062-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004175/2010 - MARIA LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008384-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004176/2010 - SHEILA CRISTIANE ROVANI (ADV. SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.007796-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004177/2010 - SILMARA DE OLIVEIRA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.008176-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004178/2010 - VALDIR DE CAMPOS (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.007872-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004179/2010 - IOLANDA GIARDINO ESTEVES (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 -

MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.014942-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004180/2010 - MANOEL XAVIER (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006098-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004181/2010 - JOAQUIM GAMBOA PERES (ADV. SP254566 - OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006414-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004182/2010 - APARECIDA SALUSTIANO TOMBA (ADV. SP135300 - JOSINI PERAZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.005837-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004184/2010 - JOÃO DE DEUS SÓRIO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI); ROSALINA GONCALVES DE SOUZA SORIO (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003824-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004186/2010 - DOMITILA PINHEIRO DE AGUIAR (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006767-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004189/2010 - HELIO PERESSIN (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003825-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004190/2010 - VILMA DE OLIVEIRA DINIZ FAVRETTI (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011348-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004191/2010 - MARCELO RODRIGO BOINA (ADV. SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009542-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004192/2010 - MARIA IRANI PALMA COSTA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006861-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004193/2010 - LOURDES REGINA CHIACHERINI CONTI (ADV. SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI); ROGERIO ANTONIO CONTI (ADV.); JOAO VICTOR CONTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000172-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004194/2010 - RUBENS ANTONIO DE QUADROS JUNIOR (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2006.63.15.009238-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004195/2010 - ARLETE AMBROSIO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.010867-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004196/2010 - DANIELA CREPALDI BIASOTTO FEITOSA (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015258-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004197/2010 - GERSON BENEDITO AUGUSTO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005781-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004198/2010 - ZENIT SGARIBOLDI VERONEZE (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006510-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004199/2010 - TEREZINHA PICINI LOLATO PEREIRA (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004082-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004200/2010 - GILMAR GUTIERREZ RUIZ (ADV. SP058615 - IVAN LEITE); ANTONIO GUTIERRES RUIZ NETO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001262-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004201/2010 - ANTONIA LIENE BERTOLA GONCALVES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008364-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004202/2010 - LUISA SCARCELLA (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008241-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004203/2010 - FERNANDA CRISTINA PEGORETTI DE CAMPOS (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007377-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004204/2010 - GILMAR APARECIDO MACHADO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009775-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004205/2010 - MARI YAMAGUCHI SHIOMI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007610-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004207/2010 - MARIA SUELI PIRES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARIA APARECIDA ANTUNES LEOPOLDI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); RUTE ANTUNES (ADV.); MARIA JACIRA DE CARVALHO (ADV.); SARA ANTUNES DA SILVA (ADV.); URDA ANTUNES CLETO (ADV.); ISAAC ANTUNES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013586-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004210/2010 - FRANCISCO MARTINS FILHO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006804-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004212/2010 - GILMAR GUTIERREZ RUIZ (ADV. SP058615 - IVAN LEITE); JOSE GUTIERREZ RUIZ FILHO (ADV. SP058615 - IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009773-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004214/2010 - MANOEL HONORATO DE OLIVEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); AURORA ZAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010494-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004217/2010 - ADELAIDE MARIA DE JESUS CERYNO (ADV. SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.013631-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004219/2010 - ALVARO DA SILVA ZARDETTO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006809-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004221/2010 - MARGARIDA GALI DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.006674-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004223/2010 - DEBORA DE CASSIA PORFIRIO (ADV. SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001302-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004224/2010 - ELIAS FABIANO DINIZ (ADV. SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA); MARIA LUIZA PEREIRA DINIZ (ADV. SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007520-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004225/2010 - ANTONIO CARLOS OSTI (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014414-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004226/2010 - LEANDRO OLIVEIRA FINATTO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001045-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004227/2010 - VANESSA ZANONI (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001044-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004228/2010 - LUCIA CRISTINA ZANONI DE ARRUDA (ADV. SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000670-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004229/2010 - MARIA INOCENCIA PECORA DE ALMEIDA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI, SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001367-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004230/2010 - PAULO ROBERTO MIGUEL (ADV. SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000668-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004231/2010 - ANTONIA DIAS GARDIN (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI, SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.016086-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004232/2010 - CLARICE THOMASHUK (ADV. SP264333 - ODMAR JOSÉ GUERRIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010839-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004233/2010 - LUCIANA GREPALDI (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2006.63.15.006603-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004234/2010 - BENEDITA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.013337-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004235/2010 - ILDEFONSO MIGUEL GALINDO ROMERO (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES); ANA ROMERO HIDALGO (ADV.

SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.010161-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004237/2010 - REYNALDO DE MORAES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014559-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004238/2010 - MARLENE FAZANO DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); CAMILA DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); FERNANDA DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); VANESSA DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); FRANCISCO TADEU DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); FLAVIA DOS SANTOS (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO); FRANCINI DOS SANTOS CASSILLO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014698-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004239/2010 - SUELI DE FATIMA VIDEIRA ZAPAROLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014180-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004240/2010 - JOSE ANTONIO RAMOS ARGENTO (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.009712-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004241/2010 - JOÃO FLORIDO RAMOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014179-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004242/2010 - JOSE ANTONIO RAMOS ARGENTO (ADV. SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.012702-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004243/2010 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA CAVALCANTE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); EDMA BESSA CAVALCANTE (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014048-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004244/2010 - CRELIA BONINI (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI); IREDE BONINI (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014537-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004245/2010 - FLORIPPE LOPES RODRIGUES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP105407

- RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013046-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004246/2010 - LAZARO DE PAULA RAIMUNDO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013045-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004247/2010 - MARIA CELINA PINTO DE CARVALHO (ADV. SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015126-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004248/2010 - CLEUSA MARIA PADOVAN CORREA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014868-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004249/2010 - MILTON FELIPE DE ARRUDA (ADV. SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011684-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004251/2010 - MIAMOTO YUKIO (ADV. SP095549 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA, SP259445 - LUCIANA VECINA JACINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014932-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004269/2010 - APARECIDA DO CARMO MASSELLA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014920-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004270/2010 - APARECIDA DO CARMO MASSELLA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014931-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004271/2010 - APARECIDA DO CARMO MASSELLA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014926-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004272/2010 - APARECIDA DO CARMO MASSELLA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011778-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004273/2010 - ANTENOR VAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014930-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004274/2010 - APARECIDA DO CARMO MASSELLA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

NASSA).

2008.63.15.012180-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004275/2010 - EVANDRO JESUS HESS (ADV. SP121082 - ADALBERTO HUBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.003306-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004276/2010 - OSMAR NEGRINI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.011479-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004278/2010 - MARIA LUIZA RODRIGUES ROSA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014781-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004279/2010 - ANNA MILOSEV TRIGO (ADV. SP101480 - PEDRO LUIZ PATUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012028-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004280/2010 - JOSE ROQUE PEDRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001335-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004281/2010 - JOSE CARLOS JORGE (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE); IZABEL SIQUEIRA JORGE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014672-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004282/2010 - MATILDE RANUZZI (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012941-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004283/2010 - VERA LINARES FUMEIRO (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012104-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004284/2010 - PEDRO BORGES DE ANDRADE FILHO (ADV. SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD); VERA LUCIA ESQUIERDO DE ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008306-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004285/2010 - FLAVIA GRAZIOLI MACEDO (ADV. SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO); ABNER MAGALHAES MACEDO (ADV. SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.006866-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004286/2010 - NILZA CRISTOFOLETTI CERATTI (ADV. SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI); MARIA DE FÁTIMA CRISTOFOLETTI (ADV. SP154160 -

CELSO FRANCISCO BRISOTTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.015632-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004287/2010 - MARIA APARECIDA MARTINS CLAUDIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015661-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004288/2010 - FLAVIO GAVIOLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000630-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004289/2010 - CLOVIS ANTONIO CATTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015663-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004290/2010 - ERNESTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015648-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004291/2010 - FLORIPES GOMES CARDOZO CURTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000592-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004292/2010 - REGINA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000573-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004293/2010 - PAULO CONFORTINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000581-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004294/2010 - SANDRA MARIA CARNEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015638-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004295/2010 - DAMIAO COSTA PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000614-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004297/2010 - NOEMI MODENESI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000611-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004298/2010 - AGEU VASSAO DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000560-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004299/2010 - PAULO ADRIANO PIERAMI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000433-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004300/2010 - EDNA DE ROSSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000565-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004301/2010 - PALMIRA FERRAZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000437-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004302/2010 - DEBORA SALVESTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000436-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004303/2010 - GISELE HEBE BIGARELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000443-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004304/2010 - SHIRLEY MONNE DUGOIS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015637-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004305/2010 - CRISTINA FRALETTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015639-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004306/2010 - ANGELO TOLEDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015641-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004307/2010 - SONIA APARECIDA QUEVEDO CAMARGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015662-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004308/2010 - ALICIO MARIANO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015670-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004309/2010 - ANTONIO DUCA DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000627-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004310/2010 - ADAO RODRIGUES CORREA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

SP105407 -
RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015650-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004311/2010 - ALZIRA TOLOTO
MODA
(ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -
RICARDO
VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000484-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004312/2010 - ANTONIO DE
FRANCA
(ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -
RICARDO
VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005168-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004313/2010 - LUCIENE
APARECIDA
CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015642-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004314/2010 - ANA MARIA
GOMES (ADV.
SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO
VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006230-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004315/2010 - JOAO LOPES FARIA
FILHO (ADV. SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC.
SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009373-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004316/2010 - MARIA ANGELICA
QUITANILLA DE ZURITA (ADV. SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012539-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004318/2010 - JOSE CARLOS
CARNEIRO
(ADV.); CLEIDE PRESTES CARNEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -
RICARDO
VALENTIM NASSA).

2008.63.15.006859-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004319/2010 - JOSE BATISTA DA
SILVA
(ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -
RICARDO
VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000596-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004320/2010 - ANTONIO
ROBERTO DA
SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
SP105407 -
RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.004520-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004321/2010 - WOLNEY VALTER
DELLEGA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC.
SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.015518-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004322/2010 - GENNY GABRIELLI
BEAZZIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
SP105407 -
RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015237-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004323/2010 - EDITH DA COSTA LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015180-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004324/2010 - EXPEDITO RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015231-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004325/2010 - EDSON COSTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015193-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004326/2010 - ADAUTO MARTINS FIUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015217-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004327/2010 - EDER DIONE SOROVASSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015428-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004328/2010 - TANIA MARIA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015612-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004329/2010 - NELSON POVEDA FERNANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015607-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004330/2010 - ELIDAN VIEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015187-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004331/2010 - ADELINA DE BARROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015582-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004332/2010 - ALICE CHENCHE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015540-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004333/2010 - ADOLFO LUIZ HANNICKEL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015561-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004334/2010 - SONIA NANUH DA

SILVA

(ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015436-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004335/2010 - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015533-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004336/2010 - PEDRO PIRES ROMAO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015603-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004337/2010 - SYLVIO DE ARRUDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015458-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004338/2010 - DIRCE VIANNA BELLATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015537-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004339/2010 - ALACIR CARDOSO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015417-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004340/2010 - DIVA ANTUNES BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015532-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004341/2010 - DALVA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015409-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004342/2010 - SILVIO CESAR DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015498-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004343/2010 - ROQUE PEDRO CELESTINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015535-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004344/2010 - SEBASTIAO MIGUEL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015293-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004345/2010 - RUTH SILVA

MAURICIO
(ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); DINARTE MAURICIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO);
NATANAEL MAURICIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV./PROC.
SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015185-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004346/2010 - CARMEN ARJONA
(ADV.
SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO
VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015150-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004347/2010 - OSMAR
ZORZENONE
(ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -
RICARDO
VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015134-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004348/2010 - EDNA LEITE DA
CRUZ
(ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -
RICARDO
VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015152-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004349/2010 - ANTONIA
BERGAMO
ZAMBON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
SP105407 -
RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015156-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004350/2010 - CLAUDETE
ADRIANO
(ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -
RICARDO
VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015414-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004351/2010 - ANTONIO ROSSI
(ADV.
SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO
VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015413-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004352/2010 - ANGELO DE
ALMEIDA
(ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 -
RICARDO
VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015529-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004353/2010 - ALICE DE CAMPOS
(ADV.
SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO
VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015539-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004354/2010 - ANGELA IANNI
(ADV.
SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO
VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015148-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004355/2010 - ANTONIO MARMO
JARDIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.
SP105407 -
RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015149-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004356/2010 - ANA EZETE

DEFACIO
PAIXÃO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015527-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004357/2010 - ANTONIO CALEGARI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001687-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004358/2010 - ELIANA MARIA LAUREANO (ADV. SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002528-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004359/2010 - LUCIANA GUJEL (ADV. SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015389-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004360/2010 - VAUDIL CARLOS MARANZATTO (ADV. SP233348 - JOSÉ OLÍMPIO DE MEDEIROS PINTO JÚNIOR); MARIA DAS DORES MARANZATTO (ADV. SP233348 - JOSÉ OLÍMPIO DE MEDEIROS PINTO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001355-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004361/2010 - JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012347-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004362/2010 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); NEUBE PASSARO LIMA (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); MARIA TERESA DE ALMEIDA LIMA KOURY (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007008-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004363/2010 - ANNA LOPES VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); SONIA MARIA VIEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002527-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004364/2010 - MARCELO GUJEL (ADV. SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007661-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004365/2010 - JOAO BAPTISTA BUZZO (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI); JOSE BUZZO (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI); ANTONIA BUZZO BARBI (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI); INES BUZZO DE FARIA (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI); NAIR BUZZO (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI); TEREZA

DE

JESUS BUZZO (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI); SONIA MARIA BUZZO PEREIRA NICIOLI (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.010686-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004366/2010 - ELOIR MARIO MARCELINO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012293-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004367/2010 - SHEILA BERMERO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001175-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004368/2010 - SALVADOR RUIZ RAMIREZ (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); TERESINHA DE JESUS SILVEIRA RUIZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014036-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004369/2010 - CRISTIANE DE ALMEIDA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001154-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004370/2010 - RODRIGO GUILGER FAVARETTO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011340-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004371/2010 - IRACEMA SILVA (ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014416-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004372/2010 - PAULO ROBERTO GONZAGA COSCARELLI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003114-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004373/2010 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011995-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004374/2010 - JEFFERSON MENNA (ADV. SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005195-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004375/2010 - MIGUEL VIEIRA MIRANDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014435-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004376/2010 - EIYTI YAMAMURA (ADV.

SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.008446-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004377/2010 - YARA MARIZA MASCARO SALLUM (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.007768-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004378/2010 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI); LUCIANO JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI); AURORA BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011196-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004379/2010 - MARLI APARECIDA DE MATTOS (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001172-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004380/2010 - MARIA ELISA DA COSTA NAVARRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2006.63.15.008604-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004419/2010 - AMADEU JOSE DE SOUZA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.008772-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004427/2010 - SERGIO NAVE TAVARES (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO); THEREZA MORENO TAVARES (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.008600-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004437/2010 - OILTON DE LIMA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.006273-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004440/2010 - MISAEL DE CAMARGO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO).

2006.63.15.001118-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004516/2010 - MARIO ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.005903-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004523/2010 - RONALDO APARECIDO

DE CAMPOS (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO).

2007.63.15.000063-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004526/2010 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.008235-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004528/2010 - ROSELI COLI PIRES (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI); RONEY DIANA PIRES (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.010977-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004534/2010 - DIRCE FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.008636-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004539/2010 - RISOLETA DE SOUZA VALLE (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.008617-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004542/2010 - KIMIE SASSAKI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.007818-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004576/2010 - RENATA DE SOUZA BARRETO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.007557-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004577/2010 - LEONEL PREVIATO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.002002-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004585/2010 - BORTHOLO SANTA ROSA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.009209-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004607/2010 - MARTHA RODRIGUES DE ARAUJO BELLINATTI (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.006254-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004613/2010 - EDGAR DOS SANTOS MEDEIROS (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO).

2006.63.15.006272-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004635/2010 - MISAEL DE CAMARGO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP173790 -
MARIA HELENA PESCARINI, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO).

2007.63.15.000076-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004644/2010 - BENEDITO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.005735-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004646/2010 - ROMILDA CAFISSO NAVARRO (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO).

2006.63.15.010405-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004717/2010 - WALTER ISRAEL RODRIGUES DE AVILA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.006941-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004721/2010 - APPARECIDA RECHE HANNICKEL (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.000575-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004725/2010 - EDER SANTANA ANNIBALE REP. FRANCISCA A SANTANA ANNIBALE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.004826-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004730/2010 - NEI POTEL (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI); MARIA APARECIDA HONORA POTEL (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO).

2007.63.15.000574-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004776/2010 - EDSON LUIZ ANNIBALE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.005574-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004783/2010 - LUIZ ANTONIO LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO).

2007.63.15.000012-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004784/2010 - LUIZA ISABEL MADIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.007849-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004795/2010 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.000626-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004796/2010 - ROSA MARTINS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); MARTIRIO MARTINS RODRIGUES (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.007030-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004806/2010 - ZULMIRA PEDRO PEREIRA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.009207-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004822/2010 - CLOVIS MAFFEI (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI); MARTA FUNARI MAFFEI (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.000132-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004827/2010 - APPARECIDA DA CONCEIÇÃO BAZZO DE ARAUJO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.007556-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004834/2010 - LEONEL PREVIATO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.008881-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004900/2010 - MARIA ANTONIA RODRIGUES VIANNA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI); JOSÉ CARLOS RODRIGUES VIANNA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.008507-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004912/2010 - NEUZA MANO BRUNHARO (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.15.009729-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004957/2010 - FRANCISCO RODRIGUES GOMES (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.001317-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004053/2010 - JOSE CARLOS STECCA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001193-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004976/2010 - JOSE DE ASSUNCAO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.000335-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004993/2010 - NELSON FERNANDES

FANTE (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência incapacitante para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.010785-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004398/2010 - GILBERTO BELARMINO DA PAZ (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.010667-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004399/2010 - LEVI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2010.63.15.001195-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003956/2010 - HELENO DE OLIVEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, afasto a preliminar argüida pelo INSS e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em favor do autor HELENO DE OLIVEIRA, a fim de que o INSS elabore o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez conforme artigo 29, parágrafo 5º da lei 8213/91, bem como que efetue o pagamento das diferenças apuradas desde a data de concessão, ou seja, 18/08/2004, devidamente corrigidos monetariamente. Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para elaboração do cálculo e expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se

2010.63.15.001196-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003955/2010 - ARLINDO CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, afasto a preliminar argüida pelo INSS e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em favor do autor, a fim de que o INSS elabore o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez conforme artigo 29, parágrafo 5º da lei 8213/91, bem como que efetue o pagamento das diferenças apuradas desde a data de concessão, ou seja, 11/05/2006, devidamente corrigidos monetariamente. Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao INSS para elaboração do cálculo e expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.001131-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003949/2010 - FLAVIO HARUO EUGENIO

DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Posto
isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil

2009.63.15.003106-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004183/2010 - NARCIZA DOMINGUES
DE CAMARGO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.006151-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004840/2010 - EURICO PAULO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.011421-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004965/2010 - MARIA JOSE MACHADO ALVES (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011419-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004966/2010 - ANTONIO DONIZETTI VENANCIO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011925-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004968/2010 - ROQUE PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011851-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004969/2010 - JAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011773-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004970/2010 - MARIA LUCIA MACHADO OKAEDA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.010821-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004973/2010 - ELIZIARIO DE SALES FILHO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011436-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315004975/2010 - CLAUDIA DE FATIMA VAZ DE ALMEIDA (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2010.63.15.001575-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003916/2010 - ERICA PAOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2010.63.15.001194-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003951/2010 - JOAO PIRILLI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2010.63.15.001192-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315003952/2010 - DIRCEU PAULA DE MORAIS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.15.011925-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315000932/2010 - ROQUE PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011436-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315000933/2010 - CLAUDIA DE FATIMA VAZ DE ALMEIDA (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011421-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315000935/2010 - MARIA JOSE MACHADO ALVES (ADV. SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011419-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315000936/2010 - ANTONIO DONIZETTI VENANCIO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011851-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315000937/2010 - JAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.011773-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315000940/2010 - MARIA LUCIA MACHADO OKAEDA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).

2009.63.15.010821-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315000945/2010 - ELIZIARIO DE SALES FILHO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO).
*** FIM ***

2009.63.15.003106-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315001506/2010 - NARCIZA DOMINGUES DE CAMARGO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECÍLIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000033

DECISÃO JEF

2009.63.17.003625-7 - DECISÃO JEF Nr. 6317000433/2010 - GENILDA DE ASSIS SILVA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da necessidade de readequação da pauta, determino o reagendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/02/2010, mantendo-se o horário

anteriormente agendado.

Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, para comparecimento neste Juizado na data designada.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.17.003625-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001811/2010 - GENILDA DE ASSIS SILVA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Pelo MM. Juiz:

"Para análise da questão posta nos autos, necessária a avaliação da prova testemunhal produzida em audiência.

Contudo, verifica-se, por motivo de falha no equipamento de gravação, a perda da prova colhida em audiência, o que impede o julgamento da demanda sem que se colha novamente os depoimentos da testemunha João Soares da Silva e do depoente Pascoal Rogério da Anúnciação, bem como o depoimento pessoal da autora.

Desta feita, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 05.03.2010, às 15h30min. Intimem-se as partes com urgência, ficando a cargo da parte autora a intimação das referidas testemunhas, facultado à co-ré trazer, igualmente,

até 3 (três) testemunhas, independente de intimação. Dispensada a intimação do MPF, vez que Emerson já completou 18

anos de idade.

2008.63.17.005894-7 - LAURA CONTER ROPCKE (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS

;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADORES DO ESTADO: AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP

234.949, NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (PROCURADORES MUNICIPAIS: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ

CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313,

DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO

HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513) ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ :

"INTIMAÇÃO DO RÉU OU CO-RÉU GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ- para

oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/02/2010

LOTE 854/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.18.000780-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEIDIANE ANGELICA DE LIMA

ADVOGADO: SP231055 - ROSA ÂNGELA MARIA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
EXPEDIENTE Nº 2010/6318000022
DESPACHO JEF

2009.63.18.005739-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318000521/2010 - ANTONIO BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte a este feito cópia legível da Carteira de Identidade e do CPF, sob pena de indeferimento da Petição Inicial.

DECISÃO JEF

2010.63.18.000486-3 - DECISÃO JEF Nr. 6318002500/2010 - MARIA CRISTINA RADESCA (ADV. SP164521 - AMAUANA DE PÁDUA ROSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em ato contínuo, designo perícia médica para o dia 15 de março de 2010, às 09:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Intimem-se e Cite-se.

2010.63.18.000374-3 - DECISÃO JEF Nr. 6318002474/2010 - MARIA DE LOURDES LEANDRO (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado

pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora,

assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2010.63.18.000543-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318002630/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUSA NUNES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional

emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em ato contínuo intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia do processo de separação.

Intimem-se e Cite-se.

2010.63.18.000613-6 - DECISÃO JEF Nr. 6318002611/2010 - JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA ME (ADV.

SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE

S. P. (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP.

Aduz a parte autora que atua no comércio varejista de produtos agropecuários em geral (rações, animais vivos para criação doméstica e, outros produtos).

Ressalta que, devido ao ramo de atividade, não está obrigada a contratar médico veterinário, nem tampouco efetuar o registro perante o CRMV-SP.

Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, o seguinte:

- que não seja obrigado a efetuar o registro perante o CRVM-SP;
- que sejam canceladas as autuações impostas pelo réu e, conseqüentemente, suspensa a exigibilidade de anuidades e multas, retroativas e futuras;
- que o réu abstenha-se de praticar qualquer ato de sanção contra a autora (fiscalização, autuação, fechamento de estabelecimento, inscrição em Dívida Ativa da União);

É o relatório.

Decido.

Inicialmente destaco que o livre exercício da atividade profissional encontra proteção no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer";

O comando normativo constitucional é norma de eficácia contida, de maneira que a restrição ao livre exercício profissional reclama regramento infraconstitucional específico.

Sob este prisma, Lei 5.517/68 - mais especificamente seus arts. 5º e 6º -, veio regulamentar o exercício da profissão de médico-veterinário, bem como criar os Conselhos Federal e Regionais da Medicina Veterinária.

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União,

dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária

Nesse passo, a Lei acima citada, em seus arts. 27 e 28, determina quais firmas e as demais pessoas jurídicas estão obrigadas ao registro perante o respectivo CRMV.

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (g.n.)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja

atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.(g.n.)

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Em resumo, delineadas as atribuições dos médicos veterinários, bem como da obrigatoriedade de registro perante o CRMV

das empresas que desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, cabe então verificar se a parte autora enquadra-se no ramo de atividade que necessite da atuação de um médico veterinário para o regular exercício da empresa.

Neste ponto, impende destacar que o registro da atividade empresarial perante os órgãos de fiscalização encontra-se disciplinado no art. 1º da Lei 6.839/80, in verbis:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

À luz do dispositivo constitucional transcrito, em consonância com as normas infraconstitucionais que regem a matéria, concluo que a obrigatoriedade do registro da empresa perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária -CRMV é fixada pela natureza da atividade preponderante exercida ou pelos serviços prestados, ou seja, se a atividade fim da empresa não estiver intrinsecamente ligada medicina veterinária, nos termos dos dispositivos infraconstitucionais acima transcritos, não é preciso o respectivo registro, bem como é prescindível a contratação de médico veterinário como responsável técnico.

In casu, analisando-se a documentação anexada aos autos, verifica-se que a parte autora tem como ramo de atividade o "Comércio Varejista de produtos agropecuários em Geral".

Cotejando o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68, com o ramo de atividade descrito pela autora e constatado pela

fiscalização do CRMV-SP, conluo, finalmente, que as atividades que a autora exerce não são privativas de médico veterinário.

Colaciono julgado a respeito do tema:

Ementa

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A

obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos

produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos

sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da

atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a

empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE

PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a

sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de

produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade

básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento." 4. Recurso especial desprovido. Relator(a) LUIZ FUX - REsp 724555 PR 2005/0023440-1 DECISÃO:22/08/2006 -DJ DATA:18/09/2006 PG:00271

Pelo exposto, com fundamento no art. 273, inciso I, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos seguintes termos:

- suspender a obrigatoriedade da autora inscrever-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como contratar médico veterinário para continuar exercendo a empresa;
- suspender os efeitos do auto de infração lavrado contra a autora, bem como as multas impostas pelo CRMV-SP, decorrentes da autuação;
- determinar que o réu abstenha-se de tomar qualquer medida sancionatória contra a autora (autuação, fechamento de estabelecimento e inscrição em Dívida Ativa da União), decorrente da ausência de registro no CRMV-SP ou falta de contratação de médico veterinário, até decisão judicial em sentido contrário;

No mais, cite-se o réu.

Int.

2010.63.18.000328-7 - DECISÃO JEF Nr. 6318002488/2010 - ROSILDA APARECIDA BRAZ ANTONIO (ADV. SP248061

- CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS

VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em ato contínuo, Conforme dicção do art. 282, inciso III, do C.P.C., compete à parte autora detalhar o pedido e a causa de pedir.

Art. 282. A petição inicial indicará:

(...)

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

Assim sendo, é razoável exigir que a parte autora detalhe as propriedades rurais nas quais trabalhou, bem como os períodos, para que fique exatamente delineado o pedido e a causa de pedir, pois no rito especial do JEF o pedido deve ser liquidável, nos artigos 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, ainda que genérico e, com efeito, sem a informação acerca dos períodos e natureza do trabalho que a parte autora pretende ver conhecidos, não é possível levar a efeito a liquidação.

Ademais, para que seja designada audiência de instrução e julgamento, é essencial saber que períodos trabalhados no meio rural a parte autora deseja ver comprovado através da prova testemunhal, uma vez que o detalhamento dos períodos na audiência de instrução e julgamento constituiria verdadeira emenda da petição inicial, surpreendendo-se o réu e o magistrado com a apresentação do pedido e causa de pedir, em plena audiência.

Esta situação de se instalar audiência de instrução sem que o magistrado e o INSS saibam o que a parte autora deseja comprovar deve ser evitada.

As disposições do art. 286, caput, do C.P.C., estabelecem claramente que o pedido deve ser certo e determinado, sem qualquer possibilidade de aplicação das ressalvas nele contida, uma vez que a parte autora pode perfeitamente detalhar quais as propriedades rurais que o autor trabalhou e o respectivo período.

Sob este prisma, a formulação de pedido genérico, fazendo-se alusão a expressões vagas como "trabalho rural", "várias fazendas" e "inúmeras propriedades rurais", desponta para um pedido genérico e, conseqüentemente, a inépcia da petição inicial.

Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se e Cite-se.

2010.63.18.000461-9 - DECISÃO JEF Nr. 6318002448/2010 - MARIA ROSA NEVES CARRIJO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000274-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318002499/2010 - DIRCE FERREIRA NUNES COELHO (ADV. SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO, SP213263 - MARIA LUCIA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em ato contínuo, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma detalhada:

a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial;

c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova.

2010.63.18.000501-6 - DECISÃO JEF Nr. 6318002444/2010 - ELIO ROSA SANTANA (ADV. SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000499-1 - DECISÃO JEF Nr. 6318002445/2010 - RUBENS FERREIRA (ADV. SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000560-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318002624/2010 - ADEMAR PEREIRA GOMES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1- Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora,

assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2010.63.18.000324-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318002493/2010 - AUGUSTA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000564-8 - DECISÃO JEF Nr. 6318002627/2010 - BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se e Cite-se.

2010.63.18.000450-4 - DECISÃO JEF Nr. 6318002450/2010 - APARECIDA DE FATIMA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000447-4 - DECISÃO JEF Nr. 6318002451/2010 - IRENE GARCIA CAETANO (ADV. SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES, SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000433-4 - DECISÃO JEF Nr. 6318002453/2010 - VERA LUCIA DAMACENO FERREIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000424-3 - DECISÃO JEF Nr. 6318002454/2010 - MARIA TOMAZIA DE AQUINO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000432-2 - DECISÃO JEF Nr. 6318002455/2010 - GASPAR ADEMAR LOPES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000422-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318002456/2010 - IVONETE MARINHO OLIVEIRA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000421-8 - DECISÃO JEF Nr. 6318002457/2010 - MARLEI DA SILVA FLORINDO (ADV. SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000404-8 - DECISÃO JEF Nr. 6318002464/2010 - EDSON MARTINS JUNIOR (ADV. SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000400-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318002465/2010 - MARIA ANGELA GARCIA VIEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000390-1 - DECISÃO JEF Nr. 6318002466/2010 - ADALTO DUARTE DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000396-2 - DECISÃO JEF Nr. 6318002467/2010 - FERNANDO DOS REIS LOPES (ADV. SP086369 - MARIA

BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000394-9 - DECISÃO JEF Nr. 6318002468/2010 - MARIA DOS ANJOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV.
SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000350-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318002479/2010 - WILSON SIMAO DE PAULA BARBOSA (ADV.
SP189429 -
SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000344-5 - DECISÃO JEF Nr. 6318002480/2010 - OLVANY RODRIGUES PALHARES (ADV.
SP164521 -
AMAUANA DE PÁDUA ROSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000343-3 - DECISÃO JEF Nr. 6318002481/2010 - MANOEL FLORENCIO DOS SANTOS (ADV.
SP171464 -
IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE, SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000342-1 - DECISÃO JEF Nr. 6318002483/2010 - ALMIR ALVES MOREIRA (ADV. SP171464 - IONE
GRANERO CAPEL DE ANDRADE, SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000341-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318002484/2010 - LUIZ DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP086369 -
MARIA
BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC.
PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000339-1 - DECISÃO JEF Nr. 6318002485/2010 - HELENA DOS SANTOS (ADV. SP074491 - JOSE
CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000338-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318002486/2010 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA (ADV. SP074491 -
JOSE
CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000340-8 - DECISÃO JEF Nr. 6318002487/2010 - ALTAIR DAVID (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS
THEO
MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000335-4 - DECISÃO JEF Nr. 6318002489/2010 - SUELI CRISTINA ALVES (ADV. SP171464 - IONE
GRANERO CAPEL DE ANDRADE, SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000334-2 - DECISÃO JEF Nr. 6318002490/2010 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP171464 -
IONE
GRANERO CAPEL DE ANDRADE, SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL
DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000333-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318002491/2010 - JOSE LUIZ FACIOLI (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000313-5 - DECISÃO JEF Nr. 6318002494/2010 - JOAO BATISTA DOS REIS ALVES (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000569-7 - DECISÃO JEF Nr. 6318002626/2010 - OSVALDO RIBEIRO CATALENTI (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000498-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318002446/2010 - IVONE BORASCHI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000497-8 - DECISÃO JEF Nr. 6318002447/2010 - JOAO RAUL DA PENHA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000544-2 - DECISÃO JEF Nr. 6318002629/2010 - DIRCE APARECIDA ROSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000435-8 - DECISÃO JEF Nr. 6318002452/2010 - GERALDO FERNANDO PARREIRA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000409-7 - DECISÃO JEF Nr. 6318002458/2010 - LEIA REGINA MARTINS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000408-5 - DECISÃO JEF Nr. 6318002460/2010 - GONCALVINA DE JESUS NOEL (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000406-1 - DECISÃO JEF Nr. 6318002461/2010 - TEREZA MAGDALENA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000407-3 - DECISÃO JEF Nr. 6318002462/2010 - EUNICE MARIA MONTEIRO RIBEIRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000405-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318002463/2010 - ROSELI APARECIDA ALVARENGA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000382-2 - DECISÃO JEF Nr. 6318002469/2010 - MOISES DE SANTANA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000381-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318002470/2010 - LEANDRO TORRES DE PAULA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000380-9 - DECISÃO JEF Nr. 6318002472/2010 - REGINA CELIA LOPES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000347-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318002473/2010 - DORCA MARIA PRADO FERREIRA (ADV. SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000371-8 - DECISÃO JEF Nr. 6318002475/2010 - ANA MARIA SOARES FERREIRA (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000370-6 - DECISÃO JEF Nr. 6318002476/2010 - ANTONIO CARLOS GARCIA (ADV. SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.18.006514-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318002477/2010 - ROSANGELA SILVA DA CUNHA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000325-1 - DECISÃO JEF Nr. 6318002492/2010 - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA (ADV. SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000306-8 - DECISÃO JEF Nr. 6318002496/2010 - SERGIO DONIZETE RIBEIRO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000304-4 - DECISÃO JEF Nr. 6318002497/2010 - CLOVIS DE OLIVEIRA FORMIGA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000301-9 - DECISÃO JEF Nr. 6318002498/2010 - FATIMA DOS REIS RISSI BARBOSA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000570-3 - DECISÃO JEF Nr. 6318002625/2010 - GENI DE OLIVEIRA VENANCIO (ADV. SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000565-0 - DECISÃO JEF Nr. 6318002628/2010 - MAURICIO ABILIO DIAS (ADV. SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000451-6 - DECISÃO JEF Nr. 6318002449/2010 - EDNA MARIA APARECIDA CICERO DE FREITAS (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000411-5 - DECISÃO JEF Nr. 6318002459/2010 - GERALDO DONIZETE SILVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000383-4 - DECISÃO JEF Nr. 6318002471/2010 - LEONILDO FERREIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.18.000308-1 - DECISÃO JEF Nr. 6318002495/2010 - TIAGO JUNIOR LAZARINI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

2009.63.18.004885-2 - DECISÃO JEF Nr. 6318002112/2010 - LUCIANO BARBOSA MASSI (ADV. SP251624 - LUCIANO BARBOSA MASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Assim, defiro o pedido e determino à CEF, que abstenha-se de efetuar a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, até decisão contrária deste juízo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.63.18.005739-7 - DECISÃO JEF Nr. 6318002478/2010 - ANTONIO BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em ato contínuo, designo perícia médica para o dia 15 de março de 2010, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei

10.259/01).
Intimem-se e Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PERÍODO 08/02/2010 a 21/02/2010

Nos processos com perícia(s) médica(s) e/ou social, as partes deverão manifestar-se sobre o(s) laudo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do 30º (trigésimo) dias após a realização da última perícia.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/02/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.000456-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA TORTORA BRUSAMARELLO
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000457-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRO FERREIRA AMORIM
ADVOGADO: MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 25/3/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000458-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA AIRES DE SOUZA
ADVOGADO: MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FRANCISCO MEDEIROS
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000460-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA D AVILA
ADVOGADO: MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000461-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.62.01.000455-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA T. SORDI-ME
ADVOGADO: MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/02/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.000466-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000467-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLICEMIA FONSECA MOTA
ADVOGADO: MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000468-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO AFONSO VILELA
ADVOGADO: MS003311 - WOLNEY TRALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000469-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000470-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS003311 - WOLNEY TRALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000471-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA RODRIGUES
ADVOGADO: MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000472-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DE ALMEIDA FRANCO
ADVOGADO: MS007291 - AIRTON HORACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 6/4/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000473-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/4/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 2/3/2011 11:50:00

PROCESSO: 2010.62.01.000474-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA LEAL
ADVOGADO: MS007291 - AIRTON HORACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/3/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000475-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007291 - AIRTON HORACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/3/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000476-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANCIO BENTO DA COSTA
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 5/4/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000477-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 6/4/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000478-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILDA HERRERO DE CARVALHO
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 6/4/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000479-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000481-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 5/4/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000482-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLENE SILVA COUTO
ADVOGADO: MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000483-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000484-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS013558B - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 12/5/2010 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.62.01.000462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEJAMIM DE JESUS RODRIGUES GAMARRA
ADVOGADO: MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000463-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA ZONATTO MARTINEZ
ADVOGADO: MS9885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000464-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDI FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO: MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000465-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILTON MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/02/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.000480-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BISPO DA SILVA
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000485-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000486-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADROALDO JACQUES DE MIRANDA
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000487-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PINTO DE MIRANDA
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000488-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000489-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE APARECIDA DA COSTA PARDIM
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 29/3/2010 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 26/3/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000490-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000491-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE GOMES PEREIRA
ADVOGADO: MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000492-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE LIMA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANILTON GONCALVES GAMA
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000494-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000495-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER FERREIRA GOMES
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000496-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER FERREIRA GOMES
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000497-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS MONTEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000498-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ REZENDE DE MOURA

ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000499-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINA FERNANDES
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000500-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO GOMES VIEIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000501-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000502-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERMIANO LIMA FILHO
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000503-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON AMAURIER NASARET
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000504-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CUIABÁ - MT
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000505-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS MELLO
ADVOGADO: MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000506-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR OZORIO MACENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 29/3/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000507-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAMAO JOFRE AJALA NETO
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 29/3/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000508-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES PIRES MARQUES
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000511-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000513-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HELIO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000514-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/3/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.62.01.000515-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DA SILVA BARCELOS
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000516-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECY CANDIDO SOBRINHO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000517-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEREIRA MOURAO NETO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000518-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000519-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000520-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE COUT DE SOUZA
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 29/3/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000521-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMAO RENEI BORGES
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000522-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON VICTOR DE LEMOS
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000523-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS HERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000524-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO BARROS HENRIQUE
ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/3/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000525-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZEFERINO DE SOUZA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000527-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SARATE BENITES
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000528-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES DE LIMA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000529-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS MORAIS CHAVES
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000530-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LIMA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000531-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL MARQUES MIRANDA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000532-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL FERREIRA PRATES
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000533-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIANNA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000534-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BEZERRA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000535-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000536-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO DA SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000537-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINO REGINALDO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000538-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME ALVES SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000539-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO ORCIDE PAVAO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000540-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ADAO DE SOUZA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000541-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JESUS DA SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 56

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.000542-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEREMIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOAO AILTON FERREIRA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000566-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS MARTINELLI
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000567-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DA SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000569-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA BORTOLANZA INSABRALD
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000570-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL FELIX SOBRINHO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000571-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO JOSE DE CASTRO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR GARCIA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000577-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINIANO BARBOSA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000578-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL BATISTA MENDES
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000580-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO VAREIRO GARCIA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000581-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000582-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000583-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOBIAS SOLIDADE DA SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000584-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000585-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DIAS
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000587-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES RABELO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRECENCIO DE FREITAS
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000589-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000590-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000593-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLENE MIRANDA SOTERO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/4/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.000597-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JACINTO DE LIMA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000600-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE SORRILHA NANTES
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000613-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDINAR FERREIRA LUBACHESKI
ADVOGADO: MS007291 - AIRTON HORACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/3/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000615-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS WAGNER ASSEN
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000616-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILCE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: MS010945 - CECILIA JULIANA TORRES BAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/4/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
26/4/2010
08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000617-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN DE SOUSA ROLON
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000618-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUMA PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO: MS001424 - ORILDES AMARAL MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000619-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000620-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BORGES ALVES
ADVOGADO: MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/3/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000621-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALBANO NUNES
ADVOGADO: MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/3/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000622-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR VARGAS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000623-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000633-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO: MS013558B - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 6/4/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000637-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ZILIONI OLIVEIRA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000640-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE MACEDO DAVILA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000641-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONIRIA PROENCA DA SILVA
ADVOGADO: MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000642-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDA CARVALHO LOPES
ADVOGADO: MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000643-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DA CRUZ PANIAGUA
ADVOGADO: MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.000644-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SARTORI
ADVOGADO: MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000645-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOHNSON ARAUJO REGO
ADVOGADO: RJ120686 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000646-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE PROENCA GOMES
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000647-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCENIO CARDOSO FILHO
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 5/4/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.62.01.000648-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA NUNES DELGADO
ADVOGADO: MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000649-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSAF JORGE NESRALA FILHO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000650-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS FABIANE FERRAZ GONCALVES
ADVOGADO: MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000651-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000652-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE BONNI ROMERO
ADVOGADO: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/3/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000653-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA HELENA DE SAMPAIO MATTOS CASTELLO BRANCO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000654-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA SERAFIM UCHOA
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000655-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA GONCALVES JACQUES
ADVOGADO: GO029416 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000656-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELOI ANTONIO DIAS
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/02/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.000657-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOI ANTONIO DIAS
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000658-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OSHIRO
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000660-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 29/3/2010 08:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 30/3/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000662-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRA LOPES MARIANO
ADVOGADO: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000670-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL REZENDE MENDES
ADVOGADO: MS010285 - ROSANE ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.62.01.000659-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AGOSTINHO RICARDE
ADVOGADO: MS009000 - MARCELO GONÇALVES DIAS GREGORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000661-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS
ADVOGADO: MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000663-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000664-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO MEDEIROS CUBEL
ADVOGADO: MS012572 - ANA CRISTINA MORAES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000665-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA CAVAGLIERE KASPARY
ADVOGADO: MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000666-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO RODRIGUES SAMPAIO
ADVOGADO: MS008586 - JADER EVARISTO T. PEIXER
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000667-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SALVADOR FUGIWARA
ADVOGADO: MS008265 - KARINA C. S. DE SIQUEIRA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000668-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO MIRANDA DA SILVA SA
ADVOGADO: MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN
RÉU: POUPEX - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO
ADVOGADO: MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO

PROCESSO: 2010.62.01.000669-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA GONZALES NOGUEIRA
ADVOGADO: MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.000671-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SOARES DE FREITAS
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000672-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MORALES
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000673-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO FERREIRA TORRES
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000674-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRUNO DE SOUZA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000675-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REVALDIR DOS SANTOS MATOSO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000676-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000677-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VIEGAS FILHO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000678-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERVIDIO BRUFATTO PEREIRA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000679-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CATAPATTI FILHO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000680-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES CARDOSO FILHO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000681-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000682-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORNELIO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000683-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO PEREIRA MARIANO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000684-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000685-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAR ALVES MESQUITA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000686-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTIN
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000687-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000688-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI MACHADO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000689-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000690-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ ALVES SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000691-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000692-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000693-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDECIR RODRIQUES SIQUEIRA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000694-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SOARES SANTOS
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000695-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON MACHADO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000696-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000697-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ NUNES RIBEIRO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000698-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALMEIDA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000699-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BRAGA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000700-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSILEIDE MELLO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000701-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000702-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO REIS BARBOSA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000703-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000704-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000705-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000706-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000707-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000708-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO SIQUEIRA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000709-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BRAGA DO AMARAL
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000710-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR FELTRIN
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000711-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMAR GOMES BEZERRA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000712-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000713-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000714-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ELIZON TIMOTEO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/4/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 28/4/2010 07:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000715-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SADI GEHM
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000716-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CELESTINO DE QUEIROZ
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000717-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTERO CELSO MAURICIO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000718-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000719-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GREGORIO BENITEZ MENDONCA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000720-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAVALI
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000721-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA NETO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000722-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000723-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELISBINO JESUS MARQUES
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000724-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE BRITO TORRES
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000725-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NIVALDO RODRIGUES DA MOTTA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000726-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000727-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000728-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000729-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DE CARVALHO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000730-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000731-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SANTOS
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000732-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON LORIANO DA SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000733-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA BERNARDA DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000734-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO CORONEL
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000735-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000736-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLEI GONZAGA CAMARGO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000737-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000738-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000739-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000740-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LEITE PEREIRA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000741-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIO FIGUEIREDO ROBLES
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000742-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO MESSIAS FREITAS
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000743-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO FONSECA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000744-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDROSO DE BARROS
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000745-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS PAIVA FLORES
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000746-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000747-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDIO FERNANDES
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000748-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORINO GONCALVES PAVAO
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000749-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000750-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ARTHUR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000751-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEUCIR GAVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000752-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DA PAZ
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000753-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000754-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSON PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000755-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000756-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON GOBATTI
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000757-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO LUIZ REBEQUE
ADVOGADO: MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000758-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA FAUSTINO GOUVEIA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/4/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO
TRABALHO -
28/4/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.000759-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 23/3/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000760-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICANOR PIRES DE ARRUDA NETO
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 29/3/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000761-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY ALVES BARRETO AYALA
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000762-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI CABREIRA
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000763-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BARBOSA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000764-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA GOES
ADVOGADO: MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 29/3/2010 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 7/4/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000765-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI DE LIMA NEVES DA SILVA
ADVOGADO: MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 5/4/2010 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 7/4/2010 08:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 95
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 95

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.000766-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NIVALDO SOARES
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000767-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME VICENTE
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000768-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA CAETANA CAMILO
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000769-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL REIS PAZ
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000770-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO CARVALHO
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000771-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO PEDRO
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000772-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANO DE OLVEIRA CRUZ
ADVOGADO: MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000773-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI RIBEIRO
ADVOGADO: MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000774-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA RUFINO
ADVOGADO: MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000775-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY GOMES DE DEUS
ADVOGADO: MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000776-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES
ADVOGADO: MS004196 - CREGINALDO CASTRO CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000777-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SEBASTIAO CORREA FILHO
ADVOGADO: MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000778-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA GONCALVES
ADVOGADO: MS009140 - JAIR SOARES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000779-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/4/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO
TRABALHO -
30/4/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.000780-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILCA GOMES CHARAO
ADVOGADO: MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.000781-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS DIAS
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000782-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DA COSTA LIMA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000783-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA PEREIRA DE BRITO ARAUJO
ADVOGADO: MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.000784-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE BORGES SALVADOR
ADVOGADO: MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 5/4/2010 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000077

DECISÃO JEF

2010.62.01.000455-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201001142/2010 - MARISTELA T. SORDI-ME (ADV. MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (ADV./PROC.). Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido de antecipação da tutela, movida em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por meio da qual pretende a parte autora a suspensão dos efeitos da Resolução RDC nº 56/09, de maneira que possa continuar oferecendo os serviços de bronzeamento artificial. Distribuído o feito originariamente na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, aquele juízo declinou da competência, remetendo os autos para este Juizado Especial, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Decido.

Nos termos do disposto no art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial as causas "para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

Destarte, a Lei é taxativa no sentido de excluir da competência dos Juizados toda matéria relativa à anulação de ato administrativo federal, excetuando-se apenas os de natureza previdenciária e de lançamento fiscal, cuja regra deve, necessariamente, preponderar em detrimento do valor dado à causa.

Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PARA SE OBTER A REINCLUSÃO NO REFIS. EXCLUSÃO REALIZADA POR PORTARIA DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO

FISCAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. APLICAÇÃO DO ART. 3º, §1º, III, DA LEI 10.259/2001. 1. Verificadas as previsões da Lei 10.259/2001, e não se tratando de ato administrativo federal enquadrado nas exceções previstas no art. 3º, § 1º, do mencionado diploma legal, percebe-se a incompetência das varas dos juizados especiais federais para o julgamento da lide, não sendo suficiente, no caso, apenas o enquadramento do valor da causa na previsão do art. 3º, caput, da citada lei. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (STJ - Processo CC 200802268368 - Conflito de Competência

Em face do exposto, e com escora nos artigos 113, do Código de Processo Civil e 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, suscitado conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício, encaminhando fotocópia de todos os documentos necessários à solução do conflito. Intimem-se.

2009.62.01.002961-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201001107/2010 - MARIA HELENA FAGUNDES MELO (ADV. MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos em tutela antecipada.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um "salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (...)"

Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-

la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas."

A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta "é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada

por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas". Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, pois conta 64 anos, mas possui incapacidade total e definitiva em virtude de ser portadora de Miocardiopatia Chagásica Severa, segundo o laudo médico. Cumpre, pois, o requisito da incapacidade.

Passo à análise da hipossuficiência econômica.

Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de "família" para o cálculo da renda per capita.

Originalmente, a Lei 8.742/93 preceituava como "família" a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado informa que o núcleo familiar da autora é formado por ela, seu marido e um filho. Mora em casa cedida composta por cinco cômodos. Depende financeiramente do marido e do filho, os quais recebem aposentadoria e benefício assistencial ao deficiente, num total de dois salários mínimos.

O INSS, por sua vez, comprovou que o marido da autora, de fato, recebe um salário mínimo, mas decorrente de benefício assistencial ao idoso, e não de aposentadoria. E, quanto ao benefício do filho, confirma a afirmação da assistente social.

Pois bem.

Entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Assim, no caso, tanto a renda proveniente do amparo social ao idoso, percebida pelo marido da autora, como a proveniente do amparo social ao deficiente, auferida pelo filho, devem ser excluídas do cômputo da renda familiar.

A propósito, esse tem sido o entendimento predominante, valendo destacar recente julgado do Tribunal Regional da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

EFEITOS DA DECISÃO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/03). 1.

Consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao Ministério Público é dado promover, via ação coletiva,

a defesa de direitos individuais homogêneos, porque tidos como espécie dos direitos coletivos, desde que o seu objeto se

revista da necessária relevância social. 2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de

Justiça, os efeitos da sentença proferida na ação civil pública atingem os substituídos residentes nos limites da competência territorial do órgão prolator, na forma do art. 16, da Lei nº 7.347/85, com a redação da Lei nº 9.494/97.

(ADI-

MC1576. Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 06.06.2003, p. 0029) - STJ (EREsp 293407-SP. Corte Especial. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 01.08.2006, p. 327). 3. A melhor interpretação do disposto no artigo 34 da Lei n.º 10.741/03

(estatuto do idoso) conduz ao entendimento de que conquanto seu parágrafo único se refira especificamente a outro

benefício assistencial ao idoso, não há como restringi-lo a tal hipótese, sendo de se aplicá-lo extensiva ou analogicamente quando verificada a existência de benefício assistencial concedido a familiar deficiente, ou benefício previdenciário de valor mínimo concedido a familiar idoso ou deficiente, seja o postulante idoso ou deficiente. 4. A desconsideração, para fins de apuração da renda familiar per capita, de benefício auferido por pessoa que não é deficiente, ou que tem menos de 65 anos de idade, todavia, extrapola o campo da interpretação pura e simples, adentrando no espaço reservado à criação de norma positiva, o que é vedado, como regra, ao Judiciário (como também extrapolaria, por exemplo, a desconsideração de parcela de benefício superior ao mínimo recebido por familiar, ou, ainda, de renda não decorrente de benefício previdenciário ou assistencial). sublinhei.(APELREEX 200571000452570 - APELAÇÃO CIVEL REEXAME NECESSÁRIO GUILHERME PINHO MACHADO - TRF4 - D.E. 10/08/2009)

Portanto, excluído-se do cômputo ambas as rendas, tem-se como atendido o requisito da miserabilidade, fazendo jus a autora ao benefício pleiteado.

Assim, presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mormente o periculum in mora, por tratar-se de verba revestida de natureza alimentar, sendo, portanto, de rigor a concessão da medida pretendida.

Ante o exposto, forte no art. 4º da Lei n. 10.259/201, DEFIRO A MEDIDA, para o fim de determinar à Gerência Executiva que implante o benefício assistencial no prazo de até 15 (quinze dias) e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora.

Intimem-se. Oficie-se ao Gerente Executivo para cumprimento.

Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000078

2009.62.01.003279-0 - VANDERLEI CLIMA (ADV. MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL; ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV . MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN): Efetuando a consulta ao sistema processual pelo nome e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta no Juizado Especial Adjunto de Sidrolândia. Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal. Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito. Decido. Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande. Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar ensejo à sua integração à lide. Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público.

Assim,

sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido. Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda. Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual". Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2009.62.01.003280-6 - DILMA SOARES PIRES (ADV. MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) E OUTROS ; ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV . MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) ; AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL:

Efetuando a

consulta ao sistema processual pelo nome e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de

dar baixa na prevenção. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia. Foi determinada a remessa dos autos determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal. Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito. Decido. Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça

Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande. Isso porque resulta

evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar ensejo à sua integração à lide. Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido. Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo

passivo da presente demanda. Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual". Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2009.62.01.003282-0 - FRANCIELI FRANCESCHINA MATTES (ADV. MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A (ADV .

MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN); AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL:

Efetuando a

consulta ao sistema processual pelo nome e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de

dar baixa na prevenção. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta no Juizado Especial Adjunto de

Sidrolândia. Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal. Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito.

Decido. Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande. Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar ensejo à sua integração à lide. Ademais, esse Juízo

não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais.

De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido. Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda. Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual". Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2009.62.01.005392-5 - RONALDO VENITES FRANCO (ADV. MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO)
X

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ; ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO

GROSSO DO SUL S.A (ADV . MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN): Efetuando a consulta ao sistema processual

pelo nome e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção.

Trata-se

de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica de Mato

Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta no Juizado Especial Adjunto de Sidrolândia. Foi determinada a remessa

dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal. Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito. Decido. Tenho que a Agência Nacional

de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande. Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar ensejo à sua integração à lide. Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais. De forma alguma poder-se-

ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no

feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido. Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda. Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual". Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2009.62.01.005398-6 - ROSANGELA MARTINS FLOR (ADV. MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO)
X

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ; ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO

GROSSO DO SUL S.A (ADV . MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN): Efetuando a consulta ao sistema processual

pelo nome e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção.

Trata-se

de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica de Mato

Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta no Juizado Especial Adjunto de Sidrolândia. Foi determinada a remessa

dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal. Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito. Decido. Tenho que a Agência Nacional

de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande. Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar ensejo à sua integração à lide. Ademais, esse Juízo não possui competência para

anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido. Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda. Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual". Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2009.62.01.005406-1 - PERI SALDANHA MARTINS (ADV. MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ; ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO

GROSSO DO SUL S.A (ADV . MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN): Efetuando a consulta ao sistema processual

pelo nome e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção. Trata-se

de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica de Mato

Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta no Juizado Especial Adjunto de Sidrolândia. Foi determinada a remessa

dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal. Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito. Decido. Tenho que a Agência Nacional

de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande. Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar ensejo à sua integração à lide. Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia

falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no

feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido. Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda. Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual". Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2009.62.01.005408-5 - JOAO ZANANDREA (ADV. MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X AGÊNCIA NACIONAL DE

ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ; ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A

(ADV . MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN): Efetuando a consulta ao sistema processual pelo nome e CPF da

parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso

do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta no Juizado Especial Adjunto de Sidrolândia. Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal. Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito. Decido. Tenho que a Agência Nacional de Energia

Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a

competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande. Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à

União, a dar ensejo à sua integração à lide. Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido. Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda. Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual". Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2009.62.01.005416-4 - SEBASTIÃO ADAUTO JAIME (ADV. MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ; ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO

GROSSO DO SUL S.A (ADV . MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN): Efetuando a consulta ao sistema processual

pelo nome e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção. Trata-se

de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica de Mato

Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta no Juizado Especial Adjunto de Sidrolândia. Foi determinada a remessa

dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal. Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito. Decido. Tenho que a Agência Nacional

de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande. Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar ensejo à sua integração à lide. Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia

falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no

feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido. Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda. Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual". Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2009.62.01.005418-8 - ARGEMIRO GARCIA (ADV. MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X AGÊNCIA NACIONAL DE

ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ; ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A

(ADV . MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN): Efetuando a consulta ao sistema processual pelo nome e CPF da

parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso

do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta no Juizado Especial Adjunto de Sidrolândia. Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal. Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito. Decido. Tenho que a Agência Nacional de Energia

Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a

competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande. Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à

União, a dar ensejo à sua integração à lide. Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido. Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda. Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual". Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2009.62.01.005420-6 - ONEIDE MEDEIRO LELIS (ADV. MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ; ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO

DO SUL S.A (ADV . MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN): Efetuando a consulta ao sistema processual pelo nome

e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção. Trata-se de

ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta no Juizado Especial Adjunto de Sidrolândia. Foi determinada a remessa

dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal. Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito. Decido. Tenho que a Agência Nacional

de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande. Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar ensejo à sua integração à lide. Ademais, esse Juízo não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais. De forma alguma poder-se-ia

falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no

feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido. Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda. Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual". Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

2009.62.01.005424-3 - VALDEMAR RODRIGUES (ADV. MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X AGÊNCIA

NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO ; ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO

DO SUL S.A (ADV . MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN): Efetuando a consulta ao sistema processual pelo nome

e CPF da parte autora verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada. À Secretaria para regularizar o cadastro da parte autora, registrando o CPF indicado na inicial a fim de dar baixa na prevenção. Trata-se de

ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição do indébito movida em face da Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, inicialmente proposta no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia. Foi determinada a

remessa dos autos determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, que, em razão do valor da causa, declinou a competência para este Juizado Federal. Assim, nos termos da Súmula 150 do STJ, vieram os autos para a expressa manifestação acerca da existência, ou não, de eventual interesse da ANEEL e da União no presente feito.

Decido. Tenho que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL não é, s.m.j., parte legítima para integrar o pólo passivo da demanda, de maneira que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual, especificamente da Vara de Direitos Difusos, Individuais e Homogêneos de Campo Grande. Isso porque resulta evidente a inexistência de interesse jurídico da ANEEL, já que eventual condenação terá como única destinatária a Empresa de Energia Elétrica. Vale dizer, será a ENERSUL o único ente a suportar os efeitos patrimoniais de eventual condenação, não vislumbrando, pois, nenhum efeito prático em relação à ANEEL, tampouco à União, a dar ensejo à sua integração à lide. Ademais, esse Juízo

não possui competência para anular, com efeito "erga omnes" quaisquer atos normativos editados pela ANEEL. Assim, eventual decisão favorável à parte autora somente implicará devolução da quantia paga em valores superiores aos legais.

De forma alguma poder-se-ia falar em anulação (com efeitos gerais e amplos) da regulamentação utilizada pelo ente público. Assim, sua participação no feito em nada alteraria o quadro de possível concessão do pedido. Diante de tais considerações, reputo ilegítimas a ANEEL e a União para figurarem no pólo passivo da presente demanda. Saliento que nos termos da súmula 254 do STJ, "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual". Assim, retornem os autos à origem para o julgamento da causa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000079

DESPACHO JEF

2009.62.01.004545-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201001118/2010 - MEIRE KAWANO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À e. Turma Recursal, com a baixa pertinente.

2006.62.01.006706-6 - DESPACHO JEF Nr. 6201001134/2010 - PAULO ROBERTO DA SILVEIRA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.006352-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201001159/2010 - GILBERTO DOMINGOS PEREIRA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.006350-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201001160/2010 - EDILSON DONATO NOLASCO (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.006938-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201001131/2010 - ANTONIO ALVES OLIVEIRA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

2008.62.01.001348-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201001157/2010 - JOSE JOAO DE OLIVEIRA (ADV. MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao INSS, pelo prazo de dez dias, para manifestação. Após, conclusos.

2009.62.01.002838-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201001161/2010 - EDINALDO OLIVEIRA ROCHA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Inicialmente impende esclarecer que, nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração

por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. No presente caso, sendo a parte autora analfabeta, necessária a procuração por instrumento público. Todavia, o laudo social demonstra a hipossuficiência econômica da parte autora.

Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal

(art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua

vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, bem como especificamente, o poder de "transigir", fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Apos, conclusos para análise do pedido de homologação de acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À E. Turma Recursal, com a baixa pertinente.

2006.62.01.006704-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201001152/2010 - ADELIO ALVES MACHADO (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.007000-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201001153/2010 - SERGIO OLIVEIRA TANIMOTO (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2006.62.01.006682-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201001154/2010 - ANDRE LUIS COSTA DE OLIVEIRA (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

*** FIM ***

2008.62.01.003499-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201001168/2010 - GENY DE SOUZA BORGES (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Considerando as r. informações da parte autora, redesigno a perícia social para o dia:

3/05/2010; 09:00; SERVIÇO SOCIAL; SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB;***

Será

realizada no domicílio do autor ***

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do 30º (trigésimo) dia

após a realização da perícia.

Intimem-se.

2007.62.01.004346-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201001130/2010 - GELSON ALVES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ao Autor para manifestação em dez dias. Após, conclusos

2008.62.01.002905-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201001128/2010 - PASTORA ALMEIDA DE FREITAS (ADV. MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). Em complemento ao despacho retro, consigno que a perícia médica com o Dr. Milton Nakao, especialista em otorrinolaringologia, com consultório à Rua Cândido Mariano, n.º 2.370, nesta cidade, foi designada para 14 de abril de 2010, às 11:00 horas.

Intimem-se as partes.

2009.62.01.000599-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201001145/2010 - BENEDITA CANAVARROS DE ABREU (ADV. MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X BANCO MORADA (ADV./PROC.); INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). É o INSS parte legítima passiva, posto que, pelo menos em tese, é quem deve deixar de realizar os descontos e/ou prestar indenização pelo dano moral. Rejeito a preliminar.

Cite-se o segundo requerido.

Vinda a contestação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo outros requerimentos, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a

proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem para sentença.

2008.62.01.004151-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201001120/2010 - CREUZA MENDES DA SILVA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003315-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201001112/2010 - MARINA RIBEIRO WERNER (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.006575-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201001119/2010 - IZOLINA DE FREITAS SILVA (ADV. MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004665-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201001115/2010 - GISELDA APARECIDA GONSALVES DA SILVA (ADV.

MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004663-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201001122/2010 - LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS012795

- WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2006.62.01.006702-9 - DESPACHO JEF Nr. 6201001156/2010 - MAURICIO RICARDOS DOS SANTOS (ADV. MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO -

AGU). À E. Turma Recursal, com a baixa pertinente

2005.62.01.014238-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201001132/2010 - TELMA ALMADA (ADV. MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). À e. Turma Recursal, com a baixa pertinente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000080

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.62.01.004283-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001103/2010 - ADILSON

ANTONIO ZAVATIN DOS SANTOS (ADV. MS008963 - CLÁUDIO DA SILVA MALHADA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

(ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, em razão

da ocorrência de prescrição, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PLEITO, haja vista que a parte autora não está inapta para o trabalho. Não há condenação em despesas processuais.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. P.R.I.

2008.62.01.002066-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001150/2010 - NILSON DIAS

(ADV.

MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.000328-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001151/2010 - NELSON SOBREIRA DA

SILVA (ADV. MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000766-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001155/2010 - LEOPOLDO IFRAN

(ADV.

MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.62.01.004367-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001135/2010 - DANIEL NOGUEIRA

DOMINGOS (ADV. MS012272 - MATEUS BORTOLAS, MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR, MS013126 -

SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer ao autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR

DA DATA DA CESSAÇÃO, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no valor de R\$ 12.003,65.

Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado

com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, officie-se ao Gerente

Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.62.01.005040-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001140/2010 - SADY AUGUSTO VILLALBA (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA

GERAL DA UNIAO - AGU). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos

termos dos incisos I e II, do parágrafo único, inciso II, do "caput" do artigo 295, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2009.62.01.002122-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001144/2010 - ANTONIO SOUZA DE

OLIVEIRA (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a parte não compareceu à perícia,

demonstrando desídia quanto ao prosseguimento do feito e não comprovou documentalmente o motivo pelo qual deixou de estar presente, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

2008.62.01.002860-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001147/2010 - JOSEFA DA SILVA (ADV.

MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que a parte não compareceu à perícia e nem

mesmo houve comprovação documental dos motivos que a impediram de fazê-lo e como não houve comunicado a tempo

para que fosse alterado seu interesse para a realização do laudo social, extingo o processo, sem julgamento do mérito.

Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

2008.62.01.003398-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001148/2010 - MARILSA DOS SANTOS

(ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Não merece prosperar a alegação da causídica no sentido do tempo ínfimo para se comunicar com sua cliente, haja vista que a data designada para a perícia havia sido publicada

ainda no ano de 2008. Diante dessa constatação, demonstrado que a parte foi desidiosa na condução do processo, extingo o feito, sem julgamento do mérito. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao

arquivo.

2008.62.01.002988-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201001143/2010 - JAIR FERREIRA ABRANCHES (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o autor não compareceu à perícia,

demonstrando desídia quanto ao prosseguimento do feito e não comprovou fato que o impediu de nela estar presente, extingo o processo, sem julgamento do mérito. Não há condenação em despesas processuais. P.R.I. Oportunamente, ao

arquivo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000081

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, d, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência recente (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

2009.62.01.002557-7 - FELIPA CACERES (ADV. MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.002561-9 - GERALDO PIRES DA SILVA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002562-0 - ANTONIO BENTO DE SOUZA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002563-2 - JULIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002567-0 - JANETE CORONEL PAES (ADV. MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002578-4 - FERNANDO AUGUSTO DE ARRUDA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002587-5 - JOAO MARIA REGINALDO (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002612-0 - HAROLDO DE MATTOS TAQUES (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X MINISTÉRIO DA SAÚDE :

2009.62.01.002614-4 - ARISTIDES MESSA DO AMARAL (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.002616-8 - OSMAN CECILIO DA SILVA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA :

2009.62.01.002620-0 - ROSÂNGELA CAVALCANTE (ADV. MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

2009.62.01.002637-5 - ARANCIBIO VALDES (ADV. MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.002638-7 - ANTONIO INFRAN (ADV. MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.002641-7 - ADAO PIRES CARNEIRO (ADV. MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.002648-0 - VITALINO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.002656-9 - HILDA JANUARIO DE ALCANTARA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002664-8 - APARECIDA DA SILVA PEIXOTO (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2009.62.01.002677-6 - WALMIR DE SOUZA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.002680-6 - ANTONIO HELIO DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.002682-0 - ANIZIO ELPIDIO BRANDAO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.002684-3 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.002686-7 - LUIZ ZOMERFELD (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X
UNIÃO

FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.002692-2 - FLORIANO VITAL DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.002694-6 - MIGUEL DE SOUZA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X
UNIÃO

FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.002698-3 - PAULO CAROLINO RODRIGUES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.002699-5 - LUIZ CARLOS TROMBINI (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.002700-8 - EUDECIR DE ALMEIDA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.002702-1 - NIVALDO PEREIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X
UNIÃO

FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.002704-5 - EDEMILSON DE ABREU VIEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.002708-2 - JAIRO PIRES BRAGA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.002709-4 - EDILSON JOSE SIMOES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2009.62.01.002806-2 - ARI DA SILVA GONCALVES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2010.62.01.000715-2 - SADI GEHM (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000716-4 - PEDRO CELESTINO DE QUEIROZ (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000717-6 - ANTERO CELSO MAURICIO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000718-8 - JOAQUIM MOREIRA ROCHA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000719-0 - GREGORIO BENITEZ MENDONCA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000720-6 - ANTONIO CAVALI (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000721-8 - JOAO FERREIRA NETO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000722-0 - FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000723-1 - FELISBINO JESUS MARQUES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000724-3 - ANTONIO DE BRITO TORRES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000725-5 - FRANCISCO NIVALDO RODRIGUES DA MOTTA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000726-7 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000727-9 - MOACIR FRANCISCO DA COSTA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000728-0 - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000729-2 - JONAS DE CARVALHO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE

OLIVEIRA) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000730-9 - ADELICIO DE OLIVEIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000731-0 - MANOEL SANTOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000732-2 - NILSON LORIANO DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)
X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000733-4 - ANGELINA BERNARDA DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000734-6 - BELMIRO CORONEL (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000735-8 - RUBENS MANOEL DOS SANTOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000736-0 - ARLEI GONZAGA CAMARGO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)
X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000737-1 - ADOLFO PEREIRA FILHO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000738-3 - RONALDO DA SILVA COSTA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)
X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000739-5 - MESSIAS FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000740-1 - EDSON LEITE PEREIRA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000741-3 - CECILIO FIGUEIREDO ROBLES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000742-5 - INACIO MESSIAS FREITAS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000743-7 - ALCINDO FONSECA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000744-9 - JOSE PEDROSO DE BARROS (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000745-0 - LUCAS PAIVA FLORES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000746-2 - ADAO BARBOSA DE SOUZA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)
X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000748-4 - ALCIDIO FERNANDES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000748-6 - VITORINO GONCALVES PAVAO (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000749-8 - WILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000750-4 - CARLOS ARTHUR FERREIRA DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000751-6 - LEUCIR GAVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000752-8 - JOSE MIGUEL DA PAZ (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000753-0 - ANGELINO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000754-1 - ILSON PEREIRA DE MORAES (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000755-3 - MOISES ALVES DE ANDRADE (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000756-5 - AILTON GOBATTI (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

2010.62.01.000757-7 - GIVALDO LUIZ REBEQUE (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X
UNIÃO FEDERAL (AGU) :